# RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
# – FASE EXTRAJUDICIAL –
# (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

**PROCESSO:** 5000749-50.2023.8.21.0135
**DEVEDORAS:** TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO SANJO LTDA e AUTO POSTO COMPARIN LTDA
**AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 20/03/2023

## SUMÁRIO EXECUTIVO

| # | CLASSE | CREDOR | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO | ENCAMINHAMENTO | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | DEVEDOR | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **01** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO BRADESCO S/A | R$ 857.167,79 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 4.555.143,28 | Auto Posto Comparin Ltda. | 06 a 28 |
| **01.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO BRADESCO S/A | R$ 2.997,00 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 4.103,23 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 06 a 28 |
| **02** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) | BANCO DO BRASIL S/A | R$ 1.000.000,00 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 1.970.000,00 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 29 a 51 |
| **02.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO DO BRASIL S/A | R$ 6.048.425,59 | Parcialmente acolhida | Minorar a importância de crédito | R$ 5.624.536,75 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 29 a 51 |
| **02.2** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO DO BRASIL S/A | R$ 3.416.102,00 | Parcialmente acolhida | Minorar a importância de crédito | R$ 93.959,76 | Auto Posto Comparin Ltda. | 29 a 51 |

| # | CLASSE | CREDOR | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO | ENCAMINHAMENTO | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | DEVEDOR | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **03** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | R$ 122.386,27 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 125.667,57 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 52 a 84 |
| **03.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | R$ 32.248,00 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 32.789,93 | Posto Sanjo Ltda. | 52 a 84 |
| **03.2** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | R$ 718.392,79 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 1.172.534,19 | Auto Posto Comparin Ltda. | 52 a 84 |
| **04** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO SANTANDER S/A | R$ 619.199,31 | Acolhida | Minorar a importância de crédito | R$ 129.927,49 | Auto Posto Comparin Ltda. | 85 a 91 |
| **05** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | R$ 71.096,09 | Não acolhida | Excluir a importância de crédito | R$ 0,00 | Auto Posto Comparin Ltda. | 92 a 109 |
| **05.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | R$ 1.068.140,46 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 1.156.756,21 | Posto Sanjo Ltda. | 92 a 109 |
| **05.2** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | R$ 1.139.236,55 | Acolhida | Minorar a importância de crédito | R$ 35.444,55 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 92 a 109 |
| **06** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – | R$ 1.069.841,60 | - | Nada a fazer. | R$ 1.069.841,60 | Auto Posto Comparin Ltda. | 110 a 125 |

| # | CLASSE | CREDOR | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO | ENCAMINHAMENTO | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | DEVEDOR | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | SICOOB CREDIAUC/SC | | | | | | |
| **06.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC | R$ 887.258,60 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 1.062.439,33 | Auto Posto Comparin Ltda. | 110 a 125 |
| **06.2** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC | R$ 405.421,99 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 429.495,28 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 110 a 125 |
| **07** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | R$ 1.660.000,00 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 1.908.111,21 | Auto Posto Comparin Ltda. | 126 a 145 |
| **07.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO | R$ 180.000,00 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 201.952,76 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 126 a 145 |

| # | CLASSE | CREDOR | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO | ENCAMINHAMENTO | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | DEVEDOR | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | | | | | | |
| **08** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS | R$ 30.000,00 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 426.777,23 | Auto Posto Comparin Ltda. | 146 a 164 |
| **08.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS | R$ 65.198,59 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 67.348,94 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 146 a 164 |
| **09** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SULCREDI SUL MINAS RS/MG | R$ 664.947,18 | Parcialmente acolhida | Minorar a importância de crédito | R$ 265.714,24 | Auto Posto Comparin Ltda. | 165 a 183 |
| **10** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A | R$ 201.350,00 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 293.517,05 | TRR Comparin Depósito de | 184 a 189 |

| # | CLASSE | CREDOR | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO | ENCAMINHAMENTO | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | DEVEDOR | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Combustíveis Ltda. | |
| **11** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | ITAU UNIBANCO S/A | R$ 177.385,00 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 207.953,77 | Posto Sanjo Ltda | 190 a 196 |
| **11.1** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | ITAU UNIBANCO S/A | R$ 94.507,00 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 108.892,28 | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. | 190 a 196 |
| **12** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | R$ 3.010.726,70 | Parcialmente acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 3.014.875,52 | Auto Posto Comparin Ltda. | 197 a 214 |
| **13** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) | RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A | R$ 150.158,40 | Acolhida | Majorar a importância de crédito | R$ 171.495,74 | Auto Posto Comparin Ltda. | 215 a 220 |
| **13.1** | - | BONOTTO E BRIGIDI ADVOGADOS | R$ 0,00 | Não acolhida | Nada a fazer | - | - | 215 a 221 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **01. BANCO BRADESCO S/A** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 15241852, 15557978, 15608993 e 15828391 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 857.167,79 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cartão de crédito n.º 4551 – xxxx-xxxx-6176 VISA COMP 03466826 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 2.997,00 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** a majoração do crédito de R$ 857.167,79 para o valor de R$ 4.702.359,36, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora Auto Posto Comparin; ***(ii)*** a majoração do crédito de R$ 2.997,00 para o valor de R$ 4.103,23, dentre os créditos quirografários, na relação de credores do TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial concordância com a pretensão, insurgindo-se em relação ao cálculo do contrato n.º 5557978, nos moldes a seguir:

> *"Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*
> *Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

**Classe III - Credores Quirografários**
*Art. 51- Lei 11.101/2005*

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 11/11/2021 | CCB | 15241852 | 08/09/2026 | 185.790,65 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 07/04/2022 | CCB | 1557978 | 17/02/2027 | 326.870,77 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 03/05/2022 | CCB | 15608993 | 15/07/2026 | 254.506,48 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 24/08/2022 | CCB | 15828391 | 21/07/2027 | 3.416.102,00 |
| TRR COMPARIN | BANCO BRADESCO S.A | 60.746.948/0001-12 | 15/03/2023 | Cartão de Crédito | Cartão de Crédito | 15/03/2023 | 2.997,00 |

*Contudo, em que pese a instituição financeira credora tenha apresentado divergência em relação aos valores arrolados pelas recuperandas, tem-se que ela não deve ser acolhida.*

*Isso porque em relação aos cálculos apresentados pelo banco, especificamente no que tange ao contrato 5557978, verifica-se que o credor computou em sua planilha de débito as parcelas 01 e 02, com vencimento em 17/08/2022 e 19/09/2022, respectivamente, ambas no valor de R$ 9.089,02, e que somados aos juros e multa perfazem um total de R$ 22.216,08 a mais no saldo devido.*

*Contudo, em relação à parcela 02, destaca-se que ela foi devidamente paga, conforme comprovante abaixo:*

| Agência \| Conta | Total Disponível (R$) | Total (R$) |
|---|---|---|
| 01032 \| 0003548-3 | -73,11 | -73,11 |

**Extrato de: Ag: 1032 | CC: 0003548-3 | Entre 01/09/2022 e 30/09/2022**

| Data | Lançamento | Dcto. | Crédito (R$) | Débito (R$) | Saldo (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 29/08/2022 | **SALDO ANTERIOR** | | | | 2,00 |
| 01/09/2022 | RESGATE INVEST FACIL | 3099815 | 68,20 | | 70,20 |
| | TARIFA BANCARIA ContaMobile | 10822 | | -69,20 | 1,00 |
| 08/09/2022 | RESGATE INVEST FACIL | 3099815 | 126,54 | | 127,54 |
| | OPERACAO CAPITAL GIRO CONTR 015241852 PARC 007/055 | 9990251 | | -127,54 | 0,00 |
| 09/09/2022 | TRANSFERENCIA PIX REM: Auto Posto Comparin L 09/09 | 1636417 | 6.300,00 | | 6.300,00 |
| | MORA CAPITAL DE GIRO | 9990252 | | -6.300,00 | 0,00 |
| 19/09/2022 | TRANSFERENCIA PIX REM: AUTO POSTO COMPARIN L 19/09 | 1126134 | 19.050,00 | | 19.050,00 |
| | MORA CAPITAL DE GIRO | 3510262 | | -9.835,73 | 9.214,27 |
| | MORA CAPITAL DE GIRO | 9990262 | | -129,05 | 9.085,22 |
| | OPERACAO CAPITAL GIRO CONTR 015557978 PARC 002/055 | 3510262 | | -9.085,22 | 0,00 |
| Total | | | 25.544,74 | -25.546,74 | 0,00 |

*Muito embora as Recuperandas não tenham localizado o comprovante de pagamento da parcela 01, destaca-se que o banco não estaria cobrando o pagamento da parcela 02, caso a parcela 01 não estivesse adimplida.*

*Ademais, veja-se que na própria planilha de débito apresentada pelo Banco Bradesco, ele considera a parcela 01 e 02 como pagas, conforme imagem abaixo:*

PLANILHA FINANCEIRA

DEVEDOR AUTO POSTO COMPARIN LTDA
AGÊNCIA 1.032
CONTA 3.548
CARTEIRA 351
CONTRATO 5557978

Principal Financiado em: 07/04/2022 290.000,00
TAC Financiada: 3.500,00
I.O.F. Financiado: 5.639,95
Total: 299.139,95

Prazo: 55 Meses
Valor da Parcela: 9.089,02
Taxa de Juros Contratada: 1,75% ao Mês

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO

| Nº Parcela | Vencimento | Saldo Devedor | Amortização | Juros | Valor Parcela | Situação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 07/04/2022 | 299.139,95 | | | | |
| 1 | 17/08/2022 | 313.792,17 | -14.652,22 | 23.741,24 | 9.089,02 | Paga |
| 2 | 19/09/2022 | 310.752,02 | 3.040,15 | 6.048,87 | 9.089,02 | Paga |
| 3 | 17/10/2022 | 306.738,28 | 4.013,74 | 5.075,28 | 9.089,02 | Pendente |
| 4 | 17/11/2022 | 303.200,57 | 3.537,71 | 5.551,31 | 9.089,02 | Pendente |
| 5 | 19/12/2022 | 299.777,49 | 3.423,08 | 5.665,94 | 9.089,02 | Pendente |
| 6 | 17/01/2023 | 295.760,84 | 4.016,65 | 5.072,37 | 9.089,02 | Pendente |
| 7 | 17/02/2023 | 292.024,46 | 3.736,38 | 5.352,64 | 9.089,02 | Pendente |
| 8 | 17/03/2023 | 287.704,86 | 4.319,60 | 4.769,42 | 9.089,02 | Pendente |
| SDV | 20/03/2023 | 0,00 | 287.704,86 | 499,82 | 288.204,68 | Pendente |
| Total: | | | 299.139,95 | 61.776,89 | 360.916,84 | |

*Mas no cálculo do débito o banco cobrou as parcelas que considerou como pagas:*

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

JUROS REMENURATÓRIOS: 1,75% ao Mês A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS: 1,00% ao Mês A partir do vencimento
MULTA: 2,00%

| | |
|---|---|
| DATA CÁLCULO | 20/03/2023 |
| VALOR APURADO | 370.168,52 |

PARCELAS PENDENTES

| Nº | Vencto | Parcelas | Encargos Moratórios | | | | Parcelas Atualizadas | Data Cálculo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Dias | Juros Remuneratórios 1,75% ao Mês | Juros Moratórios 1,00% a m | Multa 2,00% | | |
| 01 | 17/08/2022 | 9.089,02 | 215 | 1.203,96 | 760,80 | 221,08 | 11.274,86 | 20/03/2023 |
| 02 | 19/09/2022 | 9.089,02 | 182 | 1.009,30 | 628,36 | 214,53 | 10.941,22 | 20/03/2023 |
| 03 | 17/10/2022 | 9.089,02 | 154 | 847,02 | 526,70 | 209,15 | 10.665,88 | 20/03/2023 |
| 04 | 17/11/2022 | 9.089,02 | 123 | 670,40 | 406,38 | 203,32 | 10.369,12 | 20/03/2023 |
| 05 | 19/12/2022 | 9.089,02 | 91 | 491,37 | 293,57 | 197,48 | 10.071,44 | 20/03/2023 |
| 06 | 17/01/2023 | 9.089,02 | 62 | 331,96 | 195,74 | 192,33 | 9.809,05 | 20/03/2023 |
| 07 | 17/02/2023 | 9.089,02 | 31 | 164,49 | 95,64 | 186,98 | 9.536,13 | 20/03/2023 |
| 08 | 17/03/2023 | 9.089,02 | 3 | 15,79 | 9,06 | 182,28 | 9.296,15 | 20/03/2023 |
| SDV | 20/03/2023 | 288.204,68 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 288.204,68 | 20/03/2023 |
| | | 360.916,84 | | 4.734,29 | 2.910,26 | 1.607,13 | 370.168,52 | |

*Logo, não devem ser acolhidas as razões apresentadas pela instituição financeira, em sede de divergência, considerando que os cálculos não se encontram em conformidade com a realidade fática apresentada.*

*Todavia, recalculando os valores com base na documentação disponibilizada pelo credor, as recuperandas apresentam os seguintes valores, para fins de publicação do segundo edital de credores:*

| Empresa | Credor | Documento | Valor Lista | Valor Edital AJ | Valor Bradesco | Recuperanda |
|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Bradesco | 5241852 | 185.790,65 | | 202.437,81 | 202.437,81 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Bradesco | 5557978 | 326.870,77 | | 370.168,52 | 347.943,45 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Bradesco | 5608993 | 254.506,48 | | 282.894,66 | 282.894,66 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Bradesco | 5828391 | 3.416.102,00 | | 3.846.778,36 | 3.846.778,36 |
| | | | | | | **4.680.054,28** |
| TRR COMPARIN | Bradesco | Cartão Credito | 2.997,00 | | 4.103,23 | 4.103,23 |
| | | | **4.183.269,90** | **860.164,78** | **4.706.382,58** | **4.684.157,51** |

*Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*

*Valor final declarado pelas Recuperandas:*

- *R$ 4.680.054,28 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face do Auto Posto Comparin Ltda.;*
- *R$ 4.103,23 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face da TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.;*

- por sua vez, em sede de réplica a Casa Bancária concordou com as alegações da Recuperanda, apresentando cálculo ajustado;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 15.241.852:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a*

*conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 15.241.852, emitida em 11/11/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 169.200,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos reais);
- destarte, sendo emitida em 11/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| 1 - Valor Liberado/Solicitado | 2 - Prazo da Operação | 2.1 - Data para Liberação do Crédito | 3 - Encargos Prefixados | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Taxa de Juros Efetiva | |
| 169.200,00 | 1762 | 11/11/2021 | 2,48 % a.m. | 34,18 % a.a. |

**5 - Encargos Moratórios**

**5.1 - Encargos por atraso no pagamento** - A Mora da **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

**a.1) juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

**a.2) juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

**a.3) multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 202.437,82, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[1], da LRF:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

| | | |
|---|---|---|
| JUROS REMENURATÓRIOS: | 2,48% ao Mês | A partir do vencimento |
| JUROS MORATÓRIOS: | 1,00% ao Mês | A partir do vencimento |
| MULTA: | 2,00% | |

| | |
|---|---|
| DATA CÁLCULO | 20/03/2023 |
| VALOR APURADO | 202.437,82 |

PARCELAS PENDENTES

| Nº | Vencto | Parcelas | Encargos Moratórios | | | | Parcelas Atualizadas | Data Cálculo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Dias | Juros Remuneratórios 2,48% ao Mês | Juros Moratórios 1,00% a m | Multa 2,00% | | |
| 09 | 07/11/2022 | 6.421,77 | 133 | 737,00 | 322,86 | 149,63 | 7.631,27 | 20/03/2023 |
| 10 | 07/12/2022 | 6.421,77 | 103 | 563,70 | 242,77 | 144,56 | 7.372,80 | 20/03/2023 |
| 11 | 09/01/2023 | 6.421,77 | 70 | 377,91 | 159,72 | 139,19 | 7.098,58 | 20/03/2023 |
| 12 | 07/02/2023 | 6.421,77 | 41 | 218,72 | 90,92 | 134,63 | 6.866,04 | 20/03/2023 |
| 13 | 07/03/2023 | 6.421,77 | 13 | 68,56 | 28,05 | 130,37 | 6.648,74 | 20/03/2023 |
| SDV | 20/03/2023 | 166.820,39 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 166.820,39 | 20/03/2023 |
| | | 198.929,24 | | 1.965,88 | 844,31 | 698,38 | 202.437,82 | |

- por sua vez, opostunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 202.437,82, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 15.557.978:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

[1] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 15.557.978, emitida em 07/04/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou empréstimo na importância de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais);
- destarte, sendo emitida em 07/04/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3 | **Encargos Prefixados** | 3.1 - Taxa Juros Efetiva<br>1,75 % a.m. | 3.2 - Taxa Juros Efetiva<br>23,15 % a.a. |

**5 - Encargos Moratórios:**

5.1 - **Encargos por atraso no pagamento** - A Mora do **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) **juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) **juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) **multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 370.168,52, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[2], da LRF:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

| | | |
|---|---|---|
| JUROS REMENURATÓRIOS: | 1,75% ao Mês | A partir do vencimento |
| JUROS MORATÓRIOS: | 1,00% ao Mês | A partir do vencimento |
| MULTA: | 2,00% | |

| | |
|---|---|
| DATA CÁLCULO | 20/03/2023 |
| VALOR APURADO | 370.168,52 |

PARCELAS PENDENTES

| Nº | Vencto | Parcelas | Encargos Moratórios | | | | Parcelas Atualizadas | Data Cálculo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Dias | Juros Remuneratórios 1,75% ao Mês | Juros Moratórios 1,00% a m | Multa 2,00% | | |
| 01 | 17/08/2022 | 9.089,02 | 215 | 1.203,96 | 760,80 | 221,08 | 11.274,86 | 20/03/2023 |
| 02 | 19/09/2022 | 9.089,02 | 182 | 1.009,30 | 628,36 | 214,53 | 10.941,22 | 20/03/2023 |
| 03 | 17/10/2022 | 9.089,02 | 154 | 847,02 | 520,70 | 209,13 | 10.665,88 | 20/03/2023 |
| 04 | 17/11/2022 | 9.089,02 | 123 | 670,40 | 406,38 | 203,32 | 10.369,12 | 20/03/2023 |
| 05 | 19/12/2022 | 9.089,02 | 91 | 491,37 | 293,57 | 197,48 | 10.071,44 | 20/03/2023 |
| 06 | 17/01/2023 | 9.089,02 | 62 | 331,96 | 195,74 | 192,33 | 9.809,05 | 20/03/2023 |
| 07 | 17/02/2023 | 9.089,02 | 31 | 164,49 | 95,64 | 186,98 | 9.536,13 | 20/03/2023 |
| 08 | 17/03/2023 | 9.089,02 | 3 | 15,79 | 9,06 | 182,28 | 9.296,15 | 20/03/2023 |
| SDV | 20/03/2023 | 288.204,68 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 288.204,68 | 20/03/2023 |
| | | 360.916,84 | | 4.734,29 | 2.910,26 | 1.607,13 | 370.168,52 | |

[2] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*"

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência em relação ao cálculo apresentado, sustentando que não teriam sido amortizadas duas parcelas pagas pela Recuperanda no cálculo elaborado pela Casa Bancária, de modo que entende que o valor devido seria de R$ 347.943,45;
- instada a prestar esclarecimentos, a Casa Bancária confirmou as alegações da Recuperanda e apresentou cálculo ajustado do crédito, considerando a amortização das parcelas pagas, resultando no valor de R$ 347.952,44:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

| | | |
|---|---|---|
| JUROS REMENURATÓRIOS: | 1,75% ao Mês | A partir do vencimento |
| JUROS MORATÓRIOS: | 1,00% ao Mês | A partir do vencimento |
| MULTA: | 2,00% | |

| | |
|---|---|
| DATA CÁLCULO | 20/03/2023 |
| VALOR APURADO | 347.952,44 |

PARCELAS PENDENTES

| Nº | Vencto | Parcelas | Encargos Moratórios | | | | Parcelas Atualizadas | Data Cálculo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Dias | Juros Remuneratórios 1,75% ao Mês | Juros Moratórios 1,00% a m | Multa 2,00% | | |
| 03 | 17/10/2022 | 9.089,02 | 154 | 847,02 | 520,70 | 209,13 | 10.665,88 | 20/03/2023 |
| 04 | 17/11/2022 | 9.089,02 | 123 | 670,40 | 406,38 | 203,32 | 10.369,12 | 20/03/2023 |
| 05 | 19/12/2022 | 9.089,02 | 91 | 491,37 | 293,57 | 197,48 | 10.071,44 | 20/03/2023 |
| 06 | 17/01/2023 | 9.089,02 | 62 | 331,96 | 195,74 | 192,33 | 9.809,05 | 20/03/2023 |
| 07 | 17/02/2023 | 9.089,02 | 31 | 164,49 | 95,64 | 186,98 | 9.536,13 | 20/03/2023 |
| 08 | 17/03/2023 | 9.089,02 | 3 | 15,79 | 9,06 | 182,28 | 9.296,15 | 20/03/2023 |
| SDV | 20/03/2023 | 288.204,68 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 288.204,68 | 20/03/2023 |
| | | 342.738,80 | | 2.521,03 | 1.521,09 | 1.171,52 | 347.952,44 | |

- quanto à classificação, não se desconhece que a Operação estaria garantida por cessão fiduciária dos seguintes títulos de capitalização:

| | Garantia(s) Real(is) (Descrição) |
|---|---|
| 17 | 19 - CAPITAL DE GIRO<br>CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO MANTIDOS NA BRADESCO CAPITALIZACAO S.A., SENDO 05 TÍTULOS COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS:<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2742 E NÚMERO 30931 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31901 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31902 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00,<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31903 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31904 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>OS TÍTULOS NÃO PODEM SER RESGATADOS ATÉ O FINAL DO PRAZO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. |

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro no Cartório de Títulos e Documentos, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que o contrato aponta os títulos de capitalização cedidos e o total abrangido pela garantia (R$ 125.000,00):

| | Garantia(s) Real(is) (Descrição) |
|---|---|
| 17 | 19 - CAPITAL DE GIRO<br>CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO MANTIDOS NA BRADESCO CAPITALIZACAO S.A., SENDO 05 TÍTULOS COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS:<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2742 E NÚMERO 30931 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31901 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31902 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00,<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31903 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 31904 ADQUIRIDO EM 06/04/2022, NO VALOR DE R$ 25.000,00;<br>OS TÍTULOS NÃO PODEM SER RESGATADOS ATÉ O FINAL DO PRAZO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. |

- muito embora o contrato preveja que “os títulos não podem ser resgatados até o final do prazo de quitação do contrato”, urge obtemperar que a Operação n.º 15557978 prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida em caso de ajuizamento de recuperação judicial pelo Emitente, conforme demonstrado abaixo:

**10 - Vencimento Antecipado**
10.1 - É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:
a) se o **Emitente**, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;
b) se o **Emitente**, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título(s); se o **Emitente** requerer a sua recuperação judicial; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro do **Emitente**;

- diante disso, há necessidade de se apurar o saldo devedor para amortizar a dívida com a garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial (20/03/2023);
- contudo, na divergência de crédito apresentada, a Casa Bancária alega que “*reconhece seu direito real de propriedade sobre os títulos, dados em garantia do contrato em questão, razão pela qual, diante da necessidade de lisura no presente feito, passa-se a listar o valor total das obrigações, apurado na data do pedido da recuperação judicial,* ***valendo-se de seu direito de proprietário da garantia, de utilizá-la para amortização dos créditos, informando em Juízo tão logo isso venha a ocorrer, para que haja a diminuição de seu crédito frente a tal contrato e a posterior retificação do quadro geral de credores****”;*
- assim, pretende o Requerente a habilitação da integralidade do crédito dentre os quirografários, mas “*de seu direito de proprietário da garantia, de utilizá-la para amortização dos créditos, informando em Juízo tão logo isso venha a ocorrer*”;

- nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido nos moldes postulados, incumbindo ao credor fiduciário excutir as garantias ou mesmo renunciá-las expressamente, o que não o fez;
- ora, inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores como se concursal fosse e, ao mesmo tempo, permanecer resguardado o direito de resgatar as garantias, como crédito extraconcursal;
- ademais, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

> *"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
> *(...)*
> *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores."*

- assim, no entender da Administração Judicial, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser parcialmente excluído na dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- acerca do tema, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REPRESENTADOS POR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO – Decisão agravada que determinou que o agravante BANCO BRADESCO restitua às recuperandas os valores relativos ao resgate antecipado de títulos de capitalização – Inconformismo do Banco – Acolhimento – Objeto da cessão fiduciária que se encontra devidamente identificável – Leitura do art. 1.362, IV, CC, e arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004 –* ***No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os títulos de capitalização em nome da recuperanda, conforme descritos no quadro IV do aditamento à CCB ("Identificação das novas garantias reais constituídas a favor do Credor"), no valor de R$ 110.000,00****, correspondendo a 100% da dívida –* ***Crédito que deve ser considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRE)*** *– Precedente firmado no REsp. 1.797.196-SP – REGISTRO – A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, ao respectivo registro (art. 42 da Lei n. 10.931/2004) – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2281375-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

- no ponto, cumpre destacar que a garantia fiduciária reside exclusivamente na quantia prevista no Contrato (R$ 125.000,00), de modo que o saldo remanescente está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, eis que a extraconcursalidade do crédito está limitada às garantias efetivamente prestadas;

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone[3], para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

> "*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante.* ***O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia****.*" (grifo nosso)

- ainda, o recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afasta qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.* ***SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. I. O CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. II.* ***NO CASO CONCRETO, SEGUNDO PREVISTO NO CONTRATO, A GARANTIA FIDUCIÁRIA RESIDE EXCLUSIVAMENTE NO VALOR EQUIVALENTE À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO, DE MODO QUE O SALDO REMANESCENTE ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA QUE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ESTÁ LIMITADA ÀS GARANTIAS EFETIVAMENTE PRESTADAS. ENUNCIADO N.º 51 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. III. DESSA FORMA, TRATANDO-SE DE SALDO NÃO COBERTO PELA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, SUBMETE-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO NA CLASSE III, CATEGORIA DE QUIROGRAFÁRIOS****, COMO BEM DETERMINADO NA DECISÃO RECORRIDA, NA FORMA DO ART. 83, VI, DA LEI N° 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. AGRAVO DESPROVIDO."* (Agravo de Instrumento, Nº 51154043820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-03-2023)

- assim, o saldo não coberto pela garantia (R$ 222.952,44) deverá ser habilitado dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- por fim, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

---

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 255/256.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 222.952,44, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- **Cédula de Crédito Bancário nº 15.608.993:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 15.608.993, emitida em 03/05/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 03/05/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| 1 - Valor Liberado/Solicitado | 2 - Prazo da Operação | 2.1 - Data para Liberação do Crédito | 3 - Encargos Prefixados |
|---|---|---|---|
| 200.000,00 | 1534 | 03/05/2022 | Taxa de Juros Efetiva 3,04 % a.m. 43,31 % a.a. |

**5 - Encargos Moratórios**

**5.1 - Encargos por atraso no pagamento -** A Mora da **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

**a.1) juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

**a.2) juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

**a.3) multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 282.894,66, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[4], da LRF:

[4] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

| | | |
|---|---|---|
| JUROS REMENURATÓRIOS: | 3,04% ao Mês | A partir do vencimento |
| JUROS MORATÓRIOS: | 1,00% ao Mês | A partir do vencimento |
| MULTA: | 2,00% | |

| | |
|---|---|
| DATA CÁLCULO | 20/03/2023 |
| VALOR APURADO | 282.894,66 |

PARCELAS PENDENTES

| Nº | Vencto | Parcelas | Encargos Moratórios | | | | Parcelas Atualizadas | Data Cálculo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Dias | Juros Remuneratórios 3,04% ao Mês | Juros Moratórios 1,00% a m | Multa 2,00% | | |
| 03 | 17/10/2022 | 8.250,30 | 154 | 1.373,22 | 504,32 | 202,56 | 10.330,41 | 20/03/2023 |
| 04 | 16/11/2022 | 9.591,32 | 124 | 1.265,87 | 455,84 | 226,26 | 11.539,29 | 20/03/2023 |
| 05 | 15/12/2022 | 9.591,32 | 95 | 955,61 | 337,62 | 217,69 | 11.102,24 | 20/03/2023 |
| 06 | 16/01/2023 | 9.591,32 | 63 | 623,53 | 215,69 | 208,61 | 10.639,15 | 20/03/2023 |
| 07 | 15/02/2023 | 9.591,32 | 33 | 321,71 | 109,10 | 200,44 | 10.222,57 | 20/03/2023 |
| 08 | 15/03/2023 | 9.591,32 | 5 | 48,06 | 16,00 | 193,11 | 9.848,49 | 20/03/2023 |
| SDV | 20/03/2023 | 219.212,51 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.212,51 | 20/03/2023 |
| | | 275.419,41 | | 4.588,00 | 1.638,58 | 1.248,67 | 282.894,66 | |

- por sua vez, opostunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 282.894,66, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 15.828.391:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 15.828.391, emitida em 24/08/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 3.416.102,00 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e dois reais);
- destarte, sendo emitida em 24/08/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| 1 - Valor Liberado/Solicitado | 2 - Prazo da Operação | 2.1 - Data para Liberação do Crédito | 3 - Encargos Prefixados | |
|---|---|---|---|---|
| R$ 3.416.102,00 | 1792 | 24/08/2022 | Taxa de Juros Efetiva 1,37% a.m. | 17,82% a.a. |

**5 - Encargos Moratórios**

**5.1 - Encargos por atraso no pagamento -** A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

**a.1) juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

**a.2) juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

**a.3) multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 3.846.858,36, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[5], da LRF:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

| | | |
|---|---|---|
| JUROS REMENURATÓRIOS: | 1,38% ao Mês | A partir do vencimento |
| JUROS MORATÓRIOS: | 1,00% ao Mês | A partir do vencimento |
| MULTA: | 2,00% | |

| | |
|---|---|
| DATA CÁLCULO | 20/03/2023 |
| VALOR APURADO | 3.846.858,36 |

PARCELAS PENDENTES

| Nº | Vencto | Parcelas | Encargos Moratórios | | | | Parcelas Atualizadas | Data Cálculo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Dias | Juros Remuneratórios 1,38% ao Mês | Juros Moratórios 1,00% a m | Multa 2,00% | | |
| 01 | 21/11/2022 | 91.442,19 | 119 | 5.093,98 | 3.886,44 | 2.008,45 | 102.431,07 | 20/03/2023 |
| 02 | 21/12/2022 | 91.442,19 | 89 | 3.783,64 | 2.852,90 | 1.961,57 | 100.040,30 | 20/03/2023 |
| 03 | 23/01/2023 | 91.442,19 | 56 | 2.362,79 | 1.758,61 | 1.911,27 | 97.474,86 | 20/03/2023 |
| 04 | 22/02/2023 | 91.442,19 | 26 | 1.089,52 | 801,41 | 1.866,66 | 95.199,78 | 20/03/2023 |
| SDV | 20/03/2023 | 3.451.712,35 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.451.712,35 | 20/03/2023 |
| | | 3.817.481,11 | | 12.329,93 | 9.299,36 | 7.747,96 | 3.846.858,36 | |

- por sua vez, opostunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

[5] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 3.846.858,36, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cartão de Crédito n.º 4551 – xxxx-xxxx-6176 VISA COMP 03466826:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cartão de Crédito Empresarial perfaz a importância de R$ 4.103,23;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência das faturas abaixo discriminadas:

| MÊS DE REFERÊNCIA | VENCIMENTO | VALOR |
|---|---|---|
| Setembro/2022 | 10/10/2022 | R$ 261,06 |
| Outubro/2022 | 10/11/2022 | R$ 545,61 |
| Novembro/2022 | 10/12/2022 | R$ 863,42 |
| Dezembro/2022 | 10/01/2023 | R$ 1.201,47 |
| Janeiro/2023 | 10/02/2023 | R$ 1.553,48 |
| Fevereiro/2023 | 10/03/2023 | R$ 1.912,31 |
| Março/2023 | 10/04/2023 | R$ 2.300,00 |

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, quanto às faturas cujo mês de referência é de setembro/2022 a fevereiro/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- por outro lado, verifica-se que parte da fatura cuja competência é março/2023 é posterior ao ajuizamento do pedido de recuepração judicial (20/03/2023), contudo, logrou a Casa Bancária dissociar as verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 13.679,38, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (13/07/2023), ou seja, em dissonância com o art. 9º, II[6], da LRF:

| *Data do pedido* | | | | | | | | | | | 20-mar-23 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Data de vencimento das faturas | | | | | | | | | | | 10 DE CADA MÊS |
| *Vencimento* | *Fatura Fechada* | *Pagamento* | *Data do pagamento* | *Saldo remanescente* | *Novas despesas em moeda nacional* | *Novas despesas em moeda estrangeira* | *Valor convertido* | *Taxa de financiamento do saldo em atraso* | *Créditos* | *Saldo total* | |
| 10-out-22 | R$ 261,06 | | | | R$ 284,55 | | | | | R$ 545,61 | |
| 10-nov-22 | R$ 545,61 | | | | R$ 317,81 | | | | | R$ 863,42 | |
| 10-dez-22 | R$ 863,42 | | | | R$ 338,05 | | | | | R$ 1.201,47 | |
| 10-jan-23 | R$ 1.201,47 | | | | R$ 352,01 | | | | | R$ 1.553,48 | |
| 10-fev-23 | R$ 1.553,48 | | | | R$ 358,83 | | | | | R$ 1.912,31 | |
| 10-mar-23 | R$ 1.912,31 | | | | R$ 247,49 | | | | | R$ 2.159,80 | |
| 10-abr-23 | R$ 2.159,80 | | | | R$ 3.464,51 | | | | R$ 1.521,08 | R$ 4.103,23 | |
| *Valor em fatura fechada abril/2023 diverge da fatura enviada PDF vide na mesma conter encargos e multas cobrados após a rj as quais foram desconsideradas. *Verde fatura.* | | | | | | | | | | | |
| *Coluna I linha 14 em amarelo, se refere a somatoria das parcelas a vencer de despesa realizada ate a data do pedido. *Despesa em amarelo fatura 04/2023.* | | | | | | | | | | | |
| *Iniciamos a partir de fatura 10/2022 apenas para melhor entendimento da evolução dos debitos.* | | | | | | | | | | | |
| *Coluna M linha 14, se refere ao credito/desagio aplicado em sistema/fatura vide aceleração de parcelas.* | | | | | | | | | | | |

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 2.997,00 para o valor de R$ 4.103,23, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

---

[6] *"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"*

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 15241852 | Acolhida | R$ 202.437,82 | Quirografário |
| 15557978 | Parcialmente acolhida | R$ 125.000,00 | Extraconcursal |
| | | R$ 222.952,44 | Quirografário |
| 15608993 | Acolhida | R$ 282.894,66 | Quirografário |
| 15828391 | Acolhida | R$ 3.846.858,36 | Quirografário |
| | | **R$ 125.000,00** | **Extraconcursal** |
| | | **R$ 4.555.143,28** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| Cartão de Crédito n° 4551 – xxxx-xxxx-6176 VISA COMP 03466826 | Acolhida | R$ 4.103,23 | Quirografário |
| | | **R$ 4.103,23** | **Quirografário** |

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA., majorar o crédito de R$ 857.167,79 para o valor de R$ 4.555.143,28, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 2.997,00 para o valor de R$ 4.103,23, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO BRADESCO S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 857.167,79 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO BRADESCO S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 4.555.143,28 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO BRADESCO S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 2.997,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO BRADESCO S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 4.103,23 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **02. BANCO DO BRASIL S/A** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 494805482 e 22843 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 3.416.102,00 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 494805476 e 494805475 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 1.000.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédula de Crédito Bancário n.º 494805475 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 6.048.425,59 |

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato n.º 2836375; ***(ii)*** a exclusão do crédito de R$ 6.048.425,59, arrolado dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Recuperanda TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda;e ***(iii)*** a majoração do crédito com garantia real de R$ 1.000.000,00 para o valor de R$ 7.594.536,75, na relação de credores da Recuperanda TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda; (iv) a minoração de crédito quirografário de R$ 3.416.102,00 para o valor de R$ 251,58 na relação de credores da Devedora Auto Posto Comparin; e (v) a inclusão de crédito no valor de R$ 93.708,18, dentre os créditos gravados com garantia real, na relação de credores da Recuperanda Auto Posto Comparin;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, insurgindo-se em relação à incidência do IOF, nos moldes a seguir:

*"Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*

*Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

**Classe II - Credores Garantias Reais**

*Art. 51- Lei 11.101/2005*

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TRR COMPARIN | BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/0001-91 | 21/11/2022 | CCB | 494805475 | 20/09/2032 | 898.581,78 |
| TRR COMPARIN | BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/0001-91 | 11/09/2017 | CCB | 494805476 | 21/11/2025 | 101.418,22 |

**Classe III - Credores Quirografários**

*Art. 51- Lei 11.101/2005*

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 11/11/2021 | CCB | 15241852 | 08/09/2026 | 185.790,65 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 07/04/2022 | CCB | 1557978 | 17/02/2027 | 326.870,77 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 03/05/2022 | CCB | 15608993 | 15/07/2026 | 254.506,48 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 24/08/2022 | CCB | 15828391 | 21/07/2027 | 3.416.102,00 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/0001-91 | 25/11/2022 | CCB - Renegociação | 494805482 | 20/09/2032 | 87.503,34 |
| TRR COMPARIN | BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/0001-91 | 15/03/2023 | CCB | 494805475 | 15/03/2023 | 6.048.425,59 |

*Contudo, em que pese a instituição financeira credora tenha apresentado divergência em relação aos valores arrolados pelas recuperandas, assim como em relação à extraconcursalidade do crédito, tem-se que ela não deve ser acolhida em sua íntegra.*

*Primeiramente, no que tange aos valores, especificamente em relação ao contrato 494805482 firmado com a TRR Comparin, a recuperanda concorda com as atualizações de juros apresentadas pela instituição financeira, mas solicita o abatimento do valor de IOF cobrado, no valor de R$ 606,40, por não constar pactuada a cobrança do referido valor no contrato firmado entre as partes[7].*

*Continuando, em relação ao contrato 494805475 firmado com a Auto Posto Comparin, a recuperanda concorda com as atualizações de juros apresentadas pela instituição financeira, mas solicita o abatimento do valor de IOF cobrado, no valor de R$ 80.964,71, pelo mesmo motivo.*

*Por fim, em relação ao contrato 494805476 firmado com a TRR Comparin, a recuperanda concorda com as atualizações de juros, mas também solicita o abatimento do valor de IOF cobrado, no valor de R$ 1.095,95, pelas razões apresentadas.*

---

[7] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO III, DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação". COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA AFASTADA. "É vedada a cobrança de tarifas administrativas, como de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC), posto que, por serem encargos unilateralmente impostos, constituem-se abusivos." (Apelação Cível, de São Carlos, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 14.12.2010). **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSBILIDADE DE REPASSE. Não havendo cláusula contratual expressa, não se pode transferir ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento do IOF, o qual possui como responsável tributário o estabelecimento financeiro.** ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA SENTENÇA. REVISÃO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS 70% PARA A PARTE APELADA E 30% PARA A PARTE APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ART. 20 DO CPC. Quando a parte obtém êxito na maior parte de seu pleito, necessária se faz a adequação da porcentagem do pagamento das custas processuais. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SC - AC: 285262 SC 2011.028526-2, Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Data de Julgamento: 27/10/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível nº , de Palmitos)

*No tocante à extraconcursalidade do crédito, verifica-se que a instituição financeira também não possui razão, já que o contrato firmado entre as partes possui como garantia, em **hipoteca** cedular de segundo grau, o imóvel matriculado sob o número 25.540 do ofício de Registro de Imóveis de Tapejara/RS, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei 11.101/2005, mais especificamente em seu artigo 49, § 3º[8].*

*Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*

*Valor final declarado pelas Recuperandas:*
*R$ 1.000.000,00 - crédito com garantia real Classe II (art. 41, III, da LRF) em face da TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.;*
*R$ 6.368.440,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face da TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.;*
*R$ 93.101,78 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face do Auto Posto Comparin Ltda.;"*

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 494805476 (40/12262-x):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

[8] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 40/12262-x, emitida em 11/09/2017, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contratou crédito na importância de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo sido alvo de aditamento em 08/12/2022, passando a constar sob o n.º 494805476;
- destarte, sendo emitida em 11/09/2017 e aditada em 08/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Aditivo:

**ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS -** Sobre os valores lançados na conta vinculada à presente renegociação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, a partir de **21 de Novembro de 2022**, incidirão juros à taxa efetiva de 1,62 % a.m.(um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento ao mês), correspondente à taxa efetiva de 21,26 % a.a. (vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, utilizando o método exponencial com base nos meses civis de 28, 29, 30 ou 31 dias.

**ALTERAÇÃO DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:
a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 103.979,11, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[9], da LRF:

| Cliente | CPF / CNPJ | Operação / Finalidade |
|---|---|---|
| TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 06.354.598/0001-01 | 00000000494805476 - RENEGOCIACAO ESPECIAL |

**Observação(ões):**
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 1,620% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

| Data | Histórico / Documento | Extrato de normalidade | | | | Extrato de inadimplemento | | | | Saldo geral |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Débito | Crédito | Transferência | Saldo | Débito | Crédito | Transferência | Saldo | |
| 21.11.2022 | CAPITAL UTILIZAÇÃO | -108.374,11 | | | -108.374,11 | | | | - | **-108.374,11** |
| 21.11.2022 | IOF | -1.095,95 | | | -109.470,06 | | | | - | **-109.470,06** |
| 21.12.2022 | Juros | -1.773,41 | | | -111.243,47 | | | | - | **-111.243,47** |
| 23.12.2022 | AMORTIZACAO | | 4.099,95 | | -107.143,52 | | | | - | **-107.143,52** |
| 03.01.2023 | AMORTIZACAO | | 25,35 | | -107.118,17 | | | | - | **-107.118,17** |
| 21.01.2023 | Juros | -1.739,80 | | | -108.857,97 | | | | - | **-108.857,97** |
| 23.01.2023 | AMORTIZACAO | | 4.037,13 | | -104.820,84 | | | | - | **-104.820,84** |
| 21.02.2023 | Juros | -1.702,35 | | | -106.523,19 | | | | - | **-106.523,19** |
| 22.02.2023 | AMORTIZACAO | | 13,93 | | -106.509,26 | | | | - | **-106.509,26** |
| 14.03.2023 | AMORTIZACAO | | 4.179,09 | | -102.330,17 | | | | - | **-102.330,17** |
| 20.03.2023 | Juros | -1.648,94 | | | -103.979,11 | | | | - | **-103.979,11** |
| **Saldo Devedor em 20.03.2023** | | | | | | | | | | **-103.979,11** |

- em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com o cálculo apresentado, postulando o afastamento da cobrança de IOF, sob alegação de que não teria sido pactuada a cobrança no Contrato;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões expendidas pela Recuperanda, espiolhando o Contrato e Aditivo celebrado entre as partes, é possível verificar a existência de cláusula prevendo a incidência do IOF na Operação:

**IOF -** Ao valor do empréstimo solicitado pelo(a)(s) FINANCIADO(A)(S) será acrescido o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários(IOF), constituindo, assim, o valor total do empréstimo, que será informado ao(à)(s) FINANCIADO(A)(S) mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato da conta corrente.

[9] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 25.540, do Registro de Imóveis de Tapejara/RS:

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, descrito na certidão anexa a este título e que dele fará parte integrante até sua final liquidação, com as seguintes características:
Espécie: Imóvel Urbano - Lote;
Registro/Matrícula nr. 25.540 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de TAPEJARA-RS;
Localizacao: LOTE Nº2, DA QUADRA Nº 109, SITUADO COM FRENTE NO LADO ÍMPAR DA RS 430, E AINDA COM FRENTE NO LADO PAR DA RUA MAXIMILIANO DE ALMEIDA, QUARTEIRAO NÃO DETERMINADO, NA CIDADE DE SANTA CECILIA DO SUL-RS;
Área: 5.925,50m2;

**RATIFICAÇÃO DE GARANTIAS -** Permanece(m) em vigor, ficando prorrogada(s) a(s) garantia(s) anteriormente constituída(s) em favor do FINANCIADOR, conforme pactuada(s) na(o) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ora aditada (o), que continua(m) vigente(s) e eficaz(es) até que ocorra a quitação integral da obrigação garantida.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492[10] do Código Civil:

[10] "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

R.1-25540 em 29.09.2017. Protoc.94583 em 28.09.2017.

**HIPOTECA**. Pela Cédula de Crédito Bancário, nº 40/12262-X, emitida nesta cidade, em 11 de setembro de 2017, a empresa **TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, anteriormente qualificada, na qualidade de **emitente** e **hipotecante**, deu em **Hipoteca Cedular de 1º Grau**, sem concorrência de terceiros, a área de **5.925,50-m²**, ao **BANCO DO BRASIL S/A**, agência desta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/1154-10, ou à sua ordem, para a garantia do crédito concedido a emitente, no valor de **R$.600.000,00 (seiscentos mil reais)**, com **vencimento final em 15 de setembro de 2022**, nos termos da cláusula "Forma de Pagamento", sendo a praça de pagamento nesta cidade, com juros a taxa anual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, incluído o spread do Banco de 11% (onze) pontos percentuais ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e demais condições descritas na cédula, ficando uma via arquivada nesta Serventia. **Avalistas**: AGENOR COMPARIN, empresário, inscrito no

- em que pese não tenha constado valor de avaliação do imóvel no Contrato celebrado, recentemente, o imóvel fora avaliado em R$ 1.840.000,00, conforme Laudo de Avaliação apresentado nos autos da Recuperação Judicial (**E67 – ANEXO8**), elaborado em 21/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Paulo M. Silveira (CREA 139.473), de modo que esta Equipe Técnica entende viável prevalecer o valor atualizado do imóvel:

Tendo em vista que todos os dados da amostra constituem-se de ofertas (e não de negócios realizados), carregam eles um sobrepreço inicial de oferta referente a uma margem negocial. Assim, para se chegar ao valor de mercado, há que se corrigir essa elasticidade de oferta, via de regra, considerada em 10% sobre o preço ofertado. Por conseguinte, o valor do terreno importa em:

VT = 5.925,50 m² x R$ 370,00/m² x 0,90 = R$ 1.973.191,50
ou, em números comerciais
**R$ 1.970.000,00**
**(Um milhão e novecentos e setenta mil reais)**

- assim, verifica-se queo bem hipotecado garante a integralidade da dívida:

| HIPOTECA | OPERAÇÃO | VALOR | VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA HIPOTECÁRIA |
|---|---|---|---|
| Primeiro Grau | 494805476 (40/12262-x) | R$ 103.979,11[11] | R$ 103.979,11 |
| Segundo Grau | 494805475 | R$ 7.490.557,64 | R$ 1.866.020,89 |
| **Terceiro Grau** | **494805482** | **R$ 93.708,18** | **-** |
| | **TOTAL** | **7.688.244,93** | **R$ 1.970.191,50** |

- assim, havendo garantia hipotecária suficiente para garantia a integralidade da dívida, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 103.979,11 dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, deve ser mantido o valor de R$ 103.979,11, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 494805475:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a*

[11] Crédito atualizado até 20/03/2023.

*conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 494805475, emitida em 21/11/2022, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. renegociou dívida na importância de R$ 6.947.007,37 (seis milhões novecentos e quarenta e sete mil e sete reais e trinta e sete centavos);
- destarte, sendo emitida em 21/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

2.5. Encargos Financeiros: Taxa Efetiva: 1,62% a.m.
Taxa Efetiva: 21,26 %a.a.

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:
a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 7.490.557,64, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[12], da LRF:

| Cliente | CPF / CNPJ | Operação / Finalidade |
|---|---|---|
| TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 06.354.598/0001-01 | 00000000494805475 - RENEGOCIACAO ESPECIAL |

**Observação(ões):**
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 1,620% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

| Data | Histórico / Documento | Extrato de normalidade | | | | Extrato de inadimplemento | | | | Saldo geral |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Débito | Crédito | Transferência | Saldo | Débito | Crédito | Transferência | Saldo | |
| 21.11.2022 | CAPITAL UTILIZAÇÃO | -6.947.007,37 | | | -6.947.007,37 | | | | - | **-6.947.007,37** |
| 21.11.2022 | IOF | -80.964,71 | | | -7.027.972,08 | | | | - | **-7.027.972,08** |
| 20.12.2022 | Juros | -110.028,49 | | | -7.138.000,57 | | | | - | **-7.138.000,57** |
| 20.01.2023 | Juros | -115.635,61 | | | -7.253.636,18 | | | | - | **-7.253.636,18** |
| 20.02.2023 | Juros | -117.508,91 | | | -7.371.145,09 | | | | - | **-7.371.145,09** |
| 20.03.2023 | Juros | -119.412,55 | | | -7.490.557,64 | | | | - | **-7.490.557,64** |
| **Saldo Devedor em 20.03.2023** | | | | | | | | | | **-7.490.557,64** |

- em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com o cálculo apresentado, postulando o afastamento da cobrança de IOF, sob alegação de que não teria sido pactuada a cobrança no Contrato;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões expendidas pela Recuperanda, espiolhando o Contrato celebrado entre as partes, é possível verificar a existência de cláusula prevendo a incidência do IOF na Operação:

[12] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

IOF - Declaro-me(mo-nos) ciente(s) de que sobre esta operação Incidira Imposto sobre Operacoes de Credito, Cambio e Seguro ou relativas a Titulos ou Valores Mobiliarios - IOF, na forma das normas legais vigentes. Os respectivos valores debitados sob aviso, a medida que se tornarem exigiveis, na conta aberta por forca deste instrumento, por mim(nos) nao contestados, no prazo maximo de 10 (dez) dias da comunicacao que o Banco fizer, serão considerados para todos os fins como fornecimentos feitos em dinheiro, incorporando-se ao saldo devedor de capital da operacao, para pagamento juntamente com as prestacoes estipuladas no item VALOR DA PRESTACAO, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de segundo grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 25.540, do Registro de Imóveis de Tapejara/RS:

GARANTIAS -
O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha propriedade, que se encontram em minha posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 25.540 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Tapejara/RS;
Espécie: Imóvel Urbano - Lote;

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492[13] do Código Civil:

[13] "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

R.4-25540 em 19 de dezembro de 2022.

**HIPOTECA**. Pela Cédula de Crédito Bancário nº 494.805.475, emitida na cidade de Porto Alegre-RS, em 21 de novembro de 2022, pela empresa **TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, anteriormente qualificada, na qualidade de **emitente** e **hipotecante**, deu em **Hipoteca Cedular de 2º Grau**, sem concorrência de terceiros, a área de **5.925,50-m²**, em favor do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua dependência GECOR ING Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/7502-71, ou à sua ordem, para a garantia do crédito concedido a emitente, no valor de **R$6.947.007,37 (seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, sete reais e trinta e sete centavos)**, com **vencimento final em 20 de setembro de 2032**, nos termos da cláusula "Forma de Pagamento", sendo a praça de pagamento na cidade de Porto Alegre-RS, com juros a taxa efetiva de 1,62% ao mês; e, 21,26% ao ano, e demais condições

- em que pese não tenha constado valor de avaliação do imóvel no Contrato celebrado, recentemente, o imóvel fora avaliado em R$ 1.840.000,00, conforme Laudo de Avaliação apresentado nos autos da Recuperação Judicial (**E67 – ANEXO8**), elaborado em 21/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Paulo M. Silveira (CREA 139.473), de modo que esta Equipe Técnica entende viável prevalecer o valor atualizado do imóvel:

Tendo em vista que todos os dados da amostra constituem-se de ofertas (e não de negócios realizados), carregam eles um sobrepreço inicial de oferta referente a uma margem negocial. Assim, para se chegar ao valor de mercado, há que se corrigir essa elasticidade de oferta, via de regra, considerada em 10% sobre o preço ofertado. Por conseguinte, o valor do terreno importa em:

VT = 5.925,50 m² x R$ 370,00/m² x 0,90 = R$ 1.973.191,50

ou, em números comerciais

**R$ 1.970.000,00**

**(Um milhão e novecentos e setenta mil reais)**

- por outro lado, não se desconhece que o imóvel está garantido contrato anterior, também celebrado com o BANCO DO BRASIL, cujo valor atualizado até 20/03/2023 alcança o montante de R$ 103.979,11:

| HIPOTECA | OPERAÇÃO | VALOR | VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA HIPOTECÁRIA |
|---|---|---|---|
| Primeiro Grau | 494805476 (40/12262-x) | R$ 103.979,11[14] | R$ 103.979,11 |
| Segundo Grau | 494805475 | R$ 7.490.557,64 | R$ 1.866.020,89 |
| **Terceiro Grau** | **494805482** | **R$ 93.708,18** | **-** |
| | **TOTAL** | **7.688.244,93** | **R$ 1.970.191,50** |

- assim, não há como surtir efeitos da hipoteca para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R$ 1.866.020,89, devendo, consequentemente, o valor excedente de R$ 5.624.536,75 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

> "*Art. 41.*
> *§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*
>
> ---
>
> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
> *VI – créditos quirografários, a saber:*
> *b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;"*

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*
> *Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.*"[15]

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

[14] Crédito atualizado até 20/03/2023.
[15] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 235.

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANITA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, deve ser mantido o valor de R$ 1.866.020,89, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R$ 5.624.536,75, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 494.805.482:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.805.482, emitida em 25/11/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 87.503,34 (oitenta e sete mil quinhentos e três reais e trinta e quatro centavos);

- destarte, sendo emitida em 25/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

> 2.5. Encargos Financeiros: Taxa Efetiva: 1,62% a.m.
> Taxa Efetiva: 21,26 %a.a.
>
> INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:
> a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
> b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
> c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 93.708,18, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[16], da LRF:

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 1,620% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

| Data | Histórico / Documento | Extrato de normalidade | | | | Extrato de inadimplemento | | | | Saldo geral |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Débito | Crédito | Transferência | Saldo | Débito | Crédito | Transferência | Saldo | |
| 25.11.2022 | CAPITAL UTILIZAÇÃO | -87.503,34 | | | -87.503,34 | | | | - | -87.503,34 |
| 25.11.2022 | IOF | -606,40 | | | -88.109,74 | | | | - | -88.109,74 |
| 20.12.2022 | Juros | -1.187,89 | | | -89.297,63 | | | | - | -89.297,63 |
| 20.01.2023 | Juros | -1.446,62 | | | -90.744,25 | | | | - | -90.744,25 |
| 20.02.2023 | Juros | -1.470,06 | | | -92.214,31 | | | | - | -92.214,31 |
| 20.03.2023 | Juros | -1.493,87 | | | -93.708,18 | | | | - | -93.708,18 |
| **Saldo Devedor em 20.03.2023** | | | | | | | | | | **-93.708,18** |

- em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com o cálculo apresentado, postulando o afastamento da cobrança de IOF, sob alegação de que não teria sido pactuada a cobrança no Contrato;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões expendidas pela Recuperanda, espiolhando o Contrato celebrado entre as partes, é possível verificar a existência de cláusula prevendo a incidência do IOF na Operação:

IOF - Declaro-me(mo-nos) ciente(s) de que sobre esta operação Incidira Imposto sobre Operacoes de Credito, Cambio e Seguro ou relativas a Titulos ou Valores Mobiliarios - IOF, na forma das normas legais vigentes. Os respectivos valores debitados sob aviso, a medida que se tornarem exigiveis, na conta aberta por forca deste instrumento, por mim(nos) nao contestados, no prazo maximo de 10 (dez) dias da comunicacao que o Banco fizer, serão considerados para todos os fins como fornecimentos feitos em dinheiro, incorporando-se ao saldo devedor de capital da operacao, para pagamento juntamente com as prestacoes estipuladas no item VALOR DA PRESTACAO, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de terceiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 25.540, do Registro de Imóveis de Tapejara/RS:

[16] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

GARANTIAS -
O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de TERCEIRO grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA, que se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabili dades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguin- tes características:
Registro/Matrícula nr. 25.540 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Tapejara/RS;
Espécie: Imóvel Urbano - Lote;

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492[17] do Código Civil:

R.5-25540 em 19 de dezembro de 2022.
**HIPOTECA**. Pela Cédula de Crédito Bancário nº 494.805.482, emitida na cidade de Porto Alegre-RS, em 25 de novembro de 2022, pela empresa **AUTO POSTO COMPARIN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 03.533.920/0001-63, com sede na estrada RS 430, s/nº, Km 13, centro, na cidade de Santa Cecília do Sul-RS, na qualidade de **emitente**; e, ainda, pela empresa TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, anteriormente qualificada, na qualidade de **interveniente hipotecante**, deu em **Hipoteca Cedular de 3º Grau**, sem concorrência de terceiros, a área de **5.925,50-m²**, em, favor do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua dependência GECOR ING Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/7502-71, ou à sua ordem, para a garantia do crédito concedido a emitente, no valor de **R$87.503,34 (oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e quatro centavos)**, com **vencimento final em 20 de setembro de 2032**, nos termos da cláusula "Forma de Pagamento", sendo a praça de pagamento na cidade de Porto Alegre-RS, com juros a taxa efetiva de 1,62% ao mês; e, 21,26% ao ano, e demais condições descritas na cédula, ficando uma via arquivada nesta Serventia. **Avalistas**: 1) AGENOR COMPARIN, e sua esposa ELIANE MARIA SIMIONI COMPARIN; 2) AGIANE ELIS COMPARIN CEREZOLI, e seu esposo MAICON CEREZOLI; 3) AGENOR COMPARIN JÚNIOR; e, 4) POSTO SANJO LTDA, todos anteriormente qualificados. **Protocolo** 108123, livro 1-AD, as fls. 17, em 09/12/2022. Emolumentos: R$542,70. Selo: 0644.01.1900001.79497 - R$1,80; 0644.07.1500006.06123 - R$48,30.
Registrador Designado: Gelso José Felini
RD

[17] "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

- em que pese não tenha constado valor de avaliação do imóvel no Contrato celebrado, recentemente, o imóvel fora avaliado em R$ 1.840.000,00, conforme Laudo de Avaliação apresentado nos autos da Recuperação Judicial (**E67 – ANEXO8**), elaborado em 21/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Paulo M. Silveira (CREA 139.473), de modo que esta Equipe Técnica entende viável prevalecer o valor atualizado do imóvel:

> Tendo em vista que todos os dados da amostra constituem-se de ofertas (e não de negócios realizados), carregam eles um sobrepreço inicial de oferta referente a uma margem negocial. Assim, para se chegar ao valor de mercado, há que se corrigir essa elasticidade de oferta, via de regra, considerada em 10% sobre o preço ofertado. Por conseguinte, o valor do terreno importa em:
>
> VT = 5.925,50 m² x R$ 370,00/m² x 0,90 = R$ 1.973.191,50
> ou, em números comerciais
> **R$ 1.970.000,00**
> **(Um milhão e novecentos e setenta mil reais)**

- por outro lado, não se desconhece que o imóvel está garantido outras duas operações anteriores, também celebradas com o BANCO DO BRASIL:

| HIPOTECA | OPERAÇÃO | VALOR | VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA HIPOTECÁRIA |
|---|---|---|---|
| Primeiro Grau | 494805476 (40/12262-x) | R$ 103.979,11[18] | R$ 103.979,11 |
| Segundo Grau | 494805475 | R$ 7.490.557,64 | R$ 1.866.020,89 |
| **Terceiro Grau** | **494805482** | **R$ 93.708,18** | **-** |
| | **TOTAL** | **7.688.244,93** | **R$ 1.970.191,50** |

- assim, não há como surtir efeitos da hipoteca esta operação, devendo o crédito constar arrolado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

"*Art. 41.*

[18] Crédito atualizado até 20/03/2023.

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

---

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
*VI – créditos quirografários, a saber:*
*b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;"*

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

"*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*
*Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.*"[19]

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANITA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, deve ser mantido o valor de R$ 93.708,18, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 009.225.312:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

[19] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 235.

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 009.225.312, emitida em 19/05/2020, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
- destarte, sendo emitida em 19/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

Taxa de Juros de Normalidade:
Taxa: 13,35% ao mês Taxa Efetiva: 349,84% ao ano

INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.558, DE 23.02.2017, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:
a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;
b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 251,58, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[20], da LRF:

AGENCIA: 0876 TAPEJARA

CLIENTE...: AUTO POSTO COMPARIN LTDA

DATA-POSIÇÃO.....: 20.03.2023

CHEQUE OURO EMPRESARIAL
C/C: 22.843

RESUMO DO CÁLCULO ELABORADO

SALDO DEVEDOR APURADO → R$ -251,58

[20] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 251,58, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Operação n.º 2836375:**

- colima o Requerente a manutenção da exclusão do crédito oriundo da Operação n.º 2836375, eis que garantida por alienação fiduciária, sem apresentar, contudo, qualquer documentação comprobatória;
- contudo, verifica-se que o crédito não constou da relação de credores apresentada pela Devedora, de modo que, ao que tudo indica, já esteja sendo reconhecido como crédito extraconcursal;
- seja como for, a ausência de apresentação de documentação pelas partes inviabiliza a análise acerca do crédito;
- assim, urge obtemperar que o crédito em liça deverá ser alvo do Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais n.º 5001482-16.2023.8.21.0135, vinculado à Recuperação Judicial.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 494805476 | Acolhida | R$ 103.979,11 | Garantia Real |
| 494805475 | Parcialmente acolhida | R$ 1.866.020,89 | Garantia Real |
| | | R$ 5.624.536,75 | Quirografário |
| | **Total** | **R$ 1.970.000,00** | **Garantia Real** |
| | | **R$ 5.624.536,75** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 494805482 | Parcialmente acolhida | R$ 93.708,18 | Quirografário |
| 22843 | Acolhida | R$ 251,58 | Quirografário |

| Total | R$ 93.959,76 | Quirografário |
|---|---|---|

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN, minorar o crédito de R$ 3.416.102,00 para o valor de R$ 93.959,76, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 1.000.000,00 para o valor de R$ 1.970.000,00, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., minorar o crédito de R$ 6.048.425,59 para o valor de R$ 5.624.536,75, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO BRASIL S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 3.416.102,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO BRASIL S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.000.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO BRASIL S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 6.048.425,59 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO BRASIL S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 93.959,76 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO BRASIL S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.970.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO BRASIL S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 5.624.536,75 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **03. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Contratos n.º 7698056, 8459767, 8628458, 21002615, 21019345 e 22001201 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 718.392,79 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédula de Crédito Bancário n.º 2018-0040/0035 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 32.248,00 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cartão Mastercard n.º 5526370087740008 e Cédula de Crédito Bancário n.º 21019803 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 122.386,27 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** a majoração do crédito de R$ 122.386,27 para o valor de R$ 127.544,40, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda; ***(ii)*** a majoração do crédito de R$ 32.248,00 para o valor de R$ 32.789,93, dentre os créditos quirografários, na relação de credores do Devedor Posto Sanjo, ***(iii)*** o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes dos Contratos n.º 8459767 e 7698056, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária e ***(iv)*** a majoração do crédito de R$ 718.392,79 para o valor de R$ 1.172.534,19, dentre os créditos quirografários, na relação de credores do Auto Posto Comparin Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

*Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*

*Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

**Classe III - Credores Quirografários**

*Art. 51- Lei 11.101/2005*

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 11/11/2021 | CCB | 15241852 | 08/09/2026 | 185.790,65 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 07/04/2022 | CCB | 1557978 | 17/02/2027 | 326.870,77 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 03/05/2022 | CCB | 15608993 | 15/07/2026 | 254.506,48 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 24/08/2022 | CCB | 15828391 | 21/07/2027 | 3.416.102,00 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/0001-91 | 25/11/2022 | CCB - Renegociação | 494805482 | 20/09/2032 | 87.503,34 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 05/05/2021 | Giro FGI | 21002615 | 15/04/2025 | 512.784,06 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 19/10/2021 | Giro FGI | 21019345 | 15/10/2025 | 118.105,39 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 18/02/2022 | Giro FGI | 22001201 | 18/02/2026 | 536.206,31 |
| POSTO SANJO LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 15/03/2023 | Capital de Giro | op.00060080249 | 15/03/2023 | 32.248,00 |
| TRR COMPARIN | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 15/03/2023 | FGI | 21019803 | 15/03/2023 | 112.386,27 |
| TRR COMPARIN | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 15/03/2023 | Cartão de Crédito | 532 | 15/03/2023 | 10.000,00 |

*No tocante aos valores sujeitos à recuperação judicial, as recuperandas não se opõem à pretensão da instituição financeira de majoração do crédito, já que ela demonstrou, mediante cálculo, que os valores devidos se referem aos juros atualizados até a data do pedido de soerguimento das sociedades empresárias (20/03/2023).*

*No que tange à extraconcursalidade alegada em relação aos contratos 7698056, 8459767 e 7698056, considerando que eles possuem garantia de recebíveis, se enquadrando na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, as recuperandas também não se opõem ao pedido formulado, tanto assim o é que já deixaram expressamente consignado na inicial que aludidos contratos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme se denota da análise do documento 12 (evento 1, anexo 12):*

**Creditos Extraconcursal**

*Art. 49- Lei 11.101/2005*

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 04/10/2021 | Cessão Fiduciária Recebíveis | 7696056 | 358.392,23 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 44841 | Cessão Fiduciária Recebíveis | 8459767 | 56.244,60 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 44923 | Cessão Fiduciária Recebíveis | 8628458 | 27.984,29 |

*Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*

*<u>Valor final declarado pelas Recuperandas</u>:*
*R$ 1.172.534,19 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face do Auto Posto Comparin. Ltda.;*
*R$ 32.789,93 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face de Posto Sanjo Ltda.;*
*R$ 127.544,40 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face da TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.;*

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul 5526370087740008:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cartão de Crédito Empresarial perfaz a importância de R$ 13.679,38;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul, firmado em 06/11/2018, por meio do qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 06/11/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 13.679,38, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (13/07/2023), ou seja, em dissonância com o art. 9º, II[21], da LRF:

[21] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Memória Discriminada | Sistema Exotics Memorial |
|---|---|
| Processo : BRW 0003098560<br>Credor : BANRISUL<br>Devedor : TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA | Página 1 / 1<br>Atualizado para 13.07.23 |

Correção Monetária: IPCA-IBGE (02.05.23 a 01.07.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 1% ao mês capit mensal (02.05.23 a 13.07.23) (tudo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (02.05.23 a 13.07.23) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

Principal

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Juros Moratórios | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02.05.23 | R$ | 12.780,82 | Saldo Devedor | 1,0014240 | 12.799,02 | 303,59 | 308,55 | 13.411,15 |
| A transportar: | | 12.780,82 | | | 12.799,02 | 303,59 | 308,55 | 13.411,15 |

Resumo da Planilha

| Descrição | Valor Atualizado |
|---|---|
| Principal | 13.411,15 |
| Multa (2%) | 268,22 |
| Total Geral | R$ 13.679,38 |

- assim, esta Equipe Técnica solicitou memória de cálculo discriminada e atualizada/deflacionada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), tendo sido prontamente carreado pela Casa Bancária, senão vejamos:

| DATA_REFERENCIA | COD_CLIENTE | COD_AGENCIA | COD_CONTA | IND_PESSOA_FISCAL | SALDO_ATUAL | SALDO_CONTABIL | VALOR_LIMITE | SISTEMA_ORIGEM |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20-mar-23 | 06354598000101 | 427 | 08202260 | J | 4,83 | 4,83 | 10.000,00 | BSB |
| 20-mar-23 | 06354598000101 | 427 | 08202320 | J | 11.797,72 | 11.797,72 | 10.000,00 | BSB |
| | | | | | 11.802,55 | 11.802,55 | | |

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 11.802,55, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 21019803 (FGI 2021019803001):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 21019803, emitida em 11/10/2021, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);
- destarte, sendo emitida em 11/10/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**7. ENCARGOS FINANCEIROS**
Os encargos financeiros remuneratórios, incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e por uma taxa de juros pós-fixada do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
**7.1.** TAXA DE JUROS FIXOS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,96 % (Noventa e seis Décimos por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 12,14 % (doze e catorze Décimos por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor capitalizado mensalmente durante o período de carência e exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com o pagamento das parcelas previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**14. INADIMPLEMENTO E MORA**
**14.1.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula ou em eventual vencimento antecipado, a EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerão em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 113.865,02, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[22], da LRF:

| Referencia | Cliente | Sd. Principal | Sd.Juros | Sd. Correção | Sd. Permanência | Sd. RAP Normal | Sd. Rendas Atraso | Sd. Líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2023-03-20 00:00:00.0 | TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 89.047,60 | 9.500,01 | 15.292,61 | 285,17 | 15.169,37 | 260,37 | 113.865,02 |
| **Total Geral : 1 Registro(s)** | | **89.047,60** | **9.500,01** | **15.292,61** | **285,17** | **15.169,37** | **260,37** | **113.865,02** |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

[22] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 113.865,02, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 20180861321000820000040/0035 (60080249):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 20180861321000820000040/0035, emitida em 28/08/2018, por meio da qual a Recuperanda POSTO SANJO LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- destarte, sendo emitida em 28/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**4. ENCARGOS:** O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL sobre o valor das contratações, a partir das concessões, juros calculados à taxa indicada e registrada nos comprovantes de contratação das operações, disponibilizados ao(à) EMITENTE, exigíveis mensalmente, juntamente com o pagamento das prestações, no vencimento e/ou na liquidação das operações de crédito contratadas.
4.1. Sobre a(s) operação(ões) contratada(s), incidirá o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), conforme legislação em vigor. O valor a ser cobrado referente ao IOF, encontra-se a disposição do(a) EMITENTE na agência, através do comprovante de empréstimo.

**9.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 32.789,93, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[23], da LRF:

[23] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Memória Discriminada | Sistema Exotics Memorial |
|---|---|
| Processo : CC 06.014911.0-4<br>Credor : BANRISUL<br>Devedor : POSTO SANJO LTDA | Página 1 / 1<br>Atualizado para 20.03.23 |
| Correção Monetária: Não Aplicar<br>Juros: 2,6% ao mês capit mensal (12.12.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata) | |

Principal

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12.12.22 | R$ | 35.000,00 | LIBERAÇÃO | 1,0000000 | 35.000,00 | 3.055,23 | 38.055,23 |
| A transportar: | | 35.000,00 | | | 35.000,00 | 3.055,23 | 38.055,23 |

Amortizado

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.01.23 | R$ | 1.675,67 | PGTO | 1,0000000 | 1.675,67 | 103,06 | 1.778,73 |
| 10.02.23 | R$ | 1.706,60 | PGTO | 1,0000000 | 1.706,60 | 59,06 | 1.765,66 |
| 10.03.23 | R$ | 1.706,60 | PGTO | 1,0000000 | 1.706,60 | 14,31 | 1.720,91 |
| A transportar: | | 5.088,87 | | | 5.088,87 | 176,43 | 5.265,30 |

Resumo da Planilha

| Descrição | Valor Atualizado |
|---|---|
| Principal | 38.055,23 |
| Amortizado | 5.265,30 |
| Total Geral | R$ 32.789,93 |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 32.789,93, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores do POSTO SANJO LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 7698056:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 7698056, emitida em 27/09/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 27/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**3. ENCARGOS FINANCEIROS**: Os encargos financeiros remuneratórios, incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e por uma taxa de juros pós-fixada do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
**3.1. TAXA DE JUROS FIXOS**: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,4000% (dois vírgula quarenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 32,9200% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, no período da carência, e após, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.
**3.1.1.** Caso o(a) EMITENTE autorize o pagamento das obrigações oriundas deste instrumento por meio de débito em conta, débito em limite de crédito em conta e débitos decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais, será aplicado, enquanto a autorização permanecer vigente, um redutor sobre a taxa de juros pactuada no caput, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil, passando a ser praticada a taxa de 0,40000000% (zero vírgula quarenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 4,91000000% (quatro vírgula noventa e um por cento) ao ano.

**11.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 416.832,33, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[24], da LRF:

[24] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Memória Discriminada | Sistema Exotics Memorial |
|---|---|
| Processo : BRW 00057435752 | Página 1 / 2 |
| Credor : BANRISUL | |
| Devedor : AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Atualizado para 20.03.23 |

Correção Monetária: CDI (27.09.21 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 0,4% ao mês capit mensal (27.09.21 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (03.03.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

**Principal**

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Juros Moratórios | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27.09.21 | R$ | 540.000,00 | LIBERAÇÃO | 1,1771990 | 635.687,43 | 46.679,03 | 85.625,99 | 767.992,45 |
| A transportar: | | 540.000,00 | | | 635.687,43 | 46.679,03 | 85.625,99 | 767.992,45 |

**Amortizado**

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Juros Moratórios | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25.11.21 | R$ | 8.861,77 | PGTO | 1,1649312 | 10.323,35 | 673,06 | 1.379,87 | 12.376,29 |
| 27.12.21 | R$ | 5.982,03 | PGTO | 1,1566960 | 6.919,39 | 419,67 | 920,93 | 8.260,00 |
| 25.01.22 | R$ | 6.084,94 | PGTO | 1,1482875 | 6.987,26 | 396,37 | 926,53 | 8.310,15 |
| 03.03.22 | R$ | 21.770,71 | PGTO | 1,1377043 | 24.768,63 | 1.272,40 | 3.267,73 | 29.308,76 |
| 03.03.22 | R$ | 1.173,47 | PGTO | 1,1377043 | 1.335,06 | 68,58 | 176,13 | 1.579,78 |
| 25.03.22 | R$ | 20.667,66 | PGTO | 1,1301752 | 23.358,08 | 1.128,75 | 2.894,69 | 27.381,52 |
| 25.04.22 | R$ | 21.238,09 | PGTO | 1,1208240 | 23.804,16 | 1.050,89 | 2.689,67 | 27.544,72 |
| 25.05.22 | R$ | 22.104,81 | PGTO | 1,1095431 | 24.526,24 | 980,74 | 2.505,15 | 28.012,13 |
| 27.06.22 | R$ | 22.080,48 | PGTO | 1,0979490 | 24.243,24 | 861,82 | 2.196,69 | 27.301,76 |
| 25.07.22 | R$ | 21.370,46 | PGTO | 1,0872362 | 23.234,74 | 736,94 | 1.874,93 | 25.846,60 |
| 25.08.22 | R$ | 22.080,95 | PGTO | 1,0747635 | 23.731,80 | 655,16 | 1.663,54 | 26.050,49 |
| 26.09.22 | R$ | 21.385,29 | PGTO | 1,0633644 | 22.740,36 | 531,37 | 1.346,44 | 24.618,16 |
| 26.10.22 | R$ | 3.018,02 | PGTO | 1,0515522 | 3.173,61 | 61,22 | 154,81 | 3.389,63 |
| 27.10.22 | R$ | 11.261,85 | PGTO | 1,0510184 | 11.836,41 | 226,60 | 572,99 | 12.636,01 |
| 27.10.22 | R$ | 7.136,26 | PGTO | 1,0510184 | 7.500,34 | 143,59 | 363,09 | 8.007,02 |
| 29.11.22 | R$ | 11.962,96 | PGTO | 1,0398712 | 12.439,94 | 184,61 | 465,80 | 13.090,35 |
| 29.11.22 | R$ | 9.590,12 | PGTO | 1,0398712 | 9.972,49 | 147,99 | 373,41 | 10.493,89 |
| 26.12.22 | R$ | 20.714,37 | PGTO | 1,0298875 | 21.333,47 | 238,59 | 600,94 | 22.173,00 |
| 26.01.23 | R$ | 1.683,45 | PGTO | 1,0179301 | 1.713,63 | 12,26 | 30,82 | 1.756,72 |
| 27.01.23 | R$ | 1.041,60 | PGTO | 1,0174134 | 1.059,74 | 7,43 | 18,68 | 1.085,84 |
| 30.01.23 | R$ | 11.262,48 | PGTO | 1,0168970 | 11.452,78 | 76,47 | 192,15 | 11.721,41 |
| 31.01.23 | R$ | 1.269,75 | PGTO | 1,0163808 | 1.290,55 | 8,51 | 21,37 | 1.320,43 |
| 01.02.23 | R$ | 5.978,16 | PGTO | 1,0158648 | 6.073,00 | 39,24 | 98,58 | 6.210,83 |
| 27.02.23 | R$ | 20.484,02 | PGTO | 1,0076453 | 20.640,63 | 61,92 | 155,27 | 20.857,82 |
| A transportar: | | 300.203,70 | | | 324.458,90 | 9.984,19 | 24.890,22 | 359.333,31 |

**Resumo da Planilha**

| Descrição | Valor Atualizado |
|---|---|
| Principal | 767.992,45 |
| Amortizado | 359.333,31 |
| Multa (2%) | 8.173,18 |
| Total Geral | R$ 416.832,33 |

- no que tange à classificação, há pretensão da Casa Bancária de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, fulcro na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, mercê da existência de cláusula de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis:

**7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM BANRICOMPRAS/BANRICARD:** Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE, através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com BANRICOMPRAS ou BANRICARD, a saber:

( x ) BANRICOMPRAS
Os créditos oriundos das transações com BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.852465.1-2, sem livre movimentação, mantida na agência 0427 - Tapejara, do BANRISUL.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão, esclarecendo que o crédito em liça sequer constou arrolado na relação de credores;
- *in casu*, nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que a Operação foi objeto de registro, o que estaria, inclusive, dispensado no caso em liça, eis que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito – bens incorpóreos e fungíveis, por natureza (REsp 1.412.529/SP);
- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- além do mais, no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que indica o percentual de abrangência da garantia (100%), bem como a conta vinculada;
- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, urge obtemperar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-*

*SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

---

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

*"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico;

- **Cédula de Crédito Bancário nº 8459767:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 8459767, emitida em 03/10/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 03/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**3. ENCARGOS FINANCEIROS**: Os encargos financeiros remuneratórios, incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e por uma taxa de juros pós-fixada do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
**3.1. TAXA DE JUROS FIXOS**: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,39000000% (um vírgula trinta e nove por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 18,02000000% (dezoito vírgula zero dois por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**12.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 59.264,41, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[25], da LRF:

[25] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Memória Discriminada | Sistema Exotics Memorial |
|---|---|
| Processo : BRW 00059659768 | Página 1 / 1 |
| Credor : BANRISUL | |
| Devedor : AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Atualizado para 20.03.23 |

Correção Monetária: CDI (03.10.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 1,39% ao mês capit mensal (03.10.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (02.12.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

Principal

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Juros Moratórios | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03.10.22 | R$ | 60.000,00 | LIBERAÇÃO | 1,0606682 | 63.640,09 | 5.067,43 | 2.460,17 | 71.167,70 |
| A transportar: | | 60.000,00 | | | 63.640,09 | 5.067,43 | 2.460,17 | 71.167,70 |

Amortizado

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Juros Moratórios | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02.12.22 | R$ | 3.112,80 | PGTO | 1,0382884 | 3.231,98 | 163,84 | 121,59 | 3.517,42 |
| 02.12.22 | R$ | 863,94 | PGTO | 1,0382884 | 897,02 | 45,47 | 33,75 | 976,24 |
| 03.01.23 | R$ | 456,79 | PGTO | 1,0267547 | 469,01 | 16,80 | 12,38 | 498,20 |
| 04.01.23 | R$ | 2.343,03 | PGTO | 1,0262335 | 2.404,50 | 85,04 | 62,64 | 2.552,18 |
| 02.02.23 | R$ | 478,49 | PGTO | 1,0153491 | 485,83 | 10,73 | 7,85 | 504,41 |
| 02.02.23 | R$ | 2.282,97 | PGTO | 1,0153491 | 2.318,01 | 51,19 | 37,45 | 2.406,65 |
| 01.03.23 | R$ | 2.555,50 | PGTO | 1,0066226 | 2.572,42 | 21,92 | 15,90 | 2.610,24 |
| A transportar: | | 12.093,52 | | | 12.378,78 | 395,00 | 291,56 | 13.065,34 |

Resumo da Planilha

| Descrição | Valor Atualizado |
|---|---|
| Principal | 71.167,70 |
| Amortizado | 13.065,34 |
| Multa (2%) | 1.162,05 |
| Total Geral | R$ 59.264,41 |

- no que tange à classificação, há pretensão da Casa Bancária de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, fulcro na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, mercê da existência de cláusula de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis:

**8. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM BANRICOMPRAS/BANRICARD:** Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE, através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com BANRICOMPRAS ou BANRICARD, a saber:

( x ) BANRICOMPRAS
Os créditos oriundos das transações com BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.852465.1-2, sem livre movimentação, mantida na agência 0427 - Tapejara, do BANRISUL.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão, esclarecendo que o crédito em liça sequer constou arrolado na relação de credores;
- *in casu*, nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que a Operação foi objeto de registro, o que estaria, inclusive, dispensado no caso em liça, eis que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito – bens incorpóreos e fungíveis, por natureza (REsp 1.412.529/SP);
- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- além do mais, no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que indica o percentual de abrangência da garantia (100%), bem como a conta vinculada;
- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- com efeito, urge obtemperar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-*

*SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

---

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

*"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico;

- **Cédula de Crédito Bancário nº 8628458:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 8628458, emitida em 28/12/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais);
- destarte, sendo emitida em 28/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**3. ENCARGOS FINANCEIROS**: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,95000000% (um vírgula noventa e cinco por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 26,08000000% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.
**3.1. VARIAÇÃO DA TR**: O(A) EMITENTE pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial - TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros, calculada sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para a data de início do cálculo, exigível e cobrado mensalmente, junto com as parcelas previstas neste instrumento. No caso de extinção da TR, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

**11.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 27.795,87, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[26], da LRF:

[26] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Memória Discriminada | Sistema Exotics Memorial |
|---|---|
| Processo : BRW 00060204977 | Página 1 / 1 |
| Credor : BANRISUL | |
| Devedor : AUTO POSTO COMPARIN LTDA | Atualizado para 20.03.23 |

Correção Monetária: TR (28.12.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 1,95% ao mês capit mensal (28.12.22 a 20.03.23) (tudo com pró-rata)

Principal

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28.12.22 | R$ | 28.500,00 | LIBERAÇÃO | 1,0046516 | 28.632,57 | 1.542,07 | 30.174,64 |
| A transportar: | | 28.500,00 | | | 28.632,57 | 1.542,07 | 30.174,64 |

Amortizado

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30.01.23 | R$ | 1.178,73 | PGTO | 1,0024318 | 1.181,60 | 38,70 | 1.220,30 |
| 28.02.23 | R$ | 1.140,86 | PGTO | 1,0014958 | 1.142,57 | 15,91 | 1.158,48 |
| A transportar: | | 2.319,59 | | | 2.324,16 | 54,62 | 2.378,78 |

Resumo da Planilha

| Descrição | Valor Atualizado |
|---|---|
| Principal | 30.174,64 |
| Amortizado | 2.378,78 |
| Total Geral | R$ 27.795,87 |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 27.795,87, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores do AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 21002615:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 21002615, emitida em 30/04/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 30/04/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**7. ENCARGOS FINANCEIROS**
Os encargos financeiros remuneratórios, incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e por uma taxa de juros pós-fixada do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
**7.1.** TAXA DE JUROS FIXOS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,57 % (Cinquenta e sete Décimos por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 7,05 % (sete e cinco Décimos por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor capitalizado mensalmente durante o período de carência e exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com o pagamento das parcelas previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**14. INADIMPLEMENTO E MORA**
**14.1.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula ou em eventual vencimento antecipado, a EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerão em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 496.787,17, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[27], da LRF:

| Referencia | Cliente | Sd. Principal | Sd.Juros | Sd. Correção | Sd. Permanência | Sd. RAP Normal | Sd. Rendas Atraso | Sd. Líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 445.714,30 | 19.895,09 | 62.524,56 | 41,36 | 48.673,44 | 0,00 | 528.175,31 |
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 95.238,10 | 8.061,44 | 16.461,25 | 15,05 | 17.238,18 | 0,00 | 119.775,84 |
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 396.605,87 | 21.896,25 | 78.231,69 | 53,36 | 30.425,59 | 0,00 | 496.787,17 |
| **Total Geral : 3 Registro(s)** | | **937.558,27** | **49.852,78** | **157.217,50** | **109,77** | **96.337,21** | **0,00** | **1.144.738,32** |

[27] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 496.787,17, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores do AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 21019345:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 21019345, emitida em 06/10/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);
- destarte, sendo emitida em 06/10/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**7. ENCARGOS FINANCEIROS**
Os encargos financeiros remuneratórios, incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e por uma taxa de juros pós-fixada do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
**7.1.** TAXA DE JUROS FIXOS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,96 % (Noventa e seis Décimos por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 12,14 % (doze e catorze Décimos por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor capitalizado mensalmente durante o período de carência e exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com o pagamento das parcelas previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**14. INADIMPLEMENTO E MORA**
**14.1.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula ou em eventual vencimento antecipado, a EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerão em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 119.775,84, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[28], da LRF:

[28] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Referencia | Cliente | Sd. Principal | Sd.Juros | Sd. Correção | Sd. Permanência | Sd. RAP Normal | Sd. Rendas Atraso | Sd. Líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 445.714,30 | 19.895,09 | 62.524,56 | 41,36 | 48.673,44 | 0,00 | 528.175,31 |
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 95.238,10 | 8.061,44 | 16.461,25 | 15,05 | 17.238,18 | 0,00 | 119.775,84 |
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 396.605,87 | 21.896,25 | 78.231,69 | 53,36 | 30.425,59 | 0,00 | 496.787,17 |
| **Total Geral : 3 Registro(s)** | | **937.558,27** | **49.852,78** | **157.217,50** | **109,77** | **96.337,21** | **0,00** | **1.144.738,32** |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 119.775,84, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores do AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 22001201:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a*

*conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 22001201, emitida em 09/02/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais);
- destarte, sendo emitida em 09/02/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**7. ENCARGOS FINANCEIROS**
Os encargos financeiros remuneratórios, incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e por uma taxa de juros pós-fixada do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:
**7.1.** TAXA DE JUROS FIXOS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,54 % (Cinquenta e quatro Décimos por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 6,68 % (seis e Sessenta e oito Décimos por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor capitalizado mensalmente durante o período de carência e exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com o pagamento das parcelas previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**14. INADIMPLEMENTO E MORA**
**14.1.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula ou em eventual vencimento antecipado, a EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerão em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 528.175,31, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[29], da LRF:

| Referencia | Cliente | Sd. Principal | Sd.Juros | Sd. Correção | Sd. Permanência | Sd. RAP Normal | Sd. Rendas Atraso | Sd. Líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 445.714,30 | 19.895,09 | 62.524,56 | 41,36 | 48.673,44 | 0,00 | 528.175,31 |
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 95.238,10 | 8.061,44 | 16.461,25 | 15,05 | 17.238,18 | 0,00 | 119.775,84 |
| 2023-03-20 00:00:00.0 | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 396.605,87 | 21.896,25 | 78.231,69 | 53,36 | 30.425,59 | 0,00 | 496.787,17 |
| **Total Geral : 3 Registro(s)** | | **937.558,27** | **49.852,78** | **157.217,50** | **109,77** | **96.337,21** | **0,00** | **1.144.738,32** |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 528.175,31, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores do AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| Mastercard 5526370087740008 | Parcialmente acolhida | R$ 11.802,55 | Quirografário |

[29] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| | | | |
|---|---|---|---|
| 21019803 | Acolhida | R$ 113.865,02 | Quirografário |
| | | **R$ 125.667,57** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: POSTO SANJO LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 2018-0040/0035 | Acolhida | R$ 32.789,93 | Quirografário |
| | | **R$ 32.789,93** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 7698056 | Acolhida | R$ 416.832,33 | Extraconcursal |
| 8459767 | Acolhida | R$ 59.264,41 | Extraconcursal |
| 8628458 | Acolhida | R$ 27.795,87 | Quirografário |
| 21002615 | Acolhida | R$ 496.787,17 | Quirografário |
| 21019345 | Acolhida | R$ 119.775,84 | Quirografário |
| 22001201 | Acolhida | R$ 528.175,31 | Quirografário |
| | | **R$ 476.096,74** | **Extraconcursal** |
| | | **R$ 1.172.534,19** | **Quirografário** |

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 125.667,57 para o valor de R$ 125.137,82, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda POSTO SANJO LTDA., majorar o crédito de R$ 32.248,00 para o valor de R$ 32.789,93, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA., majorar o crédito de R$ 718.392,79 para o valor de R$ 1.172.534,19, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 122.386,27 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 125.667,57 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 32.248,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 718.392,79 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 32.789,93 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.172.534,19 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **04. BANCO SANTANDER S/A** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cheque empresa n.º 1141000024937512 (1141130023143000173) e Cédula de Crédito Bancário n.º 00331141300000026090 (1141000026090300424) |
| **Natureza:** | Divergência de Crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 619.199,31 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária a minoração do crédito quirografário de R$ 619.199,31 para o valor de R$ 129.927,49, oriundo do Cheque empresa n.º 1141000024937512 (1141130023143000173) e Cédula de Crédito Bancário n.º 00331141300000026090 (1141000026090300424);
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

*"Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*

*Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

**Classe III - Credores Quirografários**

Art. 51- Lei 11.101/2005

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 11/11/2021 | CCB | 15241852 | 08/09/2026 | 185.790,65 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 07/04/2022 | CCB | 1557978 | 17/02/2027 | 326.870,77 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 03/05/2022 | CCB | 15608993 | 15/07/2026 | 254.506,48 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | 24/08/2022 | CCB | 15828391 | 21/07/2027 | 3.416.102,00 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/0001-91 | 25/11/2022 | CCB - Renegociação | 494805482 | 20/09/2032 | 87.503,34 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 05/05/2021 | Giro FGI | 21002615 | 15/04/2025 | 512.784,06 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 19/10/2021 | Giro FGI | 21019345 | 15/10/2025 | 118.105,39 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | 92.702.067/0001-96 | 18/02/2022 | Giro FGI | 22001201 | 18/02/2026 | 536.206,31 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | 90.400.888/0001-42 | 07/11/2022 | Confissão Divida Ref. Cheque Especial | 1141130023143000173 | 25/10/2026 | 62.993,00 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | 90.400.888/0001-42 | 07/11/2022 | Confissão de Divida Ref. Contrato de Refin | 1141000026090300424 | 25/10/2026 | 36.051,00 |

*No tocante aos valores sujeitos à recuperação judicial, as recuperandas não se opõem à pretensão da instituição financeira de majoração do crédito, já que ela demonstrou, mediante cálculo, que os valores devidos se referem aos juros atualizados até a data do pedido de soerguimento das sociedades empresárias (20/03/2023).*

*Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*

*<u>Valor final declarado pelas Recuperandas</u>:*
*R$ 129.927,49 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face do Auto Posto Comparin. Ltda.;"*

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Proposta de Adesão/Contrato de Abertura de Conta Pessoa Jurídica Cheque Empresa n.º 1141000024937512 (1141130023143000173):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cheque Empresa perfaz a importância de R$ 88.594,81;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta de Adesão/Contrato de Abertura de Conta Pessoa Jurídica Cheque Empresa n.º 1141000024937512 (1141130023143000173), firmada em 28/07/2016, por meio do qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 06/11/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 88.594,81, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[30], da LRF:

[30] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

| | | |
|---|---|---|
| **DEVEDOR:** | AUTO POSTO COMPARIN LTDA | |
| **CNPJ:** | 03.533.920/0001-63 | |
| **OPERAÇÃO Nº:** | 1141130023143000173 | |
| **MODALIDADE:** | CH EMP BNP | |
| **VR.TRANSFERIDO CRELI:** | R$ 82.427,91 | |
| **DATA TRANSFERENCIA:** | 27/09/22 | |
| **ENCARGOS:** | | |
| **. CORREÇÃO MONETÁRIA:** | INPC | **[a]** |
| **. JUROS DE MORA:** | 1,00% | **[b]** |
| **. MULTA:** | 2,00% | **[c]** |
| **POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:** | 20/03/23 | **[d]** |

| DATA VENCTO. [e] | VALOR | DIAS ATRASO | CORREÇÃO MONETÁRIA | | VALOR CORRIGIDO | JUROS DE MORA 1,00% | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | INPC | VALOR | | | |
| 27/09/22 | 82.427,91 | 174 | 2,4713% | 2.037,07 | 84.464,98 | 4.898,97 | 89.363,95 |
| SUB-TOTAL (A) | | | | | | | 89.363,95 |
| | | | | | | | |
| (-) AMORTIZAÇÕES | | | | | | | |
| 25/11/22 | 2.449,48 | 115 | 2,3194% | 56,81 | 2.506,29 | | 2.506,29 |
| SUB-TOTAL (B) | | | | | | | 2.506,29 |

| | |
|---|---|
| **SALDO ATUALIZADO** | 89.363,95 |
| **(-) AMORTIZAÇÕES** | 2.506,29 |
| **SUB-TOTAL** | 86.857,66 |
| **MULTA** 2,00% | 1.737,15 |
| **TOTAL DO DEBITO** | 88.594,81 |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 88.594,81, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 00331141300000026090 (1141000026090300424):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 00331141300000026090 (11410000026090300424), emitida em 30/12/2020, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. confessou dívida na importância de R$ 129.930,74 (cento e vinte e nove mil e novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos);
- destarte, sendo emitida em 30/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

5.9 Encargos Remuneratórios:
5.9.1 | X| Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)
1,3300 % ao mês 17,18 % ao ano
5.9.2. | | Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva)
% ao mês + variação da TR- Taxa Referencial
% ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

Cliente: Ban
Nro Contrato
Agencia: 1141

7. Encargos de inadimplência
Juros remuneratórios de 1,3300 % ( por cento) ao mês

**17 - DO INADIMPLEMENTO:**
Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:
a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
b) Multa de 2% (dois por cento);
c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 113.865,02, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[31], da LRF:

[31] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

| | |
|---|---|
| **DEVEDOR:** | AUTO POSTO COMPARIN LTDA |
| **CNPJ:** | 03.533.920/0004-06 |
| **OPERAÇÃO Nº:** | 1141000026090300424 |
| **MODALIDADE:** | REFIN |
| **VR. CONTRATO:** | R$ 119.930,74 |
| **SEGURO FINANCIADO:** | R$ 5.396,88 |
| **TOTAL FINANCIADO:** | R$ 125.327,62 |
| **DATA CONTRATO:** | 30/12/20 |
| **DATA ULTIMO VENCTO:** | 13/01/23 |

**ENCARGOS:**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **. TAXA DE JUROS:** | 1,3300% | a.m. | **[a]** |
| **. JUROS DE MORA:** | 1,000% | a.m. | **[b]** |
| **. MULTA:** | 2,000% | | |

**POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:** 20/03/23 **[c]**

| DATA VENCTO. [d] | PARC. | VR.NO VENCTO. | DIAS ATRASO | JUROS A.M. 1,3300% | MORA A.M. 1,00% | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/11/22 | | 97,07 | 139 | 5,98 | | 103,05 |
| 25/11/22 | | 1.073,59 | 115 | 54,74 | | 1.128,33 |
| SUB TOTAL | | | | | | 7.290,91 |

| | |
|---|---|
| **TOTAL PRESTAÇÕES** | 47.813,15 |
| **(-) AMORTIZAÇÕES** | 7.290,91 |
| **SUB-TOTAL** | 40.522,24 |
| **MULTA DE 2%** | 810,44 |
| **TOTAL DO DÉBITO** | 41.332,68 |

* PAGAMENTO PARCIAL (R$ 797,28)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 41.332,68, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| Cheque Empresa n.º 1141000024937512 (1141130023143000173) | Acolhida | R$ 88.594,81 | Quirografário |
| Cédula de Crédito Bancário n.º 00331141300000026090 (1141000026090300424) | Acolhida | R$ 41.332,68 | Quirografário |
| | | **R$ 129.927,49** | **Quirografário** |

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN, minorar o crédito de R$ 619.199,31 para o valor de R$ 129.927,49, em favor do BANCO SANTANDER S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO SANTANDER S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 619.199,31 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | BANCO SANTANDER S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 129.927,49 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **05. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cartão BNDS e Cartão de Crédito |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 71.096,09 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 952992 e 1034704 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 1.068.140,46 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 2093.734.0001540-96 e 2093.690.0000270-5 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 1.139.236,55 |

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** a majoração do crédito de R$ 122.386,27 para o valor de R$ 127.544,40, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda; ***(ii)*** a majoração do crédito de R$ 32.248,00 para o valor de R$ 32.789,93, dentre os créditos quirografários, na relação de credores do Devedor Posto Sanjo, ***(iii)*** o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes dos Contratos n.º 8459767 e 7698056, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária e ***(iv)*** a majoração do crédito de R$ 718.392,79 para o valor de R$ 1.172.534,19, dentre os créditos quirografários, na relação de credores do Auto Posto Comparin Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

- **Cartões de Crédito n.º 180050940 e 205288558:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cartão de Crédito BNDS n.º 180050940 perfaz a importância de R$ 11.138,68, ao passo que o crédito oriundo do Cartão de Crédito n.º 205288558 alcança o montante de R$ 39.656,97;
- para comprovar a pretensão, apresentou tão somente os cálculos de atualização das parcelas, sem comprovação acerca dos valores base considerados:

**Atualização das Parcelas de AUTO POSTO COMPARIN LTDA_CONTRATO 180050940**

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 26/12/2022 a 20/03/2023 p/ IGPM (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:
De 26/12/2022 a 20/03/2023 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

| Data | Descrição | Valor da Parcela | Correção ( % ) | Valor Corrigido | Valor dos Juros | Total Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 26/12/2022 | VALOR CA | R$ 10.806,70 | | | | |
| 31/12/2022 | | R$ 10.806,70 | 0,08710 | R$ 10.816,11 | | R$ 10.816,11 |
| 31/01/2023 | | R$ 10.816,11 | 0,21000 | R$ 10.838,82 | | R$ 10.838,82 |
| 28/02/2023 | | R$ 10.838,82 | 0,00000 | R$ 10.838,82 | | R$ 10.838,82 |
| 20/03/2023 | | R$ 10.838,82 | 0,03226 | R$ 10.842,32 | R$ 296,36 | R$ 11.138,68 |
| | *** Totais: | R$ 10.806,70 | | R$ 10.842,32 | R$ 296,36 | R$ 11.138,68 |

**Resumo:**

| | |
|---|---|
| Total das Dívidas: | 10.806,70 |
| Total Corrigido: | 10.842,32 |
| Total dos Juros: | 296,36 |
| **Total Atualizado:** | **11.138,68** |

*Contrato: 180050940*
*Data Enquadramento: 26/12/2022*
*Valor Enquadrado: R$ 10.806,70*

**Atualização das Parcelas de AUTO POSTO COMPARIN LTDA_CONTRATO_205288558**

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 28/02/2023 a 20/03/2023 p/ IGPM (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:
De 28/02/2023 a 20/03/2023 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

| Data | Descrição | Valor da Parcela | Correção ( % ) | Valor Corrigido | Valor dos Juros | Total Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 28/02/2023 | VALOR CA | R$ 39.381,64 | | | | |
| 28/02/2023 | | R$ 39.381,64 | 0,00000 | R$ 39.381,64 | | R$ 39.381,64 |
| 20/03/2023 | | R$ 39.381,64 | 0,03226 | R$ 39.394,34 | R$ 262,63 | R$ 39.656,97 |
| | *** Totais: | R$ 39.381,64 | | R$ 39.394,34 | R$ 262,63 | R$ 39.656,97 |

**Resumo:**

| | |
|---|---|
| Total das Dívidas: | 39.381,64 |
| Total Corrigido: | 39.394,34 |
| Total dos Juros: | 262,63 |
| **Total Atualizado:** | **39.656,97** |

*Contrato: 205288558 (PJ-CAIXA MASTER EMPR)*
*Data Enquadramento: 28-02-2023*
*Valor Enquadrado: R$ 39.381,64*

- outrossim, dentre a documentação carreada, verifica-se a existência de ofício interno informando a não localização dos contratos em liça, tendo o setor responsável sugerido a remessa das telas do sistema da operação, onde demonstre as informações do contrato:

A
CETEN02 - Ajuizamento em Recuperação de Créditos

Assunto: **Não localização do(s) documento(s), para ajuizamento de dívidas.**

Senhor Coordenador

1 Informamos que essa unidade tentou recuperar os documentos através de arquivos e sistemas digitais tais como sigda.caixa, no entanto não foi possível localizar os seguintes documentos para fins de cobrança judicial do contrato nº **180050940**

- TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO

2 Seguem abaixo os documentos localizados para comprovação do vínculo do cliente com a Caixa:

( ) Cópia da Ficha cadastro;
( ) Cópia da FAA – Ficha de assinatura e autógrafos;
( ) Contrato de relacionamento;
( ) Cópia dos documentos pessoais;
( ) E-mail trocado com o cliente onde ele reconhece por meio de pedido de negociação de dívida ou qualquer outro assunto;
( ) Contrato (s) renegociado (que deu origem ao crédito em referência);
( ) Extrato comprovando o crédito na conta do cliente;
( ) Minuta com as condições da contratação;
(X) Telas do sistema da operação (SIAPI; SIAPX, SIBAN...), onde demonstre as informações do contrato;
( ) Notificação extrajudicial positiva (se houver);
( ) Em caso de renegociação, importante encaminhar os contratos originários com todas as peculiaridades da contratação;
( ) Em caso de contrato com garantia real, encaminhar os documentos que comprovem o registro da garantia;
( ) Outro documento que comprova a contratação do cliente: _____

3 Juntamos a esta, Portfólio do Produto e telas dos sistemas corporativos correspondentes.

A
CETEN02 - Ajuizamento em Recuperação de Créditos

Assunto: **Não localização do(s) documento(s), para ajuizamento de dívidas.**

Senhor Coordenador

1 Informamos que essa unidade tentou recuperar os documentos através de arquivos e sistemas digitais tais como sigda.caixa, no entanto não foi possível localizar os seguintes documentos para fins de cobrança judicial do contrato nº **205288558**

- TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO

2 Seguem abaixo os documentos localizados para comprovação do vínculo do cliente com a Caixa:

( ) Cópia da Ficha cadastro;
( ) Cópia da FAA – Ficha de assinatura e autógrafos;
( ) Contrato de relacionamento;
( ) Cópia dos documentos pessoais;
( ) E-mail trocado com o cliente onde ele reconhece por meio de pedido de negociação de dívida ou qualquer outro assunto;
( ) Contrato (s) renegociado (que deu origem ao crédito em referência);
( ) Extrato comprovando o crédito na conta do cliente;
( ) Minuta com as condições da contratação;
(X) Telas do sistema da operação (SIAPI; SIAPX, SIBAN...), onde demonstre as informações do contrato;
( ) Notificação extrajudicial positiva (se houver);
( ) Em caso de renegociação, importante encaminhar os contratos originários com todas as peculiaridades da contratação;
( ) Em caso de contrato com garantia real, encaminhar os documentos que comprovem o registro da garantia;
( ) Outro documento que comprova a contratação do cliente: _____

3 Juntamos a esta, Portfólio do Produto e telas dos sistemas corporativos correspondentes.

- assim, esta Equipe Técnica solicitou à Casa Bancária o envio das telas do sistema, para comprovar a origem e exigibilidade do crédito, bem como a titularidade do contratante e a data de contratação do serviços, para fins de apuração acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial;

- em resposta, a representante da Casa Bancária informou que o envio de telas e faturas depende de determinação judicial, em razão do sigilo:

**De:** Amanda Santos - Bonatto & Bonatto Advogados <amanda.santos@bonattoadvogados.com.br>
**Enviado em:** segunda-feira, 11 de setembro de 2023 12:24
**Para:** Gabriela Griebler
**Assunto:** RES: Divergência de Crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Autos 5000749-50.2023.8.21.0135 - Auto Posto Comparin Ltda

Prezada,

Conforme encaminhado anteriormente na documentação, não houve localização do termo de solicitação de análise e emissão de cartão de crédito.

Em relação ao envio de telas e faturas, conforme orientação da CAIXA, a juntada depende de determinação judicial, em razão do sigilo.

Atenciosamente,

Great Place To Work. Certificada

Bonatto & Bonatto

**Amanda** Karoline Santos e Silva Eduvirges
Advogada | OAB 87.801/PR
(41) 4001-3300 (Ramal 0820)
amanda.santos@bonattoadvogados.com.br
bonattoadvogados.com.br
ÉTICA TRABALHO CONFIANÇA

- com efeito, ainda que conte com a concordância da Devedora, inviável a manutenção do crédito sem a apresentação de qualquer documento hábil a comprovar sua origem, natureza e exigibilidade;
- isso porque, em um concurso de credores, a exigibilidade de um crédito é condição que interessa não apenas a devedor e credor;
- por essa razão, imprescindível a comprovação acerca do negócio jurídico, na forma do art. 9º, III, da LRF;
- nesse sentido, preleciona a doutrina:

> "*Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá*

*o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"[32]

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 952992:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 952992, emitida em 31/08/2020, por meio da qual a Recuperanda POSTO SANJO LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

[32] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

- destarte, sendo emitida em 31/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| IOF | Conta para crédito do empréstimo | Conta para débito das prestações | Taxa de juros anual |
|---|---|---|---|
| R$ 0,00 | 2093. 003. 2203- 6 | 2093. 003. 2203- 6 | 12,148147 % |

| Tarifas | ECG | TAC |
|---|---|---|
| isento | R$ 0,00 | R$ 0,00 |

| Taxa de juros (mensal) | Taxa de Juros Balcão | Taxa de juros reduzida |
|---|---|---|
| prefixada | 0,99 % | 0,960000 % ou não se aplica |

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA**
Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 402.794,58, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[33], da LRF:

| | | |
|---|---|---|
| **SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 20/03/2023** | | **402.794,58** |
| **DADOS DA INADIMPLÊNCIA** | | |
| **Dívida no 60º Dia de Inadimplência:** | 07/10/2022 | |
| **Capital:** | 366.606,50 | |
| **Juros Contratuais Vencidos:** | 10.209,11 | |
| **Total(Capital + Juros):** | 376.815,61 | |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 402.794,58, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da POSTO SANJO LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 1034704:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

[33] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 1034704, emitida em 30/09/2020, por meio da qual a Recuperanda POSTO SANJO LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 30/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| IOF | Conta para crédito do empréstimo | Conta para débito das prestações | Taxa de juros anual |
|---|---|---|---|
| R$ 0,00 | 2093. 003. 2203-6 | 2093. 003. 2203- 6 | 11,350967 % |

| Tarifas | ECG | TAC |
|---|---|---|
| a vista parceladas X isento | R$ 0,00 | R$ 0,00 |

| Taxa de juros (mensal) | Taxa de Juros Balcão | Taxa de juros reduzida |
|---|---|---|
| X prefixada ou pós-fixada | 0,99 % | 0,900000 % ou não se aplica |

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INADIMPLÊNCIA**
Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 720.405,96, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[34], da LRF:

[34] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| RESUMO DA DÍVIDA | | |
|---|---|---|
| **Posição da dívida em:** | | 20/03/2023 |
| **Composição** | Dívida de Capital Vincenda: | 540.805,14 |
| | **Parcelas Vencidas (não pagas):** | |
| | Capital: | 116.839,30 |
| | Juros Contratuais: | 43.719,42 |
| | Comissão de Permanência: | 0,00 |
| | Juros Remuneratórios: | 6.081,13 |
| | Encargos INPC: | 0,00 |
| | Juros de Mora Rural : | 0,00 |
| | Juros de Mora: | 6.771,87 |
| | Multa por Atraso: | 3.211,12 |
| | **IOF por atraso:** | 0,00 |
| | Juros rotativos: | 0,00 |
| | Encargos Não Dispensados: | 0,00 |
| | **Juros Pró-Rata die:** | 2.977,98 |
| | **Dívida Encargos Não Dispensados Vincendo:** | 0,00 |
| | **Devolução Juros de Acerto:** | 0,00 |
| | **Despesas de Cobrança:** | 0,00 |
| | **Saldo Devedor:** | 720.405,96 |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 720.405,96, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da POSTO SANJO LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 2093.734.0001540-96 (734-2093.003.00002203-6):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2093.734.0001540-96 (734-2093.003.00002203-6), emitida em 06/05/2020, por meio da qual a Recuperanda POSTO SANJO LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
- destarte, sendo emitida em 06/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS**
Sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados mensalmente praticados pela CAIXA, podendo ser fixados entre a taxa mínima de 1,29% ao mês e a taxa máxima de 100,00% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA**
**Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos**:

I – atualização monetária pelo pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;
II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 33.555,67, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[35], da LRF:

[35] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Data | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida |
| 15/11/2022 | | 1% a.m. | 2% | 1,29% a.m. | **30.053,67** |
| 15/12/2022 | 30 | 300,54 | 601,07 | 387,69 | **31.342,97** |
| 15/01/2023 | 61 | 611,09 | 601,07 | 793,56 | **32.059,40** |
| 15/02/2023 | 92 | 921,65 | 601,07 | 1.204,84 | **32.781,23** |
| 15/03/2023 | 120 | 1.202,15 | 601,07 | 1.581,04 | **33.437,93** |
| 20/03/2023 | 125 | 1.252,24 | 601,07 | 1.648,69 | **33.555,67** |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 33.555,67, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da POSTO SANJO LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 18.2093.690.0000270-05:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em*

*conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 18.2093.690.0000270-05, emitida em 25/01/2021, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. renegociou dívida na importância de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais);
- destarte, sendo emitida em 25/01/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| Taxa de juros mensal[1] | Taxa de juros anual[1] | Forma de Pagamento |
|---|---|---|
| 1,33000% a.m.<br>☑ Pós-fixado - TR<br>☐ Prefixado | 17,18000% a.a. | ☑ Débito em Conta<br>☑ Boleto |

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO**
Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária (indicar o índice utilizado); II – juros remuneratórios capitalizados mensalmente, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) *pro rata die*, por dia de atraso sobre a parcela vencida; IV – multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida; V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 35.444,55, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[36], da LRF:

```
SUREG.: 18 PV: 2093 OPER.: 690 NUM.CONTR: 0000270 05 DT POS.DIV: 20 / 03 / 2023
CLIENTE....: TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVE
SITUAÇÃO...: CREDITO EM ATRASO
CONTA CORR.: 4311-003-00000190/9

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 20/03/2023
VALOR TOTAL DO DÉBITO                                          35.444,55
---------- RESUMO DO DÉBITO ------------
PARCELA DE JUROS                                                1.416,80
PARCELA DE AMORTIZACAO                                         30.150,93
JUROS MORA                                                      1.371,52
MULTA CONTRATUAL                                                  631,35
JUROS PRO-RATA ATRASO                                           1.873,95
```

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

[36] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 35.444,55, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 180050940 | Não acolhida | - | - |
| 205288558 | Não acolhida | - | - |
| | | **-** | **-** |

| RECUPERANDA: POSTO SANJO LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 952992 | Acolhida | R$ 402.794,58 | Quirografário |
| 1034704 | Acolhida | R$ 720.405,96 | Quirografário |
| 2093.734.0001540-96 (734-2093.003.00002203-6) | Acolhida | R$ 33.555,67 | Quirografário |
| | | **R$ 1.156.756,21** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 2093.690.0000270-05 | Acolhida | R$ 35.444,55 | Quirografário |
| | | **R$ 35.444,55** | **Quirografário** |

**Conclusão:**
- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 71.096,09, arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda POSTO SANJO LTDA., majorar o crédito de R$ 1.068.140,46 para o valor de R$ 1.156.756,21, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 1.139.236,55 para o valor de R$ 35.444,55, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 71.096,09 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.068.140,46 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.139.236,55 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 0,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.156.756,21 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 35.444,55 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **06. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Garantia real (art. 41, II, da LRF) |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédula de Crédito Bancário n.º 220801-0 e cheque especial |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 1.069.841,60 |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 887.258,60 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédula de Crédito Bancário n.º 234476-9 e cheque especial |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 405.421,99 |

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** a manutenção do crédito de R$ R$ 1.069.841,60, dentre os créditos com garantia real, na relação de credores da Devedora Auto Posto Comparin Ltda, ***(ii)*** a majoração do crédito de R$ 887.258,60 para o valor de R$ 1.062.439,33, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora Auto Posto Comparin Ltda e ***(iii)*** a majoração do crédito de R$ 405.421,99 para o valor de R$ 429.495,28, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão, nos moldes a seguir:

> *"No tocante ao pedido de majoração do crédito da classe III - crédito quirografário, as recuperandas não se opõem à pretensão da credora, de majoração do crédito, já que ela demonstrou, mediante cálculo, que os valores devidos se referem aos juros e encargos atualizados até a data do pedido de soerguimento das sociedades empresárias (20/03/2023).*
> *Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*

*Valor final declarado pelas Recuperandas:*
*R$ 1.069.841,60 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) em face do Auto Posto Comparin Ltda.;*
*R$ 1.491.934,61 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).”*

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 2208010:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> “*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> “*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2208010, emitida em 04/11/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. confessou dívida na importância de R$ 1.940.951,44 (um milhão, novecentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos);
- destarte, sendo emitida em 04/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**VI - ENCARGOS FINANCEIROS:**
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,55 % a.m.
JUROS DE MORA: 2,50 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC DECRESCENTE
CET: 0,60 % a.m. / 7,51 % a.a.

Multa contratual por inadimplemento: 2,00 %
Juros moratórios: 2,50 % a.m.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 2.122.280,93, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[37], da LRF:

[37] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| | | | |
|---|---|---|---|
| Cooperativa | SICOOB - CREDIAUC/SC | Com Correção Monetária CDI de | |
| Cliente | 852279 - AUTO POSTO COMPARIN LTDA | 30/11/2021 à 20/03/2023 | |
| Modalidade | 01043 - REPACTUAÇÃO CAPITAL DE GIRO* | Conta Corrente: 43666-6 | |
| Contrato | 220801-0 | Capitalização Mensal | |
| Valor Operação | 1.987.959,91 | Desconto | |
| Data Operação | 01/11/2021 | Vencimento | 0,00 |
| Data Vencimento | 01/10/2031 | Antecipado | |
| Taxa Juros | 0,55% a.m. | | |
| Apropriação de Juros de 30/11/2021 à 20/03/2023 | | | |
| Taxa Mora | 1,00% a.m | | |
| Apropriação de Encargos Moratórios de 04/05/2022 à 20/03/2023 | | | |
| Taxa Multa | 2% | | |
| 20/03/2023 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 37.072,75 | 2.100.954,16 D |
| 20/03/2023 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 7.567,57 | 2.108.521,72 D |
| 20/03/2023 | APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS | 13.759,21 | 2.122.280,93 D |

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de segundo grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 12.894, do Registro de Imóveis de Tapejara/RS:
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492[38] do Código Civil:

R.8-12894 em 09 de dezembro de 2021.

**HIPOTECA**. Pela Cédula de Crédito Bancário nº 2208010, emitida nesta cidade, em 04 de novembro de 2021, **AUTO POSTO COMPARIN LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 03.533.920/0002-44, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2340, Bairro São Paulo, nesta cidade, na qualidade de **emitente**; e, ainda, AUTO POSTO COMPARIN LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 03.533.920/0001-63, com sede na Rodovia RS 430, Km 13, s/nº, no município de Santa Cecília do Sul-RS, na qualidade de **interveniente hipotecante**, deu em **Hipoteca Cedular de 2º Grau**, a área de **3.000,00-m² do lote e a benfeitoria**, em favor da **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC/SC**, inscrita no CNPJ sob nº 78.840.071/0001-90, com sede na Rua Doutor Maruri, nº 1242, Centro, na cidade de Concórdia-SC, CEP 89.700-158, ou à sua ordem, para a garantia do crédito concedido a emitente, no valor de **R$1.987.959,91 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos)**, com **vencimento final em 1º de outubro de 2031**, nos termos da cláusula "Forma de Pagamento", sendo a praça de pagamento nesta cidade, com os juros remuneratórios de 0,55% ao mês, e juros de mora de 2,50% ao mês, e

[38] "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

- no caso, referido imóvel foi avaliado em R$ 1.220.000,00 no Contrato celebrado, contudo, recentemente, o imóvel fora avaliado em R$ 1.840.000,00, conforme Laudo de Avaliação apresentado nos autos da Recuperação Judicial (**E67 – ANEXO7**), elaborado em 21/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Paulo M. Silveira (CREA 139.473), de modo que esta Equipe Técnica entende viável prevalecer o valor atualizado do imóvel:

| | |
|---|---|
| **Valor do Terreno** ..... | **R$ 1.050.000,00** |
| **Valor das Benfeitorias** ..... | **R$ 790.000,00** |
| **Valor de Mercado do Imóvel** ..... | **R$ 1.840.000,00** |
| | **(Um milhão e oitocentos e quarenta mil reais)** |

- por outro lado, não se desconhece que o imóvel está garantido contrato anterior, celebrado com a LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., cujo valor em 12/08/2009 importava em R$ 160.000,00, senão vejamos:

deu em **PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA**, a área de 3.000-m², em favor da empresa **LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.562.225/0001-02, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 4.016-B, na cidade de Esteio-RS, na qualidade de Credora, para garantia do crédito de **R$80.000,00** (oitenta mil reais), para pagamento de faturas em decorrência de fornecimento de combustíveis e equipamentos cedidos em comodato, que serão pagos na forma estabelecida na referida escritura, cuja hipoteca é por tempo indeterminado, valendo enquanto a obrigação perdurar, não podendo, entretanto, ultrapassar o prazo de trinta (30) anos. Valor do Imóvel Hipotecado: R$.80.000,00. Demais Condições: As constantes da Escritura.
Registrador Subst.:
R$.324,30 Prov. 62/94 da CGJ

Av.4-12894 em 12.08.2009 Protoc.67.630
**ADITAMENTO**. Nos termos da Escritura Pública de Aditamento, lavrada no Livro 104-B, fls. 069, sob nº 30.430-072, no 1º Tabelionato de Notas de Canoas-RS, em 24 de julho de 2009, fica constando que o limite de crédito objeto da hipoteca registrada sob nº 3 da presente matrícula, foi elevado em **R$.160.000,00** (cento e sessenta mil reais); e, em decorrência do aumento do referido limite de crédito o valor atribuído à hipoteca passa a ser também de R$.160.000,00 (cento e sessenta mil reais). DEMAIS CONDIÇÕES: As descritas na referida Escritura. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da escritura ora aditada. Dou fé. Emol.: R$300,00. Selo: 0644.01.0800009.27530 - R$0,20; 0644.08.0800002.00100 - R$8,00.
Registradora: Veronica Domingues

- desse modo, existindo hipoteca de primeiro grau, cujo valor atualizado do crédito é R$ 171.495,74, é possível depreender que a garantia real não garante a totalidade da dívida, senão vejamos:

| HIPOTECA | OPERAÇÃO | VALOR | VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA HIPOTECÁRIA |
|---|---|---|---|
| Primeiro Grau | Abertura de Crédito – Latina Distribuidora de Petróleo | R$ 171.495,74[39] | R$ 171.495,74 |
| **Segundo Grau** | **2208010** | **R$ 2.122.280,93** | **R$ 1.668.504,26** |
| | **TOTAL** | **R$ 2.282.280,93** | **R$ 1.840.000,00** |

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela manutenção do valor de R$ 1.069.841,60 dentre os créditos com garantia real;
- assim, não há como surtir efeitos da hipoteca para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R$ 1.069.841,60, devendo, consequentemente, o valor excedente de R$ 1.052.439,33 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

> "*Art. 41.*
> *§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*
>
> ---
>
> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
> *VI – créditos quirografários, a saber:*
> *b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;"*

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*
> *Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.*"[40]

[39] Crédito atualizado até 20/03/2023. Vide item "13" do presente.
[40] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 235.

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANITA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, deve ser mantido o valor de R$ 1.069.841,60, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R$ 1.052.439,33, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 234476-9:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 234476-9, emitida em 03/08/2022, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. confessou dívida na importância de R$ 359.798,80 (trezentos e cinquenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos);
- destarte, sendo emitida em 03/08/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**VI - ENCARGOS FINANCEIROS:**
TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,6500 % a.m / 8,0849 % a.a
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC DECRESCENTE
CET: 0,69 % a.m. / 8,78 % a.a.

Multa contratual por inadimplemento: 2,00 %
Juros moratórios: 1,00 % a.m.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 419.495,28, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[41], da LRF:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Cooperativa | SICOOB - CREDIAUC/SC | Com Correção Monetária CDI de 31/08/2022 à 20/03/2023 | |
| Cliente | 862711 - TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS | | |
| Modalidade | 01043 - REPACTUAÇÃO CAPITAL DE GIRO* | Conta Corrente: 50668-0 | |
| Contrato | 234476-9 | Capitalização Mnesal | |
| Valor Operação | 364.483,99 | | |
| Data Operação | 26/07/2022 | Desconto Vencimento Antecipado | 0,00 |
| Data Vencimento | 12/07/2027 | | |
| Taxa Juros | 0,65% a.m. | | |
| Apropriação de Juros de 31/08/2022 à 20/03/2023 | | | |
| Taxa Mora | 1,00% a.m. | | |
| Apropriação de Encargos Moratórios de 28/02/2023 à 20/03/2023 | | | |
| Taxa Multa | 2% | | |

| Dt. Lanc. | Histórico | Débito | Crédito | Saldo |
|---|---|---|---|---|
| 18/08/2022 | ENTRADA POR REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES 1855-5, (...) | 364.483,99 | | 364.483,99 D |
| 31/08/2022 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 4.798,42 | | 369.282,41 D |
| 31/08/2022 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 2.882,27 | | 372.164,68 D |
| 30/09/2022 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 3.958,64 | | 376.123,32 D |
| 30/09/2022 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 2.475,90 | | 378.599,22 D |
| 31/10/2022 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 3.809,59 | | 382.408,81 D |
| 31/10/2022 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 2.623,85 | | 385.032,66 D |
| 30/11/2022 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 3.848,47 | | 388.881,13 D |
| 30/11/2022 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 2.609,73 | | 391.490,86 D |
| 30/12/2022 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 4.278,69 | | 395.769,55 D |
| 30/12/2022 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 2.778,31 | | 398.547,86 D |
| 31/01/2023 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 4.326,77 | | 402.874,63 D |
| 31/01/2023 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 2.857,47 | | 405.732,10 D |
| 10/02/2023 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 1.585,39 | | 407.317,49 D |
| 10/02/2023 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 946,81 | | 408.264,30 D |
| 28/02/2023 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 1.821,02 | | 410.085,32 D |
| 28/02/2023 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 1.400,45 | | 411.485,77 D |
| 28/02/2023 | APROPRIAÇÃO ENCARGOS MORATÓRIOS | 500,22 | | 411.985,99 D |
| 10/03/2023 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 1.463,49 | | 413.449,48 D |
| 10/03/2023 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 789,26 | | 414.238,74 D |
| 20/03/2023 | REMUNERAÇÃO BÁSICA | 1.612,45 | | 415.851,19 D |
| 20/03/2023 | APROPRIAÇÃO DE JUROS | 897,52 | | 416.748,71 D |
| 20/03/2023 | APROPRIAÇÃO ENCARGOS MORATÓRIOS | 2.746,57 | | 419.495,28 D |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

[41] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 364.483,99 para o valor de R$ 419.495,28, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 2215948:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2215948, emitida em 16/11/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
- destarte, sendo emitida em 16/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**VI - ENCARGOS FINANCEIROS:**
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 5,50 % a.m.
TAXA DE JUROS DE EXCESSO DE LIMITE: 15,00 % a.m.
CET: 6,05 % a.m. / 104,30 % a.a.

**CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:**

8.1 - Qualquer quantia devida e não paga na conta de depósitos na data do vencimento final ou antecipado da operação, em virtude de inexistência de saldo, acarretará a mora do (s) EMITENTE (S), ficando seu débito sujeito ao efetivo pagamento de:

a) juros remuneratórios e/ou juros de excesso de limite, quando for o caso, pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

8.2 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

8.3 - A configuração da mora independerá de qualquer aviso, notificação ou interpelação.

8.4 - Nas hipóteses de mora, vencimento antecipado da dívida e/ou inadimplemento no cumprimento de qualquer obrigação, a CREDORA fica autorizada a inscrever o (s) nome (s) do (s) EMITENTE (S) e AVALISTA (S), quando for o caso, nos órgãos de proteção ao crédito.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 10.000,00, relativo ao limite de cheque especial, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[42], da LRF:

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | *SALDO DO DIA ===== >* | **10.634,69D** |
| 20/03/2023 | 02208010 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 45.480,53D |
| 20/03/2023 | 02208010 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 55.344,11D |
| 20/03/2023 | 02208010 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 52.220,89D |
| 20/03/2023 | 02208010 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 54.797,31D |
| 20/03/2023 | 02208010 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 19.280,84D |
| 20/03/2023 | 02208010 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 45.480,53C |
| 20/03/2023 | 02208010 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 55.344,11C |
| 20/03/2023 | 02208010 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 52.220,89C |
| 20/03/2023 | 02208010 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 54.797,31C |
| 20/03/2023 | 02208010 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 19.280,84C |
| | | *SALDO DO DIA ===== >* | **10.634,69D** |

- assim, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela habilitação do crédito de R$ 10.000,00;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 10.000,00, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 2216055:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

[42] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2216055, emitida em 16/11/2021, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
- destarte, sendo emitida em 16/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

**VI - ENCARGOS FINANCEIROS:**
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 5,50 % a.m.
TAXA DE JUROS DE EXCESSO DE LIMITE: 15,00 % a.m.
CET: 6,05 % a.m. / 104,30 % a.a.

**CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:**

8.1 - Qualquer quantia devida e não paga na conta de depósitos na data do vencimento final ou antecipado da operação, em virtude de inexistência de saldo, acarretará a mora do (s) EMITENTE (S), ficando seu débito sujeito ao efetivo pagamento de:

a) juros remuneratórios e/ou juros de excesso de limite, quando for o caso, pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;

8.2 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

8.3 - A configuração da mora independerá de qualquer aviso, notificação ou interpelação.

8.4 - Nas hipóteses de mora, vencimento antecipado da dívida e/ou inadimplemento no cumprimento de qualquer obrigação, a CREDORA fica autorizada a inscrever o (s) nome (s) do (s) EMITENTE (S) e AVALISTA (S), quando for o caso, nos órgãos de proteção ao crédito.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 10.000,00, relativo ao limite de cheque especial, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[43], da LRF:

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | *SALDO DO DIA ===== >* | **12.397,99D** |
| 20/03/2023 | 02344769 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 53.294,89D |
| 20/03/2023 | 02344769 | DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 12.577,91D |
| 20/03/2023 | 02344769 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 53.294,89C |
| 20/03/2023 | 02344769 | ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO | 12.577,91C |
| | | *SALDO DO DIA ===== >* | **12.397,99D** |

[43] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- assim, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, entendendo pela habilitação do crédito de R$ 10.000,00;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 10.000,00, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 220801-0 | Acolhida | R$ 1.069.841,60 | Garantia real |
| | | R$ 1.052.439,33 | Quirografário |
| Cheque Especial | Acolhida | R$ 10.000,00 | Quirografário |
| | | **R$ 1.069.841,60** | **Garantia real** |
| | | **R$ 1.062.439,33** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 234476-9 | Acolhida | R$ 419.495,28 | Quirografário |
| Cheque Especial | Acolhida | R$ 10.000,00 | Quirografário |
| | | **R$ 429.495,28** | **Quirografário** |

**Conclusão:**
- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA., majorar o crédito de R$ 887.258,60 para o valor de R$ 1.062.439,33, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 405.421,99 para o valor de R$ 429.495,28, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda |
| **Classe:** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.069.841,60 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 887.258,60 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 405.421,99 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda |
| **Classe:** | Garantia Real (art. 41, II, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.069.841,60 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.062.439,33 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 429.495,28 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **07. COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 5002031-2022.005901-8, 5002031-2022.009157-3 e 5002031-2022.007214-4 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 1.660.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cédulas de Crédito Bancário n.º 5002031-2022.009484-1 e 5002031-2022.008239-0 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 180.000,00 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** a habilitação de crédito no valor de R$ 1.709.812,50, dentre os créditos gravados com garantia real, na relação de credores da Recuperanda Auto Posto Comparin; ***(ii)*** a minoração do crédito de R$ 1.660.000,00 para o valor de R$ R$ 210.923,04, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Recuperanda Auto Posto Comparin e ***(iii)*** a majoração do crédito de R$ 180.000,00 para o valor de R$ 224.965,27 na relação de credores da Devedora TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, nos moldes a seguir:

> *"Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*
> *Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

**Classe III - Credores Quirografários**
*Art. 51- Lei 11.101/2005*

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | 05.863.726/0001-71 | 15/03/2023 | Cheque Especial | 5002031-2022.009157-3 | 15/03/2023 | 150.000,00 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | 05.863.726/0001-71 | 15/03/2023 | Crédito Rotativo | 5002031-2022.005901-8 | 15/03/2023 | 1.500.000,00 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | 05.863.726/0001-71 | 15/03/2023 | Procapcred | 5002031-2022.007214-4 | 15/03/2023 | 30.000,00 |
| TRR COMPARIN | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | 05.863.726/0001-71 | 15/03/2023 | Cheque Especial | 5002031-2022.009484-1 | 15/03/2023 | 150.000,00 |
| TRR COMPARIN | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL PLANALTO SERRA | 05.863.726/0001-71 | 15/03/2023 | Procapcred | 5002031-2022.008239-0 | 15/03/2023 | 30.000,00 |

*No que tange à majoração da importância devida, razão não assiste à credora, uma vez que ela não apresentou a documentação hábil a sustentar o seu pedido. Nesse sentido, note-se que ela sequer acostou a planilha de cálculos.*

*Em relação à alteração da classificação do crédito do contrato 5002031-2022.005901-8 para fins de inclusão de valores na classe II – garantia real, mais uma vez a credora não assiste razão.*

*Isso porque ao analisar o contrato, verifica-se que não há qualquer bem registrado mediante penhor, hipoteca ou anticrese, modalidades de garania real, consoante preceitua o Código Civil.*

*Logo, diante do exposto, as Recuperandas discordam com o pedido de divergência de crédito formulado pela Cresol, devendo o valor do crédito arrolado na petição inicial ser mantido incólume.*

- ato contínuo, foi oportunizada réplica à Credora, a qual esclareceu que foram encaminhados os demonstrativos de débitos, ratificando a existência de garantia real em garantia ao Contrato n.º 5002031-2022.005901-8, reiterando os pedidos;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 5002031-2022.005901-8:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS*

*I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5002031-2022.005901-8, emitida em 02/03/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 02/03/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| Vencimento Final | Correção Monetária | Capitalização de Juros | Forma de Capitalização |
|---|---|---|---|
| 25/02/2023 | SEM INDEX. | SIM | MENSAL |

| Forma de Amortização | Juros Remun. - Mensal (%) | Juros Remun-Anual (%) | Multa Moratória (%) |
|---|---|---|---|
| SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE | 1,500 | 19,562 | 2,000 |

| Juros Moratórios - Mês (%) | Juros Moratórios - Ano (%) | IOF (R$) | CET - Mês (%) | CET - Ano (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1,000 | 12,683 | CFE. USO | 2,013 | 27,018 |

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 1.709.812,50, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[44], da LRF:

**Conta Gráfica Detalhada**

| | |
|---|---|
| **Cód. Cooperativa:** | 002031 - CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Emissão do relatório:** | 07/07/2023 |
| **Lançamentos até:** | 20/03/2023 |
| **Conta Corrente:** | 36.043-0 |
| **Nome:** | AUTO POSTO COMPARIN LTDA |
| **Contrato Agrupado:** | 5002031-2022.005901-8 |
| **Mutuários:** | 1 |
| **Contrato:** | 5002031-2022.005901-8 |
| **Modalidade:** | 06710 - CRÉDITO ROTATIVO PJ - RECURSOS PRÓPRIOS - 2022 |
| **Forma de Amortização:** | SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE |
| **Data Emissão Contrato:** | 02/03/2022 |
| **Data Liberação:** | 04/03/2022 |
| **Parcelas:** | 1 |
| **Juros ao Mês:** | 1,5000 % |
| **Juros ao Ano:** | 19,5618 % |
| **Juros de Mora:** | 1,0000 % |
| **Multa:** | 2,0000 % |
| **CET ao Mês:** | 2,0130 % |
| **CET ao Ano:** | 27,0180 % |
| **Indexador:** | 12 - SEM INDEXADOR |
| **Vencimento Primeira Parcela:** | 25/02/2023 |
| **Vencimento Final:** | 25/02/2023 |
| **Valor do Contrato:** | 1.500.000,00 |
| **Saldo Devedor:** | 1.709.812,50 (na data de cada Saldo Parcela) |

- isso porque, em que pese tenha se insurgido em relação ao cálculo apresentado, a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo no valor que entende ser devido, de modo que, tendo o cálculo apresentado pelo Credor atendido aos critérios previstos no contrato, observando a limitação prevista no art. 9º, II, da LRF, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 1.709.812,50;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, há pretensão da Cooperativa em habilitar o crédito dentre aqueles gravados com garantia real, mercê da existência de garantia de alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

[44] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

**G - Garantias**

Tipo da Garantia
01000 - AVAL
01026 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL-VEÍCULO-TERCEIROS

01026 - Bem: CAMINHÃO, Nº Renavan: 569604230, Modelo: P 310 B 8X2, Marca: SCANIA, Placa Atual: IZP-0310, Chassi: 9BSP8X200D3837954, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor Predominante: BRANCA, Combustível: DIESEL

- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- contudo, da análise do relato fático e da documentação carreada, não se vislumbra a constituição de qualquer garantia real (art. 1.419 do Código Civil) no caso em liça;
- outrossim, muito embora o Credor não tenha apresentado pedido de reconhecimento de extraconcursalidade do crédito, verifica-se que o Contrato está garantido por alienação fiduciária do veículo acima descrito;
- nesse contexto, cumpre destacar que, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, *"tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais"*;
- assim, poderia a Casa Bancária postular, salvo melhor juízo, a não submissão do seu crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do enunciado normativo acima reproduzido;
- de qualquer sorte, a postulação do Banco Credor em submeter a integralidade do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito, que contou, inclusive, com a anuência da Recuperanda;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que "*se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*"[45];
- como se não bastasse, a Devedora concordou com a habilitação do crédito na recuperação judicial;
- assim, inexistindo pedido específico do interessado e ausente a demonstração da higidez da garantia fiduciária, viável a manutenção do crédito na relação de credores;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direitos Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

[45] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 232.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.500.000,00 para o valor de R$ 1.709.812,50, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 5002031-2022.009157-3:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5002031-2022.009157-3, emitida em 08/04/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 08/04/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| Forma de Amortização | Juros Remun. - Mensal (%) | Juros Remun-Anual (%) | Multa Moratória (%) |
|---|---|---|---|
| SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE | 4,000 | 60,103 | 2,000 |

| Juros Moratórios - Mês (%) | Juros Moratórios - Ano (%) | IOF (R$) | CET - Mês (%) | CET - Ano (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1,000 | 12,683 | CFE. USO | 4,500 | 69,588 |

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 175.766,14 (R$ 157.997,45 + R$ 15.075,00 + R$ 2.222,53 + R$ 471,16), que estaria atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[46], da LRF, contabilizando os juros, contudo, até o mês corrente:

[46] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

## EXTRATO CONSOLIDADO DE CONTA CORRENTE

**Agência:** 2572 - 0 - CRESOL PA SANTA CECILIA DO SUL
**Conta:** 36.043-0 - AUTO POSTO COMPARIN LTDA
**Segundo Titular:**
**Conta Integração:**
**Período:** 01/01/2020 a 20/03/2023
**Data/Hora:** 07/07/2023 - 12:29:35

| Data Movimento | Lançamento | Identificação | Valor |
|---|---|---|---|
| **03/03/2023** | **SALDO ANTERIOR** | | **151.537,50 D** |
| 03/03/2023 | JUROS SOBRE ADTO DEPOSITANTE | 20310003032317291 | 97,44 D |
| 03/03/2023 | JUROS DE CHEQUE ESPECIAL | 20310003032317292 | 6.171,98 D |
| 03/03/2023 | IOF SOBRE SALDO DEVEDOR | 20310003032317293 | 310,53 D |
| 03/03/2023 | DESBLOQUEIO DE CHEQUE DEPOSITADO | BCO748 AG1078 CHQ3211 | 120,00 C |

| | |
|---|---|
| **(=)SALDO:** | **157.997,45 D** |
| **(+)LIMITE DE CREDITO:** | **150.000,00 C** |
| **(-)JUROS ACUMULADOS*:** | **15.075,00 D** |
| **(-)JUROS DE ADIANTAMENTO:** | **2.222,53 D** |
| **(-)DEBITOS PENDENTES:** | **1.709.812,50 D** |
| **(-)IOF:** | **471,16 D** |
| **(=)SALDO DISPONIVEL PARA SAQUE:** | **0,00 C** |
| **(+)SALDO BLOQUEADO 24 horas:** | **0,00 C** |
| **(+)SALDO BLOQUEADO + 24 horas:** | **0,00 C** |
| **(-)SALDO BLOQUEIO JUDICIAL:** | **0,00 D** |
| **(=)SALDO TOTAL:** | **1.735.578,64 D** |

** Juros calculados para o mês vigente, independente do período selecionado.*

- contudo, diante da informação de que os juros estariam contabilizados até data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, essa Administração Judicial solicitou esclarecimentos ao Credor, o qual prontamente apresentou novo extrato, considerando o valor do crédito atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (20/03/2023), alcançando o montante de R$ 163.141,81 (R$ 150.000,00 + R$ 4.500,00 + R$ 7.997,45 + R$ 485,00 + R$ 159,36):

## Extrato Analítico de Juros do Cheque Especial e do Adiantamento

**Código Cooperativa:** 002031 - CRESOL PLANALTO SERRA
**Conta Corrente:** 36043-0
**Mês Apuração:** 03/2023

| Ordem | Data | Taxa Limite | Limite | Limite Utilizado | Juros Limite | Juros Acumulado Limite | Taxa Adiant. | Adiant. Utilizado | Juros Adiant. | Juros Acumulado Adiant. | IOF Acumulado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 01/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 225,00 | 10,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6,15 |
| 2 | 02/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 450,00 | 10,00 | 1.537,50 | 5,12 | 5,12 | 18,21 |
| 3 | 03/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 675,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 31,78 | 49,23 |
| 4 | 04/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 900,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 58,44 | 55,71 |
| 5 | 05/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.125,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 85,10 | 62,19 |
| 6 | 06/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.350,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 111,76 | 68,66 |
| 7 | 07/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.575,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 138,42 | 75,14 |
| 8 | 08/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.800,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 165,08 | 81,62 |
| 9 | 09/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.025,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 191,74 | 88,10 |
| 10 | 10/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.250,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 218,40 | 94,58 |
| 11 | 11/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.475,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 245,06 | 101,05 |
| 12 | 12/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.700,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 271,72 | 107,53 |
| 13 | 13/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.925,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 298,38 | 114,01 |
| 14 | 14/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.150,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 325,04 | 120,49 |
| 15 | 15/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.375,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 351,70 | 126,97 |
| 16 | 16/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.600,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 378,36 | 133,44 |
| 17 | 17/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.825,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 405,02 | 139,92 |
| 18 | 18/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.050,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 431,68 | 146,40 |
| 19 | 19/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.275,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 458,34 | 152,88 |
| 20 | 20/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.500,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 485,00 | 159,36 |
| 21 | 21/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.725,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 511,66 | 165,83 |
| 22 | 22/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.950,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 538,32 | 172,31 |
| 23 | 23/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.175,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 564,98 | 178,79 |
| 24 | 24/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.400,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 591,64 | 185,27 |
| 25 | 25/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.625,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 618,30 | 191,74 |
| 26 | 26/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.850,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 644,96 | 198,22 |
| 27 | 27/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.075,00 | 10,00 | 7.997,45 | 26,66 | 671,62 | 204,70 |
| 28 | 28/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 141.293,25 | 211,94 | 6.286,94 | 10,00 | 0,00 | 0,00 | 671,62 | 210,49 |
| 29 | 29/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 141.293,25 | 211,94 | 6.498,88 | 10,00 | 0,00 | 0,00 | 671,62 | 216,29 |
| 30 | 30/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 138.793,25 | 208,19 | 6.707,07 | 10,00 | 0,00 | 0,00 | 671,62 | 221,98 |
| 31 | 31/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.932,07 | 10,00 | 0,00 | 0,00 | 671,62 | 270,71 |

**Total Juros Limite do Mês:** 6.932,07
**Total Juros Adiant. do Mês:** 671,62
**Total IOF do Mês:** 270,71

- nesse contexto, em que pese tenha se insurgido em relação ao cálculo apresentado, a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo no valor que entende ser devido, de modo que, tendo o cálculo apresentado pelo Credor atendido aos critérios previstos no contrato, observando a limitação prevista no art. 9º, II, da LRF, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 163.141,81;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 150.000,00 para o valor de R$ 163.141,81, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 5002031-2022.007214-4:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5002031-2022.007214-4, emitida em 19/04/2022, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 19/04/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| Forma de Amortização | Juros Remun. - Mensal (%) | Juros Remun-Anual (%) | Multa Moratória (%) |
|---|---|---|---|
| SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE | 1,060 | 13,520 | 2,000 |

| Juros Moratórios - Mês (%) | Juros Moratórios - Ano (%) | IOF (R$) | CET - Mês (%) | CET - Ano (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1,000 | 12,683 | 562,95 | 0,060 | 0,722 |

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 35.156,90, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[47], da LRF:

**Conta Gráfica Detalhada**

| | |
|---|---|
| **Cód. Cooperativa:** | 002031 - CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Emissão do relatório:** | 07/07/2023 |
| **Lançamentos até:** | 20/03/2023 |
| **Conta Corrente:** | 36.043-0 |
| **Nome:** | AUTO POSTO COMPARIN LTDA |
| **Contrato Agrupado:** | 5002031-2022.007214-4 |
| **Mutuários:** | 1 |
| **Contrato:** | 5002031-2022.007214-4 |
| **Modalidade:** | 20073 - PROCAPCRED - TFB_360 - BNDES - 2022 |
| **Forma de Amortização:** | SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE |
| **Data Emissão Contrato:** | 19/04/2022 |
| **Data Liberação:** | 02/05/2022 |
| **Parcelas:** | 5 |
| **Juros ao Mês:** | 1,0623 % |
| **Juros ao Ano:** | 13,5200 % |
| **Juros de Mora:** | 1,0000 % |
| **Multa:** | 2,0000 % |
| **CET ao Mês:** | 2,4040 % |
| **CET ao Ano:** | 32,9850 % |
| **Indexador:** | 12 - SEM INDEXADOR |
| **Vencimento Primeira Parcela:** | 15/05/2023 |
| **Vencimento Final:** | 15/05/2027 |
| **Valor do Contrato:** | 30.000,00 |
| **Saldo Devedor:** | 35.156,90 (na data de cada Saldo Parcela) |

[47] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- nesse contexto, em que pese tenha se insurgido em relação ao cálculo apresentado, a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo no valor que entende ser devido, de modo que, tendo o cálculo apresentado pelo Credor atendido aos critérios previstos no contrato, observando a limitação prevista no art. 9º, II, da LRF, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 35.156,90;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 30.000,00 para o valor de R$ 35.156,90, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 5002031-2022.009484-1:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5002031-2022.009484-1, emitida em 12/04/2022, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 12/04/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| Forma de Amortização | Juros Remun. - Mensal (%) | Juros Remun-Anual (%) | Multa Moratória (%) |
|---|---|---|---|
| SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE | 4,000 | 60,103 | 2,000 |

| Juros Moratórios - Mês (%) | Juros Moratórios - Ano (%) | IOF (R$) | CET - Mês (%) | CET - Ano (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1,000 | 12,683 | CFE. USO | 4,500 | 69,588 |

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 189.883,54 (R$ 161.492,73 + R$ 21.825,00 + R$ 5.856,09 + R$ 709,72), atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[48], da LRF:

[48] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

## EXTRATO CONSOLIDADO DE CONTA CORRENTE

**Agência:** 2572 - 0 - CRESOL PA SANTA CECILIA DO SUL
**Conta:** 38.670-7 - TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA
**Segundo Titular:**
**Conta Integração:**
**Período:** 01/01/2020 a 20/03/2023
**Data/Hora:** 07/07/2023 - 15:35:43

| Data Movimento | Lançamento | Identificação | Valor |
|---|---|---|---|
| **03/03/2023** | **SALDO ANTERIOR** | | **154.597,71 D** |
| 03/03/2023 | JUROS SOBRE ADTO DEPOSITANTE | 20310003032316942 | 398,58 D |
| 03/03/2023 | JUROS DE CHEQUE ESPECIAL | 20310003032316943 | 6.292,26 D |
| 03/03/2023 | IOF SOBRE SALDO DEVEDOR | 20310003032316944 | 204,18 D |

| | |
|---|---|
| **(=)SALDO:** | **161.492,73 D** |
| **(+)LIMITE DE CREDITO:** | **150.000,00 C** |
| **(-)JUROS ACUMULADOS*:** | **21.825,00 D** |
| **(-)JUROS DE ADIANTAMENTO:** | **5.856,09 D** |
| **(-)DEBITOS PENDENTES:** | **0,00 D** |
| **(-)IOF:** | **709,72 D** |
| **(=)SALDO DISPONIVEL PARA SAQUE:** | **0,00 C** |
| **(+)SALDO BLOQUEADO 24 horas:** | **0,00 C** |
| **(+)SALDO BLOQUEADO + 24 horas:** | **0,00 C** |
| **(-)SALDO BLOQUEIO JUDICIAL:** | **0,00 D** |
| **(=)SALDO TOTAL:** | **39.883,54 D** |

- contudo, diante da informação de que os juros estariam contabilizados até data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, essa Administração Judicial solicitou esclarecimentos ao Credor, o qual prontamente apresentou novo extrato, considerando o valor do crédito atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (20/03/2023), alcançando o montante de R$ 166.871,03 (R$ 150.000,00 + R$ 4.500,00 + R$ 11.492,73 + R$ 720,24 + R$ 158,06):

## Extrato Analítico de Juros do Cheque Especial e do Adiantamento

**Código Cooperativa:** 002031 - CRESOL PLANALTO SERRA
**Conta Corrente:** 38670-7
**Mês Apuração:** 03/2023

| Ordem | Data | Taxa Limite | Limite | Limite Utilizado | Juros Limite | Juros Acumulado Limite | Taxa Adiant. | Adiant. Utilizado | Juros Adiant. | Juros Acumulado Adiant. | IOF Acumulado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 01/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 225,00 | 10,00 | 4.597,71 | 15,33 | 15,33 | 6,34 |
| 2 | 02/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 450,00 | 10,00 | 4.597,71 | 15,33 | 30,66 | 12,68 |
| 3 | 03/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 675,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 68,97 | 45,50 |
| 4 | 04/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 900,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 107,28 | 52,12 |
| 5 | 05/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.125,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 145,59 | 58,74 |
| 6 | 06/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.350,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 183,90 | 65,36 |
| 7 | 07/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.575,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 222,21 | 71,98 |
| 8 | 08/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 1.800,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 260,52 | 78,61 |
| 9 | 09/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.025,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 298,83 | 85,23 |
| 10 | 10/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.250,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 337,14 | 91,85 |
| 11 | 11/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.475,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 375,45 | 98,47 |
| 12 | 12/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.700,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 413,76 | 105,09 |
| 13 | 13/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 2.925,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 452,07 | 111,71 |
| 14 | 14/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.150,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 490,38 | 118,33 |
| 15 | 15/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.375,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 528,69 | 124,95 |
| 16 | 16/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.600,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 567,00 | 131,57 |
| 17 | 17/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 3.825,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 605,31 | 138,20 |
| 18 | 18/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.050,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 643,62 | 144,82 |
| 19 | 19/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.275,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 681,93 | 151,44 |
| 20 | 20/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.500,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 720,24 | 158,06 |
| 21 | 21/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.725,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 758,55 | 164,68 |
| 22 | 22/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 4.950,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 796,86 | 171,30 |
| 23 | 23/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.175,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 835,17 | 177,92 |
| 24 | 24/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.400,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 873,48 | 184,54 |
| 25 | 25/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.625,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 911,79 | 191,17 |
| 26 | 26/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 5.850,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 950,10 | 197,79 |
| 27 | 27/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.075,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 988,41 | 204,41 |
| 28 | 28/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.300,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 1.026,72 | 211,03 |
| 29 | 29/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.525,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 1.065,03 | 217,65 |
| 30 | 30/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.750,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 1.103,34 | 224,27 |
| 31 | 31/03/2023 | 4,50 | 150.000,00 | 150.000,00 | 225,00 | 6.975,00 | 10,00 | 11.492,73 | 38,31 | 1.141,65 | 230,89 |

**Total Juros Limite do Mês:** 6.975,00
**Total Juros Adiant. do Mês:** 1.141,65
**Total IOF do Mês:** 230,89

- além disso, em que pese tenha se insurgido em relação ao cálculo apresentado, a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo no valor que entende ser devido, de modo que, tendo o cálculo apresentado pelo Credor atendido aos critérios previstos no contrato, observando a limitação prevista no art. 9º, II, da LRF, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 166.871,03 ;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 150.000,00 para o valor de R$ 166.871,03, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 5002031-2022.008239-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5002031-2022.008239-0, emitida em 30/03/2022, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 30/03/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| Forma de Amortização | Juros Remun. - Mensal (%) | Juros Remun-Anual (%) | Multa Moratória (%) |
|---|---|---|---|
| SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE | 1,070 | 13,610 | 2,000 |

| Juros Moratórios - Mês (%) | Juros Moratórios - Ano (%) | IOF (R$) | CET - Mês (%) | CET - Ano (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1,000 | 12,683 | 562,95 | 0,646 | 8,033 |

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 35.081,73, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[49], da LRF:

[49] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

# Conta Gráfica Detalhada

| | |
|---|---|
| **Cód. Cooperativa:** | 002031 - CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Emissão do relatório:** | 07/07/2023 |
| **Lançamentos até:** | 20/03/2023 |
| **Conta Corrente:** | 38.670-7 |
| **Nome:** | TRR COMPARIN DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| **Contrato Agrupado:** | 5002031-2022.008239-0 |
| **Mutuários:** | 1 |
| **Contrato:** | 5002031-2022.008239-0 |
| **Modalidade:** | 20073 - PROCAPCRED - TFB_360 - BNDES - 2022 |
| **Forma de Amortização:** | SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE |
| **Data Emissão Contrato:** | 30/03/2022 |
| **Data Liberação:** | 02/05/2022 |
| **Parcelas:** | 5 |
| **Juros ao Mês:** | 1,0690 % |
| **Juros ao Ano:** | 13,6100 % |
| **Juros de Mora:** | 1,0000 % |
| **Multa:** | 2,0000 % |
| **CET ao Mês:** | 1,7910 % |
| **CET ao Ano:** | 23,7410 % |
| **Indexador:** | 12 - SEM INDEXADOR |
| **Vencimento Primeira Parcela:** | 15/04/2023 |
| **Vencimento Final:** | 15/04/2027 |
| **Valor do Contrato:** | 30.000,00 |
| **Saldo Devedor:** | 35.081,73 (na data de cada Saldo Parcela) |

**Lançamentos Detalhados**

| Parcela | Vencimento | Movimento | Operação | Complemento | Valor | Saldo Informativo | Saldo | D/C |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 15/04/2023 | 02/05/2022 | 1503 | LIBERAÇÃO DA PARCELA DE EMPRÉSTIMO | 6.000,00 | 0,00 | 6.000,00 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 31/05/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 266,57 | 0,00 | 6.266,57 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 30/06/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 260,78 | 0,00 | 6.527,35 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 31/07/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 272,40 | 0,00 | 6.799,75 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 31/08/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 275,41 | 0,00 | 7.075,16 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 30/09/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 269,42 | 0,00 | 7.344,58 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 31/10/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 281,43 | 0,00 | 7.626,01 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 30/11/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 275,31 | 0,00 | 7.901,32 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 31/12/2022 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 287,58 | 0,00 | 8.188,90 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 31/01/2023 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 290,76 | 0,00 | 8.479,66 | D |
| 1 | 15/04/2023 | 28/02/2023 | 1504 | JUROS DA PARCELA DE EMPRESTIMOS | 265,38 | 0,00 | 8.745,04 | D |
| | | | | | **Saldo Parcela até 28/02/2023** | | **8.745,04** | |
| 2 | 15/04/2024 | 02/05/2022 | 1503 | LIBERAÇÃO DA PARCELA DE EMPRÉSTIMO | 6.000,00 | 0,00 | 6.000,00 | D |
| | | | | | **Saldo Parcela até 02/05/2022** | | **6.000,00** | |
| 3 | 15/04/2025 | 02/05/2022 | 1503 | LIBERAÇÃO DA PARCELA DE EMPRÉSTIMO | 6.000,00 | 0,00 | 6.000,00 | D |
| | | | | | **Saldo Parcela até 02/05/2022** | | **6.000,00** | |
| 4 | 15/04/2026 | 02/05/2022 | 1503 | LIBERAÇÃO DA PARCELA DE EMPRÉSTIMO | 6.000,00 | 0,00 | 6.000,00 | D |
| | | | | | **Saldo Parcela até 02/05/2022** | | **6.000,00** | |
| 5 | 15/04/2027 | 02/05/2022 | 1503 | LIBERAÇÃO DA PARCELA DE EMPRÉSTIMO | 6.000,00 | 0,00 | 6.000,00 | D |
| | | | | | **Saldo Parcela até 02/05/2022** | | **6.000,00** | |

- no caso, embora o Requerente sustente se a dívida alcance o montante de R$ 35.156,90, não fica clara a origem/composição do crédito informado no cálculo apresentado;

- além disso, em que pese tenha se insurgido em relação ao cálculo apresentado, a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo no valor que entende ser devido, de modo que, tendo o cálculo apresentado pelo Credor atendido aos critérios previstos no contrato, observando a limitação prevista no art. 9º, II, da LRF, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 35.081,73;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 30.000,00 para o valor de R$ 35.081,73, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 5002031-2022.005901-8 | Parcialmente acolhida | R$ 1.709.812,50 | Quirografário |
| 5002031-2022.007214-4 | Acolhida | R$ 35.156,90 | Quirografário |
| 5002031-2022.009157-3 | Parcialmente acolhida | R$ 163.141,81 | Quirografário |
| | | **R$ 1.908.111,21** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| 5002031-2022.009484-1 | Acolhida | R$ 166.871,03 | Quirografário |
| 5002031-2022.008239-0 | Parcialmente acolhida | R$ 35.081,73 | Quirografário |
| | | **R$ 201.952,76** | **Quirografário** |

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA., majorar o crédito de R$ 1.660.000,00 para o valor de R$ 1.908.111,21, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 180.000,00 para o valor de R$ 201.952,76, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.660.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 180.000,00 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 1.908.111,21 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO PLANALTO SERRA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL PLANALTO SERRA |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 201.952,76 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **08. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Operação C11308792 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 30.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Cheque Especial n.º 31.404-8 e Cartão de Crédito |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 65.198,59 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos, por se tratar de ato cooperativo, não se submetendo À recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF; alternativamente ***(ii)*** a majoração do crédito de R$ 30.000,00 para o valor de R$ 426.777,23, na relação de credores da Devedora Auto Posto Comparin Ltda, ***(iii)*** a majoração do crédito de R$ 65.198,59 para o valor de R$ 494.126,17, na relação de credores da Devedora TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

*"Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*

*Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

**Classe III - Credores Quirografários**
Art. 51- Lei 11.101/2005

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC | 92.555.150/0001-80 | 15/03/2023 | CCB | C116308792 | 15/03/2023 | 476.851,97 |
| TRR COMPARIN | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC | 92.555.150/0001-80 | 15/03/2023 | Cheque Especial | Bc 748 Conta 31.404-8 | 15/03/2023 | 50.000,00 |
| TRR COMPARIN | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC | 92.555.150/0001-80 | 15/03/2023 | Cartão de Crédito | 4960.4596.8782.1015 | 15/03/2023 | 15.198,59 |

*Em relação à extraconcursalidade do crédito, razão não assiste à credora.*

*Isso porque não há que se falar em aplicação do contido no artigo 6º, §13º[50], da Lei 11.101/2005, uma vez que os contratos firmados com as recuperandas, mais especificamente as cédulas de crédito bancário C105323922 e C005320352, não se enquadram no conceito de atos cooperativos típicos para a consecução dos objetivos sociais, consoante preceitua o artigo 79[51] da Lei nº 5.764/ 1971.*

*As operações pactuadas se tratam, na verdade, de simples operações financeiras de mercado, firmadas pela instituição credora com objetivo de auferir lucro, o que equivale às operações financeiras firmadas com qualquer outra instituição financeira (bancos, por exemplo), ou seja, uma verdadeira operação de mercado, motivo pelo qual se enquadraria no parágrafo único[52] do artigo 79 supracitado e a ela não seriam aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 5.764/ 1971.* ***Ou seja, não se trata de um ato cooperativo****.*

*Nesse sentido já decidiu o E. TJSP, ao julgar recentemente o Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000[53], motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido, devendo o crédito ser mantido como arrolado pelas recuperandas na inicial.*

*Alternativamente, requer que o cálculo realizado pela instituição financeira seja acolhido, para fins de alteração dos valores arrolados, apenas e tão somente, mantendo a classificação como crédito quirografário - R$ 494.126,17:*

| D | E | F | G |
|---|---|---|---|
| **N. Documento** | **Vencimento** | **Valor Atualizado*** | **Sicredi** |
| C116308792 | 15/03/2023 | 476.851,97 | 426.777,23 |
| Bc 748 Conta 31.404-8 | 15/03/2023 | 50.000,00 | 50.000,00 |
| 4960.4596.8782.1015 | 15/03/2023 | 15.198,59 | 17.348,94 |
| | | **542.050,56** | **494.126,17** |

*É o que se requer."*

[50] § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

[51] Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

[52] Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[53] AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais**, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971**) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário C11630879-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C11630879-2, emitida em 18/10/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 18/10/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 3,659998% (TRES VÍRGULA SEISCENTOS E CINQU"ENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,300000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS:
a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, mais juros efetivos anuais de 16,765178% (DEZESSEIS VÍRGULA SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E OITO MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 426.777,23, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[54], da LRF:

[54] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| Memória Discriminada | Sistema Exotics Memorial |
|---|---|
| Processo :<br>Credor : SICREDI ALTOS DA SERRA<br>Devedor : AUTO POSTO COMPARIN | Página 3 / 3<br><br>Atualizado para 20.03.2023 |

| Resumo da Planilha | |
|---|---|
| Descrição | Valor Atualizado |
| Principal | 617.153,00 |
| Amortizado | 190.375,77 |
| Total Geral | R$ 426.777,23 |

- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo:

> Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, sustentando que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;

- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[55]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

> "*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.*"[56]
>
> ———————
>
> *"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."*[57]
>
> ———————

[55] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.
[56] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.
[57] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

> "*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*
>
> *Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro*."[58]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

> *"Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"."*[59]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> *"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

---

[58] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.
[59] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[60]

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)
>
> ---
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito***

[60] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

***constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"*** *– Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

---

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.*
*Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.*
*O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.*
***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial****." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

---

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL -* ***O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.*** *6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13,

da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005****. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º),* ***evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R$ 30.000,00 para o valor de R$ 426.777,23, em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- **Cheque Especial e Cartão de Crédito:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cheque Especial perfaz a importância de R$ 50.000,00, ao passo que crédito referente ao Cartão de Crédito alcança o valor de R$ 17.348,94;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Proposta de Admissão ao Cheque Especial, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária em 01/11/2004;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 01/11/2004 e a fatura tenha como data de vencimento 13/03/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 50.000,00, referente ao limite do crédito em 10/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[61], da LRF:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 10/02/2023 | | LIQUIDACAO BOLETO 04088208000165 PED.SEMPARAR VI | 4.639,89 | | -50.000,00 |
| 01/03/2023 | Iof.ADic. | IOF ADICIONAL PJ-CH. ESPE | 0,56 | | |
| 01/03/2023 | Iof.BAsic | IOF BASICO CH PJ | 57,39 | | -50.057,95 |
| 31/03/2023 | AOL005279 | CHEQUE COMPE SICREDI | 50.000,00 | | |
| 31/03/2023 | AOL005279 | DEVOL.CHEQUE MOT.11 | | 50.000,00 | -50.057,95 |
| | | | | SALDO ATUAL : | -50.057,95 |
| | | | | SALDO MEDIO : | 119.423,17 |

- em relação à Fatura do Cartão de Crédito, verifica-se que esta importava em 17.348,94 em 13/03/2023, em consonância com o art. 9º, II[62], da LRF:

TRR COMPARIN

*Conta Relacionamento: 4960********0009*

| *Resumo da Fatura* | Valor (R$) | Valor (US$) |
|---|---|---|
| Total da fatura anterior | 15.198,59 | |
| (-) Pagamentos \| Créditos | 0,00 | 0,00 |
| (+) Encargos | 1.646,94 | |
| (+) Despesas atuais \| Débitos no Brasil | 503,41 | |
| (+) Despesas atuais \| Débitos no Exterior | 0,00 | 0,00 |
| (=) Total desta Fatura | 17.348,94 | |

| Data de vencimento | Pagamento Total (R$) | ou | Pagamento Mínimo (R$) | o |
|---|---|---|---|---|
| 13/03/2023 | R$ 17.348,94 | | R$ 17.348,94 | |
| Pague até o vencimento e evite a incidência de multas e encargos | Esta é sempre a melhor opção para pagamento da sua fatura | | Pagando até o vencimento, os encargos para a próxima fatura serão de, no máximo, R$ . Juros de 11,50% a.m (269,23% a.a.) e CET de 297,15% a.a. | |

[61] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*"

[62] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*"

- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, sustentando que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[63]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

> "*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados*."[64]

---

[63] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.
[64] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

*"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."*[65]

---

"*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*

*Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro*."[66]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

*"Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"."*[67]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;

---

[65] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.
[66] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.
[67] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> *"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

- nesse sentido, verifica-se que inexiste no Contrato em liça qualquer previsão de que se trata de ato cooperativo;
- aliás, a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[68]

- isso significa dizer que a operação, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP;

[68] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

---

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado*** *– **Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"** – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

---

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.*
*Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.*
*O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.*
***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial****." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

---

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL -* ***O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no***

> ***sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.*** *6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005****. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º),* ***evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*
- gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva da questão, especialmente diante da ausência de entendimento pacífico acerca da melhor interpretação do dispositivo pela doutrina e pela jurisprudência;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito de R$ 50.000,00 em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| C116308792 | Parcialmente acolhida | R$ 426.777,23 | Quirografário |
| | | **R$ 426.777,23** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| Cheque Especial | Parcialmente acolhida | R$ 50.000,00 | Quirografário |
| Cartão de Crédito | Parcialmente acolhida | R$ 17.348,94 | Quirografário |
| | | **R$ 67.348,94** | **Quirografário** |

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA., majorar o crédito de R$ 30.00,00 para o valor de R$ 426.777,23, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuiperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 65.198,59 para o valor de R$ 67.348,94, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 30.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 65.198,59 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 426.777,23 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA – SICREDI ALTOS DA SERRA RS |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 67.348,94 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **09. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI SUL MINAS RS/MG** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Operações C105323922 e C005320352 |
| **Natureza:** | Divergência de Crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 664.947,18 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos, por se tratar de ato cooperativo, não se submetendo à recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF; alternativamente ***(ii)*** a minoração do crédito de R$ 664.947,18para o valor de R$ 265.714,24, na relação de credores da Devedora Auto Posto Comparin Ltda;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

*" Primeiramente, cumpre destacar que o valor constante no edital de credores (evento 59, edital 3) não confere com os valores descritos na petição inicial (evento 1, anexo 10).*

*Em relação à instituição financeira, assim constou na relação de credores das recuperandas:*

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC | | | | | | |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS - SICREDI SUL MINAS RS/MG | 87.784.088/0001-68 | 15/03/2023 | CCB | C105323922 | 15/03/2023 | 188.095,21 |

Documento Confidencial.

**Classe III - Credores Quirografários**

Art. 51- Lei 11.101/2005

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS - SICREDI SUL MINAS RS/MG | 87.784.088/0001-68 | 15/03/2023 | CCB | C005320352 | 15/03/2023 | 89.999,89 |

*Em relação à extraconcursalidade do crédito, razão não assiste à credora.*

*Isso porque não há que se falar em aplicação do contido no artigo 6º, §13º[69], da Lei 11.101/2005, uma vez que os contratos firmados com as recuperandas, mais especificamente as cédulas de crédito bancário C105323922 e C005320352, não se enquadram no conceito de atos cooperativos típicos para a consecução dos objetivos sociais, consoante preceitua o artigo 79[70] da Lei nº 5.764/ 1971.*

*As operações pactuadas se tratam, na verdade, de simples operações financeiras de mercado, firmadas pela instituição credora com objetivo de auferir lucro, o que equivale às operações financeiras firmadas com qualquer outra instituição financeira (bancos, por exemplo), ou seja, uma verdadeira operação de mercado, motivo pelo qual se enquadraria no parágrafo único[71] do artigo 79 supracitado e a ela não seriam aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 5.764/ 1971.* ***Ou seja, não se trata de um ato cooperativo****.*

*Nesse sentido já decidiu o E. TJSP, ao julgar recentemente o Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000[72], motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido, devendo o crédito ser mantido como arrolado pelas recuperandas na inicial.*

*Alternativamente, requer que o cálculo realizado pela instituição financeira seja acolhido, para fins de alteração dos valores arrolados, apenas e tão somente, mantendo a classificação como crédito quirografário - R$ 265.714,24:*

| D | E | F | G |
|---|---|---|---|
| N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* | Sicredi |
| C105323922 | 15/03/2023 | 188.095,21 | 185.714,31 |
| C005320352 | 15/03/2023 | 89.999,89 | 79.999,93 |
| | | **278.095,10** | **265.714,24** |

*É o que se requer.*

[69] § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

[70] Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

[71] Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[72] AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais**, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971**) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário C105323922:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C105323922, emitida em 30/09/2021, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 30/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 5,158069% (CINCO VÍRGULA CENTO E CINQUENTA E OITO MIL, SESSENTA E NOVE MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,420000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS:
a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, mais juros efetivos anuais de 18,435875% (DEZOITO VÍRGULA QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 185.714,31, atualizado até 17/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[73], da LRF:

[73] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

F I C H A  G R A F I C A - V7.84.50

COOPERATIVA ..: 00021-3 COOP.CRED.POUP.INVES. SUL MINAS RS E MG  DATA: 05/07/2023 HORA: 14:21 PAGINA: 03 TITULO: C10532392-2
ASSOCIADO ....: 32601-1 AUTO POSTO COMPARIN LTDA  SITUACAO ..: Normal  NUMERO DE PARCELAS ...: 009/084
COMPOSICAO ...: E26 RENEG REPAC SAC  LIBERACAO .: 30/09/2021  VALOR FINANCIADO .....: 200.000,00
FINALIDADE ...: L67 RENEG-CCB/DB/CDI/SAC C/IOF  DIA BASE ..: 15  RECURSOS PROPRIOS ....: 0,00
FONTE RECURSO : 004 REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI  NATUREZA ..: 21 - CCB  REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00
TX JR NORMAL .: 0,420000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 100,00  RENDAS A APROPRIAR ...: 1.377,00
INDEX CM NORMAL : CDI  CM PROVISIONADA .....: 0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE 1,420000%a.m.  JUROS PROVISIONADOS ..: 0,00

| DATA | COD | HISTORICO | PARCELA | VALOR DO DEBITO | VALOR DO CREDITO | VALOR DO SALDO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | SALDO ANTERIOR | | | | 190.663,23 |
| 17/03/2023 | 061 | JUROS INADIMPLENTE (1,4200%) | 006 | 4,65 | | 190.667,88 |
| 17/03/2023 | 071 | CM INADIMPLENTE (0,1016%) | 006 | 5,02 | | 190.672,90 |
| 17/03/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 006 | | 4.958,59 | 185.714,31 |
| 15/04/2023 | 070 | CM CONTRATUAL (1,1233%) | | 2.086,16 | | 187.800,47 |
| 15/04/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,4200%) | | 815,11 | | 188.615,58 |
| 17/04/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,4200%) | 007 | 51,23 | | 188.666,81 |
| 17/04/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 007 | | 5.333,54 | 183.333,27 |
| 15/05/2023 | 070 | CM CONTRATUAL (0,9181%) | | 1.683,26 | | 185.016,53 |
| 15/05/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,4200%) | | 725,16 | | 185.741,69 |
| 15/05/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 008 | | 4.789,36 | 180.952,33 |
| 15/06/2023 | 070 | CM CONTRATUAL (1,1233%) | | 2.032,66 | | 182.984,99 |
| 15/06/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,4200%) | | 794,21 | | 183.779,20 |
| 15/06/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 009 | | 5.207,84 | 178.571,36 |
| TOTAIS | | | | 8.197,46 | 20.289,33 | 178.571,36 |

- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo:

> Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicara no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação. OPERAÇÃO DE CRÉDITO:A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, sustentando que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;

- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[74]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

> "*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.*"[75]
>
> ———————
>
> *"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."*[76]
>
> ———————

---

[74] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.
[75] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.
[76] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

"*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*

*Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro*."[77]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

*"Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"."*[78]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

*"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

---

[77] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.
[78] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[79]

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)
>
> ---
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito***

[79] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

***constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"*** *– Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

---

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.*
*Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.*
*O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.*
***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial****." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

---

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL -* ***O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.*** *6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13,

da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005****. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º),* ***evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R$ 188.095,21 para o valor de R$ 185.714,31, em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SULCREDI SUL MINAS RS/MG, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário C005320352:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário C005320352, emitida em 30/10/2020, por meio da qual a Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN LTDA. contratou linha de crédito na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 30/10/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 7,058561% (SETE VÍRGULA CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E UM MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,570000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS:
a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 20,555056% (VINTE VÍRGULA QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E SEIS MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 79.999,93, atualizado até 02/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[80], da LRF:

[80] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

F I C H A  G R A F I C A  - V7.84.50

COOPERATIVA ..: 00021-3 COOP.CRED.POUP.INVES. SUL MINAS RS E MG  DATA: 05/07/2023  HORA: 14:22  PAGINA: 04  TITULO: C00532035-2
ASSOCIADO ....: 32601-1 AUTO POSTO COMPARIN LTDA  SITUACAO ..: Normal  NUMERO DE PARCELAS ...: 026/030
COMPOSICAO ...: 611  CAP DE GIRO 4035 - SAC TAC 1%  LIBERACAO .: 04/11/2020  VALOR FINANCIADO .....: 300.000,00
FINALIDADE ...: BRC  CCB/DB/CDI/SAC KGIRO 4035  DIA BASE ..: 02  RECURSOS PROPRIOS ....: 0,00
FONTE RECURSO : 004  REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI  NATUREZA ..: 21 -  CCB  REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00
TX JR NORMAL .: 0,570000%a.m.  PERCENT CM NORMAL : 100,00  RENDAS A APROPRIAR ...: 0,00
INDEX CM NORMAL : CDI  CM PROVISIONADA .....: 0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/CDI + JUROS DE 1,570000%a.m.  JUROS PROVISIONADOS ..: 0,00

| DATA | COD | HISTORICO | PARCELA | VALOR DO DEBITO | VALOR DO CREDITO | VALOR DO SALDO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | SALDO ANTERIOR | | | | 111.833,91 |
| 02/01/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 020 | | 11.834,05 | 99.999,86 |
| 02/02/2023 | 004 | AMORTIZACAO DE PARCELA | 021 | | 4.074,01 | 95.925,85 |
| 02/02/2023 | 070 | CM CONTRATUAL (1,1747%) | | 1.174,67 | | 97.100,52 |
| 02/02/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,5700%) | | 595,97 | | 97.696,49 |
| 02/02/2023 | 004 | AMORTIZACAO DE PARCELA | 021 | | 38,00 | 97.658,49 |
| 02/02/2023 | 004 | AMORTIZACAO DE PARCELA | 021 | | 1.673,78 | 95.984,71 |
| 02/02/2023 | 004 | AMORTIZACAO DE PARCELA | 021 | | 2.642,47 | 93.342,24 |
| 02/02/2023 | 101 | TRANSF. PARA INADIMPLENTE | 021 | | 3.342,35 | 89.999,89 |
| 02/02/2023 | 111 | TITULO/PARCELA INADIMPLENTE | 021 | 3.342,35 | | 93.342,24 |
| 03/02/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 021 | | 3.345,78 | 89.996,46 |
| 03/02/2023 | 071 | CM INADIMPLENTE (0,0508%) | 021 | 1,70 | | 89.998,16 |
| 03/02/2023 | 061 | JUROS INADIMPLENTE (1,5700%) | 021 | 1,73 | | 89.999,89 |
| 02/03/2023 | 002 | LIQUIDACAO DE PARCELA | 022 | | 3.299,93 | 86.699,96 |
| 02/03/2023 | 070 | CM CONTRATUAL (0,9181%) | | 826,33 | | 87.526,29 |
| 02/03/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,5700%) | | 483,10 | | 88.009,39 |
| 02/03/2023 | 004 | AMORTIZACAO DE PARCELA | 022 | | 8.009,46 | 79.999,93 |
| 02/04/2023 | 070 | CM CONTRATUAL (1,1233%) | | 898,65 | | 80.898,58 |
| 02/04/2023 | 060 | JUROS CONTRATUAIS (0,5700%) | | 476,54 | | 81.375,12 |

- quanto à classificação, há pretensão da Credora em reconhecer a extraconcursalidade do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo:

> Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação. OPERAÇÃO DE CRÉDITO:A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, sustentando que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado, citando recente julgado do e. TJSP acerca do tema;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

*"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[81]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

"*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.*"[82]

---

*"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."*[83]

---

"*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*

---

[81] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.
[82] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.
[83] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

*Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.*"[84]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

*"Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"."*[85]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

*"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

---

[84] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.
[85] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[86]

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)
>
> ---
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito***

[86] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

***constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"*** *– Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

---

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.*
*Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.*
*O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.*
***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial****." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

---

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL -* ***O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.*** *6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13,

da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;

- contudo, consoante mencionado pela Recuperanda, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005****. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º),* ***evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;

- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;

- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R$ 89.999,89 para o valor de R$ 79.999,93, em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SULCREDI SUL MINAS RS/MG, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da AUTO POSTO COMPARIN LTDA.;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| C10532392-2 | Parcialmente acolhida | R$ 185.714,31 | Quirografário |
| C00532035-2 | Parcialmente acolhida | R$ 79.999,93 | Quirografário |
| | | **R$ 265.714,24** | **Quirografário** |

**Conclusão:**
- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN, minorar o crédito de R$ 664.947,18 para o valor de R$ 265.714,24, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SULCREDI SUL MINAS RS/MG, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SULCREDI SUL MINAS RS/MG |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 664.947,18 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL MINAS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SULCREDI SUL MINAS RS/MG |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 265.714,24 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **10. GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.** |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Instrumento Particular de Confissão de Dívida / Execução de Título Extrajudicial n.º 0004510-30.2023.8.16.0131 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 201.350,00 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Requerente a majoração do crédito de R$ 201.350,00 para o valor de R$ 384.267,74, postulando a alocação do crédito principal de R$ 296.212,62 dentre os créditos quirografários e a importância de R$ 88.055,12, relativa aos honorários sucumbenciais, dentre os créditos extraconcursais, conforme crédito posto em cobrança na Execução de Título Extrajudicial n.º 0004510-30.2023.8.16.0131;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, nos moldes a seguir:

> *"Sobre o pedido de majoração dos valores devidos, formulado pela credora, as Recuperandas discordam do pleito apresentado.*
> *Isso porque ao analisar a planilha de cálculos apresentada pela G.P. Distribuidora de Combustíveis S.A., verifica-se que está sendo realizada a cobrança de multa sobre valores já pagos pela Recuperanda, assim como a cobrança de encargos após a data do ajuizamento do pleito recuperacional (20/03/2023), os quais não são cabíveis.*
> *No cálculo apresentado pela credora, note-se que está sendo realizada a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive, cuja responsabilidade não compete às recuperandas.*
> *Consoante se depreende da análise dos autos 0004510-30.2023.8.16.0131, verifica-se que os valores cobrados decorrem de despesas oriundas da Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 16/05/2023, em razão do inadimplemento do contrato em discussão, **sujeito ao procedimento recuperacional das sociedades empresárias devedoras**.*
> *Como a recuperação judicial do Grupo Comparin foi ajuizado em **20/03/2023** e, portanto, antes do pleito executório, não há que se falar em pagamento de honorários e custas pelas recuperandas, já que quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a GP Distribuidora de Combustíveis S.A., através do protocolo de petição realizada pelos próprios advogados que pleiteiam a habilitação, inclusive.*
> *Assim, caberia à credora, através de seus patronos, acompanhar o pagamento do débito na recuperação judicial e receber os valores inadimplidos diretamente no processo recuperacional, de modo que deve a G.P. responder por supostas verbas devidas em razão do ajuizamento do processo de execução, por força do **princípio da causalidade**, consoante disposto no art. 85, §10°[87], do Código de Processo Civil, e entendimento consolidado do E. STJ[88].*
> *Logo, diante do exposto, as Recuperandas discordam do pedido de majoração de crédito formulado pela credora G.P. Distribuidora de Combustíveis S.A."*

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças entre a GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS e a TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS, em 24/08/2022, por meio do qual a Recuperanda confessou dívida no valor de R$ 306.220,00, a ser pago em 10 parcelas, na forma a seguir:

> **CLÁUSULA SEGUNDA -** O valor devido será pago pela **DEVEDORA** a **CREDORA** em 10 (dez) parcelas, conforme valores e datas de vencimento abaixo:
>
> 1ª parcela no valor de: R$ 28.000,00, com vencimento em 26.08.2022;
> 2ª parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 23.09.2022;
> 3ª Parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 26.10.2022;
> 4ª Parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 30.11.2022;
> 5ª Parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 28.12.2022;
> 6ª Parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 26.01.2023;
> 7ª Parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 28.02.2023;
> 8ª Parcela no valor de: R$ 30.000,00, com vencimento em 29.03.2023;
> 9ª Parcela no valor de: R$ 33.000,00, com vencimento em 26.04.2023;
> 10ª Parcela no valor de: R$ 35.220,00, com vencimento em 31.05.2023;

- nesse contexto, estando o documento assinado pela Devedora e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[89], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade;
- destarte, sendo firmado em 24/08/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

---

[87] *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*
*§ 10º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.*
[88] *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE****. PRECEDENTES. STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AgInt nos EDcl no AREsp 1618138/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021*
[89] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- outrossim, não se desconhece que, em razão do inadimplemento da dívida pela Recuperanda, o Credor ajuizou, em 16/05/2023, Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 0004510-30.2023.8.16.0131, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR;
- recebida a execução em 31/05/2023, foi determinada a intimação da Recuperanda para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, incluídas as custas e honorários, estes arbitrados em 10%, na forma do art. 827, do CPC,
- citada, a Recuperanda noticiou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, postulando a suspensão da execução;
- assim, verifica-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- no caso, sustenta o Requerente que a Recuperanda restou inadimplente a partir da 3ª parcela, cujo vencimento se deu em 26/10/2022;
- com efeito, o inadimplemento da dívida pela Recuperanda acarretou o vencimento antecipado da dívida, no valor de R$ 248.220,00, na forma da cláusula nona do contrato:

**DO VENCIMENTO ANTECIPADO:**

**CLÁUSULA NONA** – A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas pelos **DEVEDORES**, em seus respectivos vencimentos, importará, no vencimento imediato e antecipado de todas as demais parcelas restantes, conforme previsão do art. 1.425 e incisos, passando a encontrarem-se estes (devedores) em mora, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

- outrossim, os encargos moratórios estão bem delimitados no contrato:

**CLÁUSULA QUARTA -** Em caso de inadimplemento por parte dos **DEVEDORES**, no que tange a data prevista para pagamento, incidirá multa moratória no tocante a 10% (dez por cento), sobre o valor confessado como devido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação do índice INPC; podendo a **CREDORA** optar pela execução do presente instrumento ou qualquer outro meio judicial que venha a saldar seu crédito.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 384.267,74, atualizado até 20/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[90], da LRF:

**Data Atualização: 20/03/2023**

**Resumo do Cálculo**

| Verba | Valor Principal | Valor Corrigido | Juros de Mora | Juros Rem. | Juros Comp. | Valor Multa | Valor Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Despesas Processuais | 2.695,57 | 2.695,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.695,57 |
| Principal | 248.220,00 | 255.602,66 | 12.354,13 | 0,00 | 0,00 | 25.560,27 | 293.517,05 |
| Honorários | 88.055,12 | 88.055,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 88.055,12 |
| | **Total:** | **346.353,34** | **12.354,13** | **0,00** | **0,00** | **25.560,27** | **384.267,74** |

- no caso, muito embora a habilitação das custas processuais encontre amparo na previsão do art. 5º, II[91], da LRF, urge obtemperar que as custas foram recolhidas pelo Credor na Execução de Título Extrajudicial em 11/05/2023, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que não se submetem aos seus efeitos, forte na previsão do art. 49, *caput*[92], da Lei 11.101/2005;
- por outro lado, embora a Recuperanda suscite que estaria incidindo multa sobre valores já adimplidos no cálculo apresentado, não foram carreados os comprovantes de pagamento pela Devedora;
- além disso, em que pese tenha se insurgido em relação ao cálculo apresentado, a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo no valor que entende ser devido, de modo que, tendo o cálculo apresentado pelo Credor atendido aos critérios previstos no contrato, observando a limitação prevista no art. 9º, II, da LRF, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de **R$ 293.517,05**;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 201.350,00 para o valor de R$ 293.517,05, em favor de GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à verba honorária, verifica-se que os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do débito fora arbitrado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco em 31/05/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do procedimento recuperatório;

---

[90] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"
[91] "*Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.*"
[92] "*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*"

- esta é a orientação mais atual e que vem se consolidando inclusive no âmbito do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERAD OR POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL O JUÍZO ENTENDEU DESCABÍVEL A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. NESTE SENTIDO, AUSENTE INTERESSE RECURSAL DA PARTE RECORRENTE NO PONTO. MÉRITO* ***CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TERÃO NATUREZA EXTRACONCURSAL SE A SENTENÇA QUE OS ARBITROU FOI PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. NO CASO, O CRÉDITO EM EXECUÇÃO REFERESE A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AGRAVADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, EM SENTENÇA PROFERIDA EM 16.10.2018, APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVANTE (20/06/2016), TRATANDO-SE, PORTANTO, DE CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. DESSA FORMA, OS VALORES PODEM SER ATUALIZADOS ATÉ O DEVIDO PAGAMENTO, NÃO HAVENDO FALAR EM LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO NOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."* (Agravo de Instrumento, N.º 52031876820228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 13-10-2022)

- nesse contexto, poder-se-ia, inclusive, discutir a exigibilidade do crédito em face da Recuperanda, mercê do ajuizamento da demanda Executiva após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, contudo, essa Administração Judicial entende que a discussão transborda os limites do Relatório de Verificação de Créditos;
- de todo o modo, tendo sido arbitrados os honorários sucumbenciais após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inviável a inclusão da verba honorária na relação de credores da Devedora;
- além disso, há estipulação acerca de incidência de honorários no caso de cobrança judicial ou administrativa, contudo, essa Auxiliar do Juízo se filia ao entendimento que afasta a incidência de tais honorários, sob fundamento de que a fixação de honorários em decorrência de processo judicial é atribuição do Poder Judiciário;
- é como verte o recente julgado do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CABE AO CREDOR APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR SEU CRÉDITO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 9º, II E III, DA LEI N° 11.101/2005. II. NO CASO CONCRETO, O HABILITANTE POSTULA A HABILITAÇÃO DE SUPOSTO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÁREA/ESPAÇO COMERCIAL CELEBRADO ENTRE A RECUPERANDA E O CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER EM CASO DE INADIMPLÊNCIA E NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. III. NO ENTANTO, PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, O AGRAVANTE JUNTOU COM A PETIÇÃO INICIAL, O ALUDIDO CONTRATO DE LOCAÇÃO, SEUS ADITIVOS E AS NORMAS GERAIS QUE O REGEM, BEM COMO PLANILHA DE DÉBITOS DA RECUPERANDA, CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DOS ALUGUÉIS EM ATRASO E RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DA RECUPERANDA ELABORADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DOCUMENTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR O ALEGADO CRÉDITO,*

*ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE DECORRENTE DE CLÁUSULA PENAL DE CONTRATO DO QUAL SEQUER FEZ PARTE, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER CONSIDERADO LÍQUIDO E CERTO SEM ANTES SER CONSOLIDADO COMO TÍTULO EXECUTIVO. IV. ALÉM DISSO,* ***A PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA SIMPLES ATUAÇÃO JUDICIAL RESULTARIA EM DUPLA REMUNERAÇÃO AO ADVOGADO E DUPLA PENALIZAÇÃO AO DEVEDOR, UMA VEZ QUE INCIDEM TAMBÉM NO CASO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA, MOTIVO PELO QUAL TAL CLÁUSULA É FLAGRANTEMENTE ABUSIVA, O QUE, POR SI SÓ, INVIABILIZA TAMBÉM A PRETENDIDA HABILITAÇÃO. V. AQUI IMPORTANTE REFERIR QUE, EMBORA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE O AGRAVANTE PRETENDE HABILITAR SEJAM ORIUNDOS DE CONTRATO, ASSEMALHAM-SE MAIS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS TRADICIONAIS, UMA VEZ QUE A SUA ORIGEM É UM CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DO QUAL OS CAUSÍDICOS SEQUER FIZERAM PARTE E QUE VISA DESENCORAJAR A INADIMPLÊNCIA E PENALIZÁ-LA, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS TRADICIONAIS, NOS QUAIS O ADVOGADO E O CLIENTE CELEBRAM CONTRATO ENTRE ELES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DEFESA DOS INTERESSES DESTE***. *VI. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO."* (Agravo de Instrumento, N.º 5032040-37.2023.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Andre Pereira Gailhard, Julgado em: 30-08-2023) (grifo nosso)

- como se vê, a incidência dos honorários contratuais pactuados vem sendo afastada, vez que a atribuição de fixação de verba honorária em decorrência de ação judicial é atribuição exclusiva do Juiz, sob pena de incidir em *bis in idem*, não prevalecendo a previsão contratual em relação à matéria, mercê do art. 85 do CPC;
- assim, inviável a inclusão dos honorários na relação de credores;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

**Conclusão:**

- majorar o crédito de R$ 201.350,00 para o valor de R$ 293.517,05, em favor de GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 201.350,00 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 293.517,05 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **11. ITAÚ UNIBANCO S/A** |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Contrato n.º 884470002970 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 177.385,00 |

| | |
|---|---|
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Contrato n.º 884465461512 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 94.507,00 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Casa Bancária ***(i)*** a majoração do crédito de R$ 177.385,00 para o valor de R$ 207.953,77, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora Posto Sanjo Ltda e ***(ii)*** a majoração do crédito de R$ 94.507,00 para o valor de R$ 108.892,28, dentre os créditos quirografários, na relação de credores da Devedora TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão relativa ao crédito arrolado na relação de credores da TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda, nos moldes a seguir:

> "*Muito embora a instituição financeira credora não tenha e insurgido em relação aos contratos firmados com a Auto Posto Comparin Ltda. e com a Posto Sanjo Ltda., destaca-se que os créditos estão sujeitos ao pleito recuperacional e os valores devem permanecer exatamente os indicados na petição inicial das recuperandas.*
>
> *No tocante ao crédito devido pela TRR Comparin depósito de Combustíveis Ltda., as recuperandas não se opõem à pretensão da instituição financeira de majoração do crédito, já que ela demonstrou, mediante cálculo, que os valores devidos se referem aos juros atualizados até a data do pedido de soerguimento das sociedades empresárias (20/03/2023).*
>
> *Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*
>
> *<u>Valor final declarado pelas Recuperandas</u>:*
> *R$ 95.289,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face do Auto Posto Comparin Ltda.;*
> *R$ 177.385,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face em face de Posto Sanjo Ltda.;*

*R$ 108.892,28 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face de TRR Comparin depósito de Combustíveis Ltda.;"*

- após o contraditório das Devedoras, a Casa Bancária apresentou divergência relativa ao crédito arrolado na relação de credores do POSTO SANJO LTDA., contudo, não houve tempo hábil para oportunizar contraditório às Recuperandas em relação ao pedido apresentado intempestivamente;
- de todo o modo, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 884470002970:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 884470002970, emitida em 13/09/2022, por meio da qual a Recuperanda POSTO SANJO LTDA. confessou dívida na importância de R$ 191.177,20 (cento e noventa e um mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos);
- destarte, sendo emitida em 13/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| 1.7. Taxa máxima de juros remuneratórios | | |
|---|---|---|
| 1.7.1. Ao mês (30 dias) | 1.7.2. Ao ano (360 dias) | 1.7.3. Periodicidade de capitalização |
| 2,00% | 0,00% | MENSAL |

**12. Atraso de Pagamento e Multa -** Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Cédula, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 1.7, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada na periodicidade do subitem 1.7.3, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 207.953,77, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[93], da LRF:

[93] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| | |
|---|---|
| Cliente: | POSTO SANJO LTDA |
| Produto: | GIROCOMP GARANTIA PESSOAL |
| Operação / Dac: | 42143-105897482 / 212491831 / 212492342 / 689852218 (884470002970) |
| Data da Operação: | 13/09/2022 |
| Valor da Operação: | R$ 191.177,20 |
| Vencimento Final: | 13/08/2026 |
| Data da Atualização: | 20/03/2023 |
| Juros Contratuais (% a.m.): | 2,000000 |
| Índice de Correção: | 0 |
| Juros Moratórios (% a.m.): | 1,00 |

| | | |
|---|---|---|
| Valor Total Devido em | 20/03/2023 | 207.953,77 |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 177.385,00 para o valor de R$ 207.953,77, em favor do ITAU UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da POSTO SANJO LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 884465461512:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a*

*conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 884465461512, emitida em 12/09/2022, por meio da qual a Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. confessou dívida na importância de R$ 100.472,11 (cem mil e quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos);
- destarte, sendo emitida em 12/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato:

| 1.7. Taxa máxima de juros remuneratórios | | |
|---|---|---|
| 1.7.1. Ao mês (30 dias) | 1.7.2. Ao ano (360 dias) | 1.7.3. Periodicidade de capitalização |
| 2,00% | 0,00% | MENSAL |

**12. Atraso de Pagamento e Multa -** Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Cédula, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 1.7, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada na periodicidade do subitem 1.7.3, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 108.892,28, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[94], da LRF:

| | |
|---|---|
| Cliente: | TRR COMPARIN D C LTDA |
| Produto: | GIROCOMP GARANTIA PESSOAL |
| Operação / Dac: | 884465461512 |
| Data da Operação: | 12/09/2022 |
| Valor da Operação: | R$ 100.472,11 |
| Vencimento Final: | 21/08/2026 |
| Data da Atualização: | 20/03/2023 |
| Juros Contratuais (% a.m.): | 2,000000 |
| Índice de Correção: | 0 |
| Juros Moratórios (% a.m.): | 1,00 |
| Valor Total Devido em | 20/03/2023 | 108.892,28 |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 94.507,00para o valor de R$ 108.892,28, em favor do ITAU UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: POSTO SANJO LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 884470002970 | Acolhida | R$ 207.953,77 | Quirografário |
| | | **R$ 207.953,77** | **Quirografário** |

| RECUPERANDA: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| OPERAÇÃO | PRETENSÃO | VALOR | CLASSE |
| 884465461512 | Acolhida | R$ 108.892,28 | Quirografário |
| | | **R$ 108.892,28** | **Quirografário** |

[94] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda POSTO SANJO LTDA., majorar o crédito de R$ 177.385,00 para o valor de R$ 207.953,77, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., majorar o crédito de R$ 94.507,00 para o valor de R$ 108,892,28, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | ITAU UNIBANCO S/A |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 177.385,00 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | ITAU UNIBANCO S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 94.507,00 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | ITAU UNIBANCO S/A |
| **Devedor:** | Posto Sanjo Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 207.953,77 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | ITAU UNIBANCO S/A |
| **Devedor:** | TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 108.892,28 |

| | |
|---|---|
| **Credor:** | **12. MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Origem:** | Contratos de Compra e Venda e Fornecimento |
| **Natureza:** | Divergência de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 3.010.726,70 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colima a Requerente a minoração do crédito de R$ 3.010.726,70 para o valor de R$ 946.775,88, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- após, retificou o pedido, solicitando a majoração para o valor de R$ 3.269.926,49;
- para comprovar sua pretensão, apresentou Contrato Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio de Bens Móveis, bem como Contrato de Fornecimento de Produtos e Outros Pactos como Revendedor, além de boletos, notas fiscais e relatórios extraídos do sistema;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, sob alegação de que o Requerente não teria atualizado os créditos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

> *"Muito embora a credora tenha requerido a minoração da importância arrolada na relação inicial de credores, as Recuperandas discordam do pleito formulado, uma vez que o pedido não contemplou todos os créditos existentes e atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, estando portanto em descompasso com o que prevê o artigo 9º, II[95] da Lei 11.101/2005.*
>
> *Logo, considerando que o pedido não se encontra em consonância com o que prevê a legislação recuperacional em vigor, as Recuperandas discordam com o pedido de divergência de crédito formulado pela Maxsul.*
>
> *Não obstante, as Recuperandas encaminham a planilha anexa (doc. 01), com a relação de todos os créditos da Maxsul, com os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*
>
> *<u>Valor final declarado pelas Recuperandas</u>:*
> *R$ 3.210.726,70 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) em face do Auto Posto Comparin Ltda."*

- assim, abaixo vão analisados os Contratos celebrados entre as partes:

➢ **Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio de Bens Móveis:**

[95] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

- espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio de Bens Móveis entre a MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (vendedora) e a AUTO POSTO COMPARIN LTDA (compradora), em 05/01/2023, por meio do qual a Recuperanda adquiriu o fundo de comércio constituído de Posto de Combustíveis denominado AUTO POSTO COMPARIN LTDA., pelo valor de R$ 220.000,00, a ser pago nos moldes a seguir:

> **Cláusula 2ª. Do preço, forma e condição para o pagamento**
>
> O preço total, justo e acertado da presente compra e venda é de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), COMPRADORA se compromete a pagar da seguinte forma:
>
> **a)** 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 de cada mês, com o acréscimo de juros de 1,5% ao mês e correção monetária.
>
> **Parágrafo Primeiro.** Os valores acima citados deverão ser pagos preferencialmente através de boletos bancários que serão emitidos pela vendedora nas datas correspondentes.
>
> **Parágrafo Segundo** – Fica assegurado a **VENDEDORA**, o direito de considerar vencida antecipadamente, tornando-se exigível o total da dívida dela resultante, e exigir a sua imediata liquidação, no caso de impontualidade da **COMPRADORA** na forma de pagamento estipulados na presente cláusula. Neste caso, enquanto a **COMPRADORA** não liquidar o total do preço estará sujeito ao pagamento de todos os encargos de inadimplência a seguir mencionados.

- nesse contexto, estando o documento assinado pela Devedora e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[96], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade;
- destarte, sendo firmado em 05/01/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

[96] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

- no caso, o Contrato prevê o vencimento antecipado da dívida ante ao inadimplemento por parte da Devedora:

> **Parágrafo Segundo** – Fica assegurado a **VENDEDORA**, o direito de considerar vencida antecipadamente, tornando-se exigível o total da dívida dela resultante, e exigir a sua imediata liquidação, no caso de impontualidade da **COMPRADORA** na forma de pagamento estipulados na presente cláusula. Neste caso, enquanto a **COMPRADORA** não liquidar o total do preço estará sujeito ao pagamento de todos os encargos de inadimplência a seguir mencionados.

- outrossim, os encargos moratórios estão bem delimitados no contrato:

> **Parágrafo Terceiro** - No caso do descumprimento dos prazos de pagamento, sobre a parcela vencida, incidirão juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, sobre o total do principal, até o efetivo pagamento deste débito e multa por atraso de 2% (dois por cento), mais correção monetária.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 228.229,75, atualizado até 20/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[97], da LRF:

**REFERENTE AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMERCIO DE ENS MOVEIS**
**CNPJ: 03.533.920/0010-54**

| **8271 - Auto Posto Comparin Ltda** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Data | Atualização | Dias | Taxa | Repasse | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 05/01/23 | 20/03/23 | 74 | 1,50% | 220.000,00 | 8.229,75 | 228.229,75 |
| **TOTAL** | | | | **220.000,00** | **8.229,75** | **228.229,75** |

- assim, não assiste razão à Recuperanda quanto a alegação de que a Credora não teria atualizado o crédito;

[97] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- na verdade, da análise da relação de créditos apresentada pela Devedora, verifica-se que, na verdade, esta considerou o valor nominal do Contrato (R$ 220.000,00):

| Empresa | Fornecedor | CNPJ | Data Emissão | Doc./ Origem | N. Documento | Vencimento | Valor Atualizado* |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA | 00.326.969/0001-57 | 15/03/2023 | CONTRATO CHAVE POSTO IBIAÇA | CONTRATO | 15/03/2023 | 8.333,33 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA | 00.326.969/0001-57 | 15/03/2023 | CONTRATO CHAVE POSTO IBIAÇA | CONTRATO | 15/03/2023 | 8.333,39 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA | 00.326.969/0001-57 | 15/03/2023 | CONTRATO CHAVE POSTO IBIAÇA | CONTRATO | 15/03/2023 | 8.333,39 |
| AUTO POSTO COMPARIN LTDA | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA | 00.326.969/0001-57 | 15/03/2023 | CONTRATO CHAVE POSTO DE BARRÃO | CONTRATO | 15/03/2023 | 220.000,00 |

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 220.000,00 para o valor de R$ 228.229,75, em favor de MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Contrato de Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com o Revendedor e notas fiscais em aberto:**

- espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Contrato de Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com o Revendedor entre a MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (distribuidora) e a AUTO POSTO COMPARIN LTDA (revendedor), em 02/01/2023, por meio do qual a distribuidora forneceu empréstimo de R$ 200.000,00 à revendedora, na forma a seguir:

> 7.2. Após a assinatura do contrato de fornecimento a DISTRIBUIDORA fornecerá um empréstimo à REVENDEDORA o montante total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em produtos.
>
> 7.3. O valor acima antecipado será parcelado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 de cada mês, com o acréscimo de juros de 1,5% ao mês e correção monetária.

- a entrada do empréstimo restou comprovada no Livro Razão da Recuperanda:

**Razão Consolidado número 1 de 01/01/2023 a 31/01/2023** Página: 4

Empresa: 1286 - AUTO POSTO COMPARIN LTDA Santa Cecília do Sul/RS - CNPJ:03.533.920/0001-63

| Histórico | Documento | Chave | Contra | Débito | Crédito | Saldo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Pagamento de Duplicata nº295 Fabio Luis De Carvalho Biondo | 295 | 196630 | 148 | | 3.200,00 | 13.074,07 |
| Transferência entre Contas Gioti E Fontana Ltda | | 196653 | 148 | | 3.991,00 | 9.083,07 |
| Transferência entre Contas | | 196658 | 148 | | 631,11 | 8.451,96 |
| Transferência entre Contas | | 196680 | 148 | | 1.282,00 | 7.169,96 |
| Transferência entre Contas | | 196681 | 148 | | 220,20 | 6.949,76 |
| Transferência entre Contas | | 196683 | 148 | | 859,00 | 6.090,76 |
| Transferência entre Contas | | 196684 | 148 | | 392,00 | 5.698,76 |
| Transferência entre Contas | | 196691 | 148 | | 526,90 | 5.171,86 |
| Transferência entre Contas | | 196692 | 148 | | 350,54 | 4.821,32 |
| Transferência entre Contas | | 196694 | 148 | | 3.031,00 | 1.790,32 |
| Transferência entre Contas | | 196714 | 148 | | 27,79 | 1.762,53 |
| Transferência entre Contas | | 196738 | 148 | | 284,00 | 1.478,53 |
| Transferência entre Contas | | 196745 | 148 | | 312,00 | 1.166,53 |
| Transferência entre Contas | | 196751 | 148 | | 353,57 | 812,96 |
| Transferência entre Contas | | 196760 | 148 | | 110,00 | 702,96 |
| Transferência entre Contas | | 196770 | 148 | | 396,10 | 306,86 |
| Valor ref.: Emprestimo conforme contrato Maxsul Distribuidora | | 206183 | 809 | 200.000,00 | | 200.306,86 |

- nesse contexto, muito embora a ausência de assinatura das duas testemunhas obste a constituição de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III[98], do CPC, a anuência da Recuperanda quanto à existência do Contrato e da dívida confere ao crédito os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade;
- além disso, foram apresentadas as seguintes notas fiscais atreladas ao Contrato em liça (R$ 200.000,00 relativos ao empréstimo e R$ 42.490,00 de fornecimento):

| NOTA FISCAL | EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|---|---|---|---|
| 30191 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 34.370,00 |
| 30192 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30193 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30194 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30195 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30212 | 14/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30213 | 14/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 37.920,00 |
| 30214 | 14/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30222 | 14/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| | | **TOTAL** | **R$ 242.490,00** |

[98] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 251.935,87, atualizado até 20/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[99], da LRF:

| CONFORME CONTRATO DE FORNCEDIMENTO DE PRODUTOS E OUTROS PACTOS COM O REVENDEDOR | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CNPJ:03.533.920/0010-54 | | | | | | |
| 8271 - Auto Posto Comparin Ltda | | | | | | |
| vencimento | data | Dias | Taxa | valor | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 34.370,00 | 1.338,84 | 35.708,84 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 23.700,00 | 923,20 | 24.623,20 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 23.800,00 | 927,10 | 24.727,10 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 24.550,00 | 956,31 | 25.506,31 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 24.550,00 | 956,31 | 25.506,31 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 24.950,00 | 971,89 | 25.921,89 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 37.920,00 | 1.477,12 | 39.397,12 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 6.160,00 | 239,95 | 6.399,95 |
| **TOTAL** | | | | **200.000,00** | **7.790,73** | **207.790,73** |

| NOTAS EM ABERTO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 8271 - Auto Posto Comparin Ltda | | | | | | |
| vencimento | data | Dias | Taxa | valor | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 17.540,00 | 683,25 | 18.223,25 |
| 02/01/23 | 20/03/23 | 77 | 1,50% | 24.950,00 | 971,89 | 25.921,89 |
| **TOTAL** | | | | **42.490,00** | **1.655,14** | **44.145,14** |

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 251.935,87, em favor de MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

[99] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

➢ **Notas Fiscais em Aberto**:

- sustenta o Requerente que o crédito relativo às notas fiscais em aberto perfaz o valor de R$ 2.534.709,90;
- para comprovar a pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, separadas por CNPJ da Devedora Auto Posto Comparin:

❖ **CNPJ n.º 03.533.920/0007-59**:

| NOTA FISCAL | EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|---|---|---|---|
| 29953 | 28/02/2023 | 14/03/2023 | R$ 25.100,00 |
| 29973 | 01/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30005 | 02/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30019 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30043 | 06/03/2023 | 13/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30068 | 07/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30069 | 07/03/2023 | 14/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30127 | 09/03/2023 | 23/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30144 | 10/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30180 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 47.400,00 |
| 30221 | 14/03/2023 | 28/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| | | **TOTAL** | **R$ 291.900,00** |

- no que tange ao *quantum debeatur* relativo às notas fiscais acima, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 292.311,12, atualizado até 20/03/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

| NOTAS FATURADAS EM ABERTO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CNPJ: 03.533.920/0007-59 | | | | | | |
| AUTO POSTO COMPARIN - 8237 | | | | | | |
| vencimento | data | Dias | Taxa | valor | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 13/03/23 | 20/03/23 | 7 | 1,50% | 23.800,00 | 82,83 | 23.882,83 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 25.100,00 | 74,85 | 25.174,85 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 23.800,00 | 70,98 | 23.870,98 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 24.550,00 | 60,99 | 24.610,99 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 24.950,00 | 49,58 | 24.999,58 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 24.550,00 | 36,58 | 24.586,58 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 23.700,00 | 35,31 | 23.735,31 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 47.400,00 | 0,00 | 47.400,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 23/03/23 | 20/03/23 | -3 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 28/03/23 | 20/03/23 | -8 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| **TOTAL** | | | | **291.900,00** | **411,12** | **292.311,12** |

- **CNPJ n.º 03.533.920/0004-06:**

| NOTA FISCAL | EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|---|---|---|---|
| 30003 | 02/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30027 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30028 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30029 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 39.280,00 |
| 30066 | 07/03/2023 | 14/03/2023 | R$ 47.400,00 |
| 30067 | 07/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30093 | 08/03/2023 | 22/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30094 | 08/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30124 | 09/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30125 | 09/03/2023 | 23/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30126 | 09/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 35.550,00 |
| 30142 | 10/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30143 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 37.425,00 |
| 30178 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30179 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30218 | 14/03/2023 | 28/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30219 | 14/03/2023 | 28/03/2023 | R$ 24.550,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 30220 | 14/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 35.550,00 |
| | | **TOTAL** | **R$ 511.205,00** |

- no que tange ao *quantum debeatur* relativo às notas fiscais acima, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 511.740,49, atualizado até 20/03/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

| NOTAS FATURADAS EM ABERTO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CNPJ: 03.533.920/0004-06 | | | | | | |
| AUTO POSTO COMPARIN - 6748 | | | | | | |
| vencimento | data | Dias | Taxa | valor | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 47.400,00 | 141,35 | 47.541,35 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 23.700,00 | 58,88 | 23.758,88 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 24.950,00 | 49,58 | 24.999,58 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 23.800,00 | 47,29 | 23.847,29 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 35.550,00 | 70,64 | 35.620,64 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 24.550,00 | 36,58 | 24.586,58 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 24.950,00 | 37,17 | 24.987,17 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 39.280,00 | 58,53 | 39.338,53 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 23.800,00 | 35,46 | 23.835,46 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 23.700,00 | 0,00 | 23.700,00 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 23.800,00 | 0,00 | 23.800,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 35.550,00 | 0,00 | 35.550,00 |
| 22/03/23 | 20/03/23 | -2 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 23/03/23 | 20/03/23 | -3 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 37.425,00 | 0,00 | 37.425,00 |
| 28/03/23 | 20/03/23 | -8 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 28/03/23 | 20/03/23 | -8 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| **TOTAL** | | | | **511.205,00** | **535,49** | **511.740,49** |

- **CNPJ n.º 03.533.920/0004-08:**

| NOTA FISCAL | EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|---|---|---|---|
| 29922 | 27/02/2023 | 13/03/2023 | R$ 38.250,00 |
| 29951 | 28/02/2023 | 14/03/2023 | R$ 25.500,00 |
| 29966 | 01/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 24.600,00 |
| 29971 | 01/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 24.600,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 30001 | 02/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30015 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 49.200,00 |
| 30041 | 06/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30063 | 07/03/2023 | 14/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30064 | 07/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30065 | 07/03/2023 | 14/03/2023 | R$ 35.550,00 |
| 30091 | 08/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30092 | 08/03/2023 | 22/03/2023 | R$ 24.600,00 |
| 30121 | 09/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 47.400,00 |
| 30122 | 09/03/2023 | 23/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30123 | 09/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30140 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30141 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 24.600,00 |
| 30163 | 10/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30164 | 10/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30165 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 39.280,00 |
| 30166 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30174 | 13/03/2023 | 27/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30175 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30176 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.800,00 |
| 30177 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 35.550,00 |
| 30216 | 14/03/2023 | 28/03/2023 | R$ 49.200,00 |
| 30217 | 14/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| | | **TOTAL** | **R$ 782.980,00** |

- no que tange ao *quantum debeatur* relativo às notas fiscais acima, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 783.882,41, atualizado até 20/03/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

| NOTAS FATURADAS EM ABERTO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CNPJ: 03.533.920/0003-25 | | | | | | |
| POSTO COMPARIN SANANDUVA - 6747 | | | | | | |
| vencimento | data | Dias | Taxa | valor | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 13/03/23 | 20/03/23 | 7 | 1,50% | 38.250,00 | 133,11 | 38.383,11 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 25.500,00 | 76,05 | 25.576,05 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 23.800,00 | 70,98 | 23.870,98 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 35.550,00 | 106,02 | 35.656,02 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 24.600,00 | 61,12 | 24.661,12 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 24.600,00 | 61,12 | 24.661,12 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 23.700,00 | 58,88 | 23.758,88 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 24.950,00 | 49,58 | 24.999,58 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 47.400,00 | 94,19 | 47.494,19 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 23.800,00 | 47,29 | 23.847,29 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 49.200,00 | 73,31 | 49.273,31 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 23.700,00 | 35,31 | 23.735,31 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 23.800,00 | 35,46 | 23.835,46 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 23.700,00 | 0,00 | 23.700,00 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 23.800,00 | 0,00 | 23.800,00 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 35.550,00 | 0,00 | 35.550,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 23.700,00 | 0,00 | 23.700,00 |
| 22/03/23 | 20/03/23 | -2 | 1,50% | 24.600,00 | 0,00 | 24.600,00 |
| 23/03/23 | 20/03/23 | -3 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 24.600,00 | 0,00 | 24.600,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 39.280,00 | 0,00 | 39.280,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 27/03/23 | 20/03/23 | -7 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 28/03/23 | 20/03/23 | -8 | 1,50% | 49.200,00 | 0,00 | 49.200,00 |
| **TOTAL** | | | | **782.980,00** | **902,41** | **783.882,41** |

- **CNPJ n.º 03.533.920/0006-78:**

| NOTA FISCAL | EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|---|---|---|---|
| 29920 | 27/02/2023 | 13/03/2023 | R$ 51.000,00 |
| 29936 | 27/02/2023 | 13/03/2023 | R$ 35.140,00 |
| 29954 | 28/02/2023 | 14/03/2023 | R$ 25.500,00 |
| 29970 | 01/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 37.425,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 30000 | 02/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30010 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 34.370,00 |
| 30011 | 03/03/2023 | 10/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30012 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30013 | 03/03/2023 | 10/03/2023 | R$ 23.600,00 |
| 30014 | 03/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 37.425,00 |
| 30038 | 06/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 49.900,00 |
| 30039 | 06/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30040 | 06/03/2023 | 13/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30070 | 07/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30076 | 07/03/2023 | 14/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30077 | 07/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 39.280,00 |
| 30078 | 07/03/2023 | 21/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30088 | 08/03/2023 | 22/03/2023 | R$ 49.900,00 |
| 30089 | 08/03/2023 | 15/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30090 | 08/03/2023 | 22/03/2023 | R$ 36.825,00 |
| 30129 | 09/03/2023 | 23/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30130 | 09/03/2023 | 23/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30131 | 09/03/2023 | 16/03/2023 | R$ 37.920,00 |
| 30132 | 09/03/2023 | 23/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30138 | 10/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 47.600,00 |
| 30139 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30167 | 10/03/2023 | 17/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30168 | 10/03/2023 | 24/03/2023 | R$ 24.550,00 |
| 30189 | 13/03/2023 | 20/03/2023 | R$ 23.700,00 |
| 30190 | 13/03/2023 | 27/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| 30211 | 14/03/2023 | 28/03/2023 | R$ 24.950,00 |
| | | **TOTAL** | **R$ 945.485,00** |

- no que tange ao *quantum debeatur* relativo às notas fiscais acima, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 946.775,88, atualizado até 20/03/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

| NOTAS FATURADAS EM ABERTO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CNPJ: 03.533.920/0006-78 | | | | | | |
| AUTO POSTO COMPARIN - 6745 | | | | | | |
| vencimento | data | Dias | Taxa | valor | Valor Juros | Valor a Pagar |
| 10/03/23 | 20/03/23 | 10 | 1,50% | 23.700,00 | 117,91 | 23.817,91 |
| 10/03/23 | 20/03/23 | 10 | 1,50% | 23.600,00 | 117,41 | 23.717,41 |
| 13/03/23 | 20/03/23 | 7 | 1,50% | 51.000,00 | 177,48 | 51.177,48 |
| 13/03/23 | 20/03/23 | 7 | 1,50% | 35.140,00 | 122,29 | 35.262,29 |
| 13/03/23 | 20/03/23 | 7 | 1,50% | 23.700,00 | 82,48 | 23.782,48 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 25.500,00 | 76,05 | 25.576,05 |
| 14/03/23 | 20/03/23 | 6 | 1,50% | 23.700,00 | 70,68 | 23.770,68 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 37.425,00 | 92,98 | 37.517,98 |
| 15/03/23 | 20/03/23 | 5 | 1,50% | 23.700,00 | 58,88 | 23.758,88 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 24.950,00 | 49,58 | 24.999,58 |
| 16/03/23 | 20/03/23 | 4 | 1,50% | 37.920,00 | 75,35 | 37.995,35 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 34.370,00 | 51,21 | 34.421,21 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 24.550,00 | 36,58 | 24.586,58 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 37.425,00 | 55,76 | 37.480,76 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 47.600,00 | 70,92 | 47.670,92 |
| 17/03/23 | 20/03/23 | 3 | 1,50% | 23.700,00 | 35,31 | 23.735,31 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 49.900,00 | 0,00 | 49.900,00 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 20/03/23 | 20/03/23 | 0 | 1,50% | 23.700,00 | 0,00 | 23.700,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 39.280,00 | 0,00 | 39.280,00 |
| 21/03/23 | 20/03/23 | -1 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 22/03/23 | 20/03/23 | -2 | 1,50% | 49.900,00 | 0,00 | 49.900,00 |
| 22/03/23 | 20/03/23 | -2 | 1,50% | 36.825,00 | 0,00 | 36.825,00 |
| 23/03/23 | 20/03/23 | -3 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 23/03/23 | 20/03/23 | -3 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 23/03/23 | 20/03/23 | -3 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 24/03/23 | 20/03/23 | -4 | 1,50% | 24.550,00 | 0,00 | 24.550,00 |
| 27/03/23 | 20/03/23 | -7 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| 28/03/23 | 20/03/23 | -8 | 1,50% | 24.950,00 | 0,00 | 24.950,00 |
| **TOTAL** | | | | **945.485,00** | **1.290,88** | **946.775,88** |

- destarte, considerando a data de emissão das notas fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o total de R$ 2.534.709,90, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/03/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 2.534.709,90, em favor de MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial por Prazo Determinado:**

- sustenta o Requerente que o crédito oriundo das notas fiscais n.º 22153, 22191, 22192, 22297, 22298, 22340, 22400 e 22401 alcança o valor de R$ 255.050,97;
- para comprovar a pretensão, apresentou o Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial por Prazo Determinado entre a DLSC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI. (sublocadora) e a AUTO POSTO COMPARIN LTDA (sublocatária), em 06/12/2021;
- questionado o Credor acerca da relação do contrato com a MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, este alegou que "*o CNPJ da DLSC foi assumido pela Comparin*":

**De:** Gerencia Maxsul <gerencia@maxsulcombustiveis.com.br>
**Enviada em:** quarta-feira, 13 de setembro de 2023 16:49
**Para:** Gabriela Griebler <gabriela@preservacaodeempresas.com.br>
**Assunto:** RES: Processo Grupo Maxsul X Grupo Comparin

Prezada Dra. Gabriela, boa tarde

Segue em anexo cópia das notas fiscais separadas por CNPJ, conforme solicitado.
Com relação ao DLSC, a dívida dele é para a Maxsul, O CNPJ da DLSC foi assumido pelo Comparin tanto quanto a dívida que estava em aberto.
Qualquer dúvida com relação ao DLSC, Favor contatar o Maicon do grupo Comparin, o mesmo deve lhe esclarecer de que forma foi feito.
Pedimos desculpas pela demora ao responder, mas tive retorno apenas agora por parte da direção.

Atenciosamente,

MAXSUL é mais combustível

**Alessandro R. Triches | Gerência**
**E-mail: gerencia@maxsulcombustiveis.com.br**
**Skype: maxsul.alessandro**
**WhatsApp: (49) 3361-4010**
**Fone: (49) 3361-4010**

- ainda, foram apresentadas notas fiscais cujo emitente é MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e o destinatário é DLSC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, senão vejamos:

**MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA**
ROD ROSEMARI COLOMBO, 400 SALA 10A - INDUSTRIAL
ESTEIO - RS - 93.270-250
(51) 3033-9250

**DANFE**
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 22153
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
4321 1200 3269 6900 0408 5500 1000 0221 5311 5686 5130

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA

| | |
|---|---|
| NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA PARA REVENDA | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 143210259648987 10/12/2021 10:24:10-03:00 |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0430143729 | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBS. TRIBUT.: | CNPJ: 00.326.969/0004-08 |

DESTINATÁRIO/REMETENTE

| | | | |
|---|---|---|---|
| NOME / RAZÃO SOCIAL: DLSC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI | | CNPJ / CPF / ID. ESTRANGEIRO: 16.958.465/0001-90 | DATA DE EMISSÃO: 10/12/2021 |
| ENDEREÇO: MARECHAL CASTELO BRANCO, 344 - SALA 01 | BAIRRO / DISTRITO: CENTRO | CEP: 99.940-000 | DATA DA SAÍDA: 10/12/2021 |
| MUNICÍPIO: IBIACA | FONE / FAX: (54) 3616-4037 | UF: RS | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1950007402 | HORA DA SAÍDA: 10:22 |

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE RETIRADA

| | | | |
|---|---|---|---|
| NOME / RAZÃO SOCIAL: UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETROLEO S.A. | CNPJ / CPF / ID. ESTRANGEIRO: 03.774.231/0003-02 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0430135270 | FONE / FAX: (51) 3369-3500 |
| ENDEREÇO: ROSEMARI COLOMBO, 400 | BAIRRO / DISTRITO: INDUSTRIAL | CEP: 93.270-250 | MUNICÍPIO: ESTEIO | UF: RS |

- contudo, não aportou qualquer documentação hábil a comprovar que a Recuperanda teria assumido eventual dívida da DLSC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI;

- aliás, consultando o cadastro da empresa DLSC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI perante à Receita Federal, verifica-se que consta como sócia a Sra. LYGIA SCARSI, não guardando relação com a presente Recuperação Judicial:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 16.958.465/0001-90<br>MATRIZ | | 02/10/2012 |

NOME EMPRESARIAL
DLSC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| POSTO DLSC | ME |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 16.958.465/0001-90 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | DLSC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$100.000,00 (Cem mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | LYGIA SCARSI |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

- com efeito, o Contrato apresentado prevê tão somente a sublocação do imóvel descrito na matrícula n.º 1.809 junto ao Registro de Imóveis de Ibiaçá/RS, nada falando sobre a responsabilidade por dívidas da DLSC com terceiros:

**Cláusula 1ª**. O presente tem como objeto, a sublocação integral do imóvel descrito na matricula nº 1.809 junto ao Registro de Imóveis de Ibiaçá -RS , parte dos lotes urbanos nº 01, e 02 da quadra nº 07, com área construída de 696,90m² para exploração atividade principal Comercio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores , e atividades compatíveis , pelo ora **SUBLOCATÁRIO** , sendo que tal espaço está em nome de "POSTO DLSC ", com sede na Rua marechal Castelo Branco, nº 344, na cidade de Ibiaçá- RS.

- assim, ausente qualquer comprovação acerca da exigibilidade da dívida em face da Recuperanda, inviável o acolhimento do pedido nos moldes vindicados, mercê do interesse público na apuração dos débitos existentes:

> *"Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos."*[100]

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da exigibilidade do crédito, inviável a sua habilitação na relação de credores;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida neste ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

| RECUPERANDA: AUTO POSTO COMPARIN LTDA. | | | |
|---|---|---|---|
| **OPERAÇÃO** | **PRETENSÃO** | **VALOR** | **CLASSE** |
| Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio de Bens Móveis | Acolhida | R$ 228.229,75 | Quirografário |
| Contrato de Fornecimento de Produtos e Outros Pactos | Acolhida | R$ 251.935,87 | Quirografário |

[100] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103.

| | | | |
|---|---|---|---|
| com o Revendedor (02/01/2023) | | | |
| Notas Fiscais em aberto | Acolhida | R$ 2.534.709,90 | |
| Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial por Prazo Determinado | Não acolhida | - | - |
| | | **R$ 3.014.875,52** | **Quirografário** |

**Conclusão:**

- na relação de credores da Recuperanda AUTO POSTO COMPARIN, majorar o crédito de R$ 3.010.726,70 para R$ 3.014.875,52, em favor da MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 3.010.726,70 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 3.014.875,52 |

| | |
|---|---|
| **Apresentantes:** | **13. RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A e BONOTTO & BRIGIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS** |
| **Devedor:** | Auto Posto Comparin Ltda. |
| **Classe:** | Garantia real (art. 41, II, da LRF) |
| **Origem:** | Execução de Título Extrajudicial n.º 5001243-12.2023.8.21.0135 |
| **Natureza:** | Divergência de crédito e habilitação de crédito |
| **Valor contido no edital do art. 52, § 1º:** | R$ 150.158,40 |

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

**Análise da Administração Judicial:**

- colimam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 150.158,40 para o valor de R$ 171.495,74, dentre os créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF), bem como a inclusão da importância de R$ 17.149,57, relativa aos honorários sucumbenciais, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, conforme crédito posto em cobrança na Execução de Título Extrajudicial n.º 5001243-12.2023.8.21.0135;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a majoração do crédito principal, insurgindo-se em relação à habilitação do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, nos moldes a seguir:

> *"No tocante ao crédito devido pelo Auto Posto Comparin Ltda., as recuperandas não se opõem à pretensão da credora, de majoração do crédito, já que ela demonstrou, mediante cálculo, que os valores devidos se referem aos juros e encargos atualizados até a data do pedido de soerguimento das sociedades empresárias (20/03/2023).*
> *Desta feita, seguem os valores finais corretos, para fins de publicação do segundo edital de credores:*
>
> *Valor final declarado pelas Recuperandas:*
> *R$ 171.495,74 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF em face do Auto Posto Comparin Ltda."*
>
> *Consoante se depreende da análise dos autos 5001243-12.2023.8.21.0135, verifica-se que os valores cobrados pela habilitante decorrem de honorários advocatícios arbitrados em decisão inicial, proferida na Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 08/05/2023 pela credora Raízen Combustíveis S.A., em razão do inadimplemento das duplicatas 000123103-1, 000123104-1, 000123267-1, 000123435-1, 000123436-1, 000123555-1, todas sujeitas ao procedimento recuperacional das sociedades empresárias devedoras.*
>
> *Como a recuperação judicial do Grupo Comparin foi ajuizado em 20/03/2023 e, portanto, antes do pleito executório, não há que se falar em pagamento de honorários pelas recuperandas, muito menos em habilitação de credito dos advogados, já que quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a Raízen, através do protocolo de petição realizada pelos próprios advogados que pleiteiam a habilitação, inclusive.*

*Assim, caberia à credora, através de seus patronos, acompanhar o pagamento do débito na recuperação judicial e receber os valores inadimplidos diretamente no processo recuperacional, de modo que deve a Raízen responder por supostas verbas devidas aos seus advogados, por força do princípio da causalidade, consoante disposto no art. 85, §10º*[101]*, do Código de Processo Civil, e entendimento consolidado do E. STJ*[102]*.*

*Logo, diante do exposto, as Recuperandas discordam com o pedido de habilitação de crédito formulado por Bonnoto e Brigidi Advogados Associados.*

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que o crédito decorre do inadimplemento das seguintes duplicatas oriundas de compra e venda de combustível:

| Duplicata | Nota Fiscal | Valor | Vencimento |
|---|---|---|---|
| 000123103-1 | 000123103-1 | R$ 29.576,86 | 08/12/2022 |
| 000123104-1 | 000123104-1 | R$ 23.078,31 | 08/12/2022 |
| 000123267-1 | 000123267-1 | R$ 22.572,67 | 12/12/2022 |
| 000123435-1 | 000123435-1 | R$ 22.582,28 | 15/12/2022 |
| 000123436-1 | 000123436-1 | R$ 23.087,87 | 15/12/2022 |
| 000123555-1 | 000123555-1 | R$ 29.775,61 | 19/12/2022 |

- foi apresentado, ainda, Termo de Adesão ao Contrato de Subfranquia de Postos SHELL e outras Avenças firmado em 24/07/2014;
nesse contexto, estando o documento assinado pela Devedora e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[103], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade;
- destarte, sendo firmado o Contrato em 24/07/2014 e emitidas as duplicatas em 25/11/2022, 29/11/2022, 02/12/2022 e 05/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

---

[101] *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*
*§ 10º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.*
[102] *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE****. PRECEDENTES. STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AgInt nos EDcl no AREsp 1618138/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021*
[103] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- outrossim, não se desconhece que, em razão do inadimplemento da dívida pela Recuperanda, o Credor ajuizou, em 16/05/2023, Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 5001243-12.2023.8.21.0135, que tramita perante a Vara Judicial da Comarca de Tapejara/RS;
- recebida a execução em 04/07/2023, foi determinada a intimação da Recuperanda para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, incluídas as custas e honorários, estes arbitrados em 10%, na forma do art. 827, do CPC,
- citada, a Recuperanda noticiou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, postulando a suspensão da execução;
- assim, verifica-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- no caso, os encargos moratórios estão bem delimitados no contrato:

> **5.3. Em caso de atraso no pagamento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 10% (dez por cento), correção monetária segundo a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas disponível, calculada *pro rata die*, sem prejuízo dos demais direitos da Raizen Combustíveis S.A. previstos neste Contrato ou na lei, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).**

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 171.495,74, atualizado até 20/03/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[104], da LRF:

[104] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

| | |
|---|---|
| Processo : | Página 1 / 1 |
| Credor : RAÍZEN S.A. | |
| Devedor : Auto Posto Comparin Ltda. e Outros | Atualizado para 20.03.23 |

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (08.12.22 a 20.03.23)
Juros: 12% ao ano (08.12.22 a 20.03.23)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

| Data | | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08.12.22 | R$ | 29.576,86 | Duplicata nº 000123103-1 | 1,0052958 | 29.733,49 | 892,00 | 30.625,50 |
| 08.12.22 | R$ | 23.078,31 | Duplicata nº 000123104-1 | 1,0052958 | 23.200,53 | 696,02 | 23.896,54 |
| 12.12.22 | R$ | 22.572,67 | Duplicata nº 000123267-1 | 1,0047141 | 22.679,08 | 680,37 | 23.359,45 |
| 15.12.22 | R$ | 22.582,28 | Duplicata nº 000123435-1 | 1,0042778 | 22.678,88 | 680,37 | 23.359,25 |
| 15.12.22 | R$ | 23.087,87 | Duplicata nº 000123436-1 | 1,0042778 | 23.186,64 | 695,60 | 23.882,24 |
| 19.12.22 | R$ | 29.775,61 | Duplicata nº 000123555-1 | 1,0036962 | 29.885,67 | 896,57 | 30.782,24 |
| A transportar: | | 150.673,60 | | | 151.364,29 | 4.540,93 | 155.905,22 |

Resumo da Planilha

| Descrição | Valor Atualizado |
|---|---|
| Principal | 155.905,22 |
| Multa (10%) | 15.590,52 |
| Total Geral | R$ 171.495,74 |

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel objeto da Matrícula n.º 12.894, do Registro de Imóveis de Tapejara/RS:
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492[105] do Código Civil:

[105] "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

deu em **PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA**, a área de 3.000-m², em favor da empresa **LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.562.225/0001-02, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 4.016-B, na cidade de Esteio-RS, na qualidade de Credora, para garantia do crédito de **R$80.000,00** (oitenta mil reais), para pagamento de faturas em decorrência de fornecimento de combustíveis e equipamentos cedidos em comodato, que serão pagos na forma estabelecida na referida escritura, cuja hipoteca é por tempo indeterminado, valendo enquanto a obrigação perdurar, não podendo, entretanto, ultrapassar o prazo de trinta (30) anos. Valor do Imóvel Hipotecado: R$.80.000,00. Demais Condições: As constantes da Escritura.
Registrador Subst.:
R$.324,30 Prov. 62/94 da CGJ

Av.4-12894 em 12.08.2009 Protoc.67.630

**ADITAMENTO**. Nos termos da Escritura Pública de Aditamento, lavrada no Livro 104-B, fls. 069, sob nº 30.430-072, no 1º Tabelionato de Notas de Canoas-RS, em 24 de julho de 2009, fica constando que o limite de crédito objeto da hipoteca registrada sob nº 3 da presente matrícula, foi elevado em **R$.160.000,00** (cento e sessenta mil reais); e, em decorrência do aumento do referido limite de crédito o valor atribuído à hipoteca passa a ser também de R$.160.000,00 (cento e sessenta mil reais). DEMAIS CONDIÇÕES: As descritas na referida Escritura. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da escritura ora aditada. Dou fé. Emol.: R$300,00. Selo: 0644.01.0800009.27530 - R$0,20; 0644.08.0800002.00100 - R$8,00.
Registradora: Veronica Domingues

- no caso, referido imóvel fora recentemente avaliado em R$ 1.840.000,00, conforme Laudo de Avaliação apresentado nos autos da Recuperação Judicial (**E67 – ANEXO7**), elaborado em 21/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Paulo M. Silveira (CREA 139.473), de modo que esta Equipe Técnica entende viável prevalecer o valor atualizado do imóvel:

| | |
|---|---|
| **Valor do Terreno** | **R$ 1.050.000,00** |
| **Valor das Benfeitorias** | **R$ 790.000,00** |
| **Valor de Mercado do Imóvel** | **R$ 1.840.000,00** |
| | **(Um milhão e oitocentos e quarenta mil reais)** |

- assim, havendo garantia hipotecária que tem o condão de garantir a totalidade da dívida e ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R$ 150.158,40 para o valor de R$ 171.495,74, mantendo-o dentre aqueles gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- por outro lado, verifica-se que o escritório BONOTTO & BRIGIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS postula a habilitação do crédito no valor de R$ 17.149,57, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, oriundo dos honorários sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial, no patamar de 10% do débito;
- contudo, verifica-se que os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do débito fora arbitrado pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Tapejara em 04/07/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do procedimento recuperatório;
- esta é a orientação mais atual e que vem se consolidando inclusive no âmbito do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERAD OR POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL O JUÍZO ENTENDEU DESCABÍVEL A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. NESTE SENTIDO, AUSENTE INTERESSE RECURSAL DA PARTE RECORRENTE NO PONTO. MÉRITO* ***CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TERÃO NATUREZA EXTRACONCURSAL SE A SENTENÇA QUE OS ARBITROU FOI PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. NO CASO, O CRÉDITO EM EXECUÇÃO REFERESE A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AGRAVADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, EM SENTENÇA PROFERIDA EM 16.10.2018, APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVANTE (20/06/2016), TRATANDO-SE, PORTANTO, DE CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. DESSA FORMA, OS VALORES PODEM SER ATUALIZADOS ATÉ O DEVIDO PAGAMENTO, NÃO HAVENDO FALAR EM LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO NOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."*
> (Agravo de Instrumento, N.º 52031876820228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 13-10-2022)

- nesse contexto, ainda que o Requerente pretenda incluir os créditos no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

> *"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
> *(...)*
> *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores."*

- além disso, poder-se-ia, inclusive, discutir a exigibilidade do crédito em face da Recuperanda, mercê do ajuizamento da demanda Executiva após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, contudo, essa Administração Judicial entende que a discussão transborda os limites do Relatório de Verificação de Créditos;

- de todo o modo, tendo sido arbitrados os honorários sucumbenciais após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inviável a inclusão da verba honorária na relação de credores da Devedora;
- divergência de crédito acolhida e habilitação de crédito não acolhida.

**Conclusão:**
- majorar o crédito de R$ 150.158,40 para o valor de R$ 171.495,74, em favor de RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, mantendo-o dentre aqueles gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Compartin Ltda. |
| **Classe:** | Garantia real (art. 41, II, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 150.158,40 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

| | |
|---|---|
| **Credor:** | RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A |
| **Devedor:** | Auto Posto Compartin Ltda. |
| **Classe:** | Garantia real (art. 41, II, da LRF) |
| **Valor:** | R$ 171.495,74 |